



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DA AMAZÔNIA
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL DA AMAZÔNIA

VICTOR HUGO DO ROSARIO MODESTO

**“COMO SE FOSSEM ESCRAVOS”:
menores de idade pobres tutelados na Amazônia (Brasil, Grão-Pará: 1871-1900).**

Belém
2020

VICTOR HUGO DO ROSARIO MODESTO

“COMO SE FOSSEM ESCRAVOS”:

menores de idade pobres tutelados na Amazônia (Brasil, Grão-Pará: 1871-1900).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em História Social, sob orientação do Prof.º Dr.º José Maia Bezerra Neto (PPHIST/UFPA).

Belém
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M691c Modesto, Victor Hugo do Rosario.
"Como se fossem escravos" : menores de idade pobres tutelados
na Amazônia (Brasil, Grão-Pará: 1871-1900) / Victor Hugo do
Rosario Modesto. — 2020.
167 f.

Orientador(a): Prof. Dr. José Maia Bezerra Neto
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-
Graduação em História, Belém, 2020.

1. Menores de idade. 2. Tutelas. 3. Juízo dos Órfãos . 4.
Escravidão. 5. Amazônia. I. Título.

CDD 981.04

VICTOR HUGO DO ROSARIO MODESTO

“COMO SE FOSSEM ESCRAVOS”:

menores de idade pobres tutelados na Amazônia (Brasil, Grão-Pará: 1871-1900).

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em História Social, sob orientação do Prof.º Dr.º José Maia Bezerra Neto (PPHIST/UFPA).

Data da defesa: _____/_____/_____. Banca Examinadora:

Prof.º Dr.º José Maia Bezerra Neto – Orientador (PPHIST/UFPA).

Prof.ª Dr.ª Magda Maria de Oliveira Ricci – Examinadora Interna (PPHIST/UFPA).

Prof.º Dr.ª Bárbara da Fonseca Palha – Examinadora Externa (SEDUC/PA).

AGRADECIMENTOS

Sempre começarei agradecendo minha mãe, Marta Modesto, e minha Avó, Darlita, mulheres que são essenciais para as várias instâncias da vida, e que me proporcionaram condições para estudar e continuar estudando. Devo tudo à elas!

Devo um agradecimento especial às minhas tias, Renilde e Gracilene, além do meu primo-irmão Heitor. Obrigado pela presença de sempre.

Agradeço aos professores e professoras do PPHIST UFPA por toda a atenção e discussão nas disciplinas, especialmente aos professores Rafael Chambouleyron, Franciane Gama Lacerda e Karl Arenz, sempre muito solícitos em tirar dúvidas e outras questões.

Devo um agradecimento muito especial ao meu orientador, professor José Maia Bezerra Neto, que em outro sentido do que será analisado neste trabalho, tem sido um tutor para mim. Sempre prestativo e pontual em seus comentários e críticas, as qualidades deste trabalho devem muito a ele.

Agradeço a professora Magda Ricci por ter me aceitado em sua disciplina na graduação, na qual pude realizar meu estágio docente. Obrigado por toda a atenção, pelas conversas sobre a pesquisa e por ter aceitado o convite para a qualificação e agora para a defesa.

Agradeço a professora Bárbara Palha, colega de grupo de pesquisa e que aceitou avaliar este trabalho, obrigado!

Agradeço aos colegas de turma do Mestrado, que muito me ajudaram na trajetória até o final do mestrado. Lívia, Aline, João Victor, Leandro, Marcelo, Lenon, Leonardo, Luciano, agradeço todo o apoio e as conversas que com certeza influenciaram parágrafos e capítulos que aqui apresento.

Agradeço aos membros do GEPEAM, grupo que tem sido de máxima importância para a minha formação acadêmica. Em especial, agradeço a Raíssa Costa, amiga de grupo de pesquisa e de turma no mestrado, e com quem tenho temática de pesquisa com muitas aproximações, o que nos proporcionou diversas conversas.

À Marcelo Lobo devo um agradecimento especial pela ajuda, se mostrando sempre solícito. Obrigado!

Já faz 6 ou 7 anos que duas pessoas tem me ajudado muito, desde os tempos de graduação, Gley e Paty, tenho absoluta certeza que sem vocês a graduação e também a pós teriam sido muito difíceis. Obrigado pela ajuda nos momentos difíceis e pela descontração de sempre.

Agradeço aos amigos Erick e Kaê, presentes há muitos anos na vida e que mesmo na

distância se fazem essenciais. Obrigado!

Agradeço a Camila Kulkamp, que em meio a minha participação em um evento em Floripa e alguns imprevistos, me acolheu com muito carinho em sua casa. Obrigado!

Agradeço ao companheiro Luiz Laurindo, amizade que vem sendo construída há pouco tempo, mas que já se faz presente em momentos bons da vida. Obrigado!

Agradeço ao André Andrade, com quem compartilho bons momentos e que sempre me proporciona espaços para comentar minha pesquisa e temas afins. Agradeço a confiança e amizade que construímos.

Mathias Brandão, amigo desde a graduação, com quem sempre tenho conversas agradáveis sobre tudo. Obrigado pela amizade.

Fabício Ferreira, Fabis, agradeço pelos muitos momentos bons que me proporcionas, sou e serei sempre grato por tudo, pelas conversas e pela amizade sempre maravilhosa. Obrigado.

Taissa Bichara, devo muito à esta amiga, desde a graduação traçamos caminhos juntos e novos estão por vir. Agradeço a sua atenção, conversas, sorrisos e principalmente alegria. Tenho certeza que sem você boa parte da vida acadêmica teria sido bem complicada. Obrigado, Tai!

Tainah Barata, obrigado pela amizade. Estamos tão longe e ao mesmo tempo tão perto; é sempre bom conversar, sorrir e estar contigo. Obrigado por tudo, é sempre bom contar contigo, e eu estou aqui também.

Brenda Dias, amiga querida, obrigado por todo o apoio que sempre dispõe, pelas conversas e por sempre estar presente. É muito bom te ter na vida.

Camilla Brito, muito obrigado pela ajuda na pesquisa. Sem você algumas “matemáticas” teriam sido bem complicadas. Obrigado!

Aguinaldo Marques e Leandro Silva, amigos de longa data. Devo muito a vocês dois, não só o companheirismo de sempre, mas toda a ajuda e a disponibilidade. Aguinaldo sempre muito prestativo e solícito, sou grato pelas conversas, risos e bebidas que compartilhamos e continuaremos a compartilhar, é sempre bom contar contigo, obrigado. Leandro, obrigado pelo companheirismo, pela amizade, pelas conversas, e por tudo mais. A pesquisa teria sido bem mais desgastante se não fosse tua ajuda sempre pontual. É muito bom saber que posso contar com vocês para tudo, e sempre estarei disponível também, esse companheirismo é recíproco.

Jéssica Maria Queiroz. Não sei como te agradecer por tudo que tens proporcionado para mim. Em momento de perrengue é sempre bom saber que posso contar contigo, assim como para os momentos de descontração. Sou eterno devedor de toda a tua ajuda, presença, conversas

e disponibilidade, espero ser metade do que és na minha vida, muito obrigado, e espero que possamos caminhar juntos durante um bom tempo. Obrigado!

Caroline Porto Brito. Devo primeiro pedir desculpas pelas várias ausências, por ter ficado ultimamente com a cabeça muito no século XIX e esquecer que o XXI tá aqui, agora. Obrigado por todo o companheirismo, pela dedicação que sempre dispõe e por estar tão presente na minha vida. Obrigado por todo o amor, linda. Obrigado por ser tão maravilhosa!

“Os homens se parecem mais com sua época do que com seus pais”
(Provérbio Árabe)

RESUMO

A presente dissertação examina, a partir da análise de processos de tutelas e algumas Legislações promulgadas ao longo do século XIX, a experiência de menores de idade pobres tutelados na Amazônia entre 1871 (ano da promulgação da Lei do Ventre Livre) e 1900 (quando os processos de tutelas sofrem uma queda em suas requisições). O objetivo foi demonstrar como os menores de diferentes condições jurídico-social, sendo estes ingênuos, libertos, indígenas e “livres pobres”, tiveram uma experiência contígua enquanto menores pobres tutelados, principalmente pela constatação de que a relação tutor-tutelado era forjada também como uma relação de trabalho para os menores, sobretudo no âmbito doméstico, tendo como contexto dessas histórias o processo de desestruturação da escravidão e posterior pós-abolição, e como os agentes do Juízo de Órfãos pensavam o encaminhamento destes menores.

Palavras-chave: Menores de idade. Tutelas. Juízo dos Órfãos. Escravidão. Trabalho. Ingênuos. Amazônia.

ABSTRACT

This dissertation examines, based on the analysis of guardianship processes and some Legislation enacted throughout the 19th century, the experience of poor minors tutored in the Amazon between 1871 (year of the promulgation of the Free Womb Law) and 1900 (when guardianship processes suffer a drop in their requests). The objective was to demonstrate how minors of different legal and social conditions, these being *ingênuos*, freed slaves, indigenous and “free poor men”, had a contiguous experience as tutored poor minors, mainly due to the fact that the tutored tutelage relationship was also forged as a working relationship for minors, especially in the domestic sphere, having the context of these stories as the process of deconstructing slavery and subsequent post-abolition, and how the agents of the Orphans' Court thought about the referral of these minors.

Keywords: Minors. Guardianships. Judgment of the Orphans. Slavery. Work. *Ingênuos*.

Sumário

Resumo	9
Abstract.....	10
Lista de Abreviaturas.....	13
Lista de Tabelas.....	14
Lista de Gráficos.....	15
Lista de Quadros.....	16

INTRODUÇÃO 17

CAPÍTULO 1: Lei do Ventre Livre, Juízo de Órfãos e os menores de idade: mudanças na configuração das tutelas..... 26

1.1. A Lei de 1871, a questão do trabalho e o “futuro da escravidão”.	28
1.2. A legislação de 1871 e a inflexão nos processos de tutelas.....	38
1.3. O Juízo de Órfãos no panorama da emancipação.	48

CAPÍTULO 2: Agentes do Juízo de Órfãos: Curadores de Órfãos e seus pareceres sobre as tutelas de menores pobres. 56

2.1. “Segundo informaram-me”: formas de conhecer os requerentes à tutores.....	60
2.2. “É idôneo para o cargo de tutor”: as considerações dos Curadores em seus pareceres. 63	
2.3. Indicações gerais dos Curadores: trabalho, educação e tratamento dos menores tutelados.	73
2.4. As opiniões do “ilustre ex-Curador Geral de Órfãos dr.º Cordeiro de Castro”: práticas sociais a partir dos pareceres.....	86
2.4.1. Cordeiro de Castro: um Curador Geral de Órfãos em meio à emancipação.	87
2.4.2. Cordeiro de Castro e as Tutelas de ingênuos.	93
2.4.3. Denúncias e opiniões: Cordeiro de Castro e um pouco mais de seus pareceres.	97

CAPÍTULO 3: Sujeitos das Tutelas: menores pobres, mães pobres e relações com tutores e parentes..... 102

3.1. Delimitando condições jurídicas e sociais: quem são os menores tutelados e seus tutores.....	106
---	-----

3.2. Relações familiares: menores de idade pobres e seus parentes nas Tutelas.	118
3.3. As mães dos menores pobres: agências e limites de ação.	121
CAPÍTULO 4: Uma “justa sujeição” dos menores? Vadiagem, trabalho doméstico e os significados das tutelas no Grão-Pará.	133
4.1. “Vaga constantemente pelas ruas, adquirindo assim vícios reprovados”: a questão da vadiagem.	134
4.2. Um destino comum: os trabalhos e serviços dos menores pobres.	142
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	152
FONTES	155
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	159

LISTA DE ABREVIATURAS

CMA/UFPA – Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará.

HDBN – Hemeroteca Digital da biblioteca Nacional.

LISTA DE TABELAS

Tabela I: Condição Jurídica/Social dos menores tutelados.	106
Tabela II: Distribuição das Mães dos ingênuos/ex-ingênuos nas tutelas de acordo com sua condição.....	129
Tabela III: Gênero X Idade dos menores tutelados:	146

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I: Distribuição das tutelas por ano.....	105
Gráfico II: Gênero dos/as requerentes/tutores/as	117
Gráfico III: Tipos de Tutelas	120
Gráfico IV: Distribuição das tutelas de ingênuos/ex-ingênuos no ano de 1888	130
Gráfico V: Gênero dos menores tutelados.....	145

LISTA DE QUADROS

Quadro I: Qualidades mencionadas pelos Curadores de Órfãos em relação aos pleiteantes ao cargo de tutor	67
Quadro II: Menções a parentes ou algum grau de parentesco com os menores tutelados a partir dos pareceres dos Curadores.....	74
Quadro III: Possíveis trabalhos, serviços ou ofícios executados por menores a partir dos pareceres dos Curadores	77
Quadro IV: Menções à educação dos menores por parte dos Curadores.....	81
Quadro V: Profissão/Ocupação/Títulos dos pleiteantes ou indicados das tutelas	113
Quadro VI: Envolvimento dos parentes dos menores pobres.....	118
Quadro VII: Possíveis serviços ou ocupações do menores pobres.....	149

INTRODUÇÃO

Maria, Amélia, Pedro, Antônia, Antônio, José Barreto, Cristina Cândida, Olinda, Joaquim, Raimunda, Raimundo, Ana, Gregório, Serafina, Teodoro, Avelina, Augusto, Adolfo, Etelvina, Ângela, Salustiana, Frederico, Manoel, Paulino, Bertolina, Bernardo, Fábio, Adão, Alexandrina, Benedita, Bruna, Joana, Domingos, Blandina, Albino, Emiliana, Aurélia, Américo, Bertoldo, são alguns dentre as centenas de menores de idade que foram tutelados na província do Grão-Pará e que são o cerne deste estudo.

A tutela consistia em um recurso judicial que tinha por premissa encarregar algum indivíduo pelos cuidados e tratamento de determinado menor de idade, sendo que tal encargo era concedido e regulado pela instituição do Juízo de Órfãos. O procedimento tutelar era previsto nas Ordenações Filipinas, assim como nas compilações que alguns juristas fizeram tendo por base essa ordenação, como José Pereira de Carvalho e o seu trabalho intitulado *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*,¹ que foram se constituindo como a legislação orfanológica ou o que podemos considerar como jurisprudência orfanológica.²

Ainda que todos estes menores tivessem sido tutelados, eles tinham diferenças jurídicas entre si, além de algumas marcas sociais bem específicas. Olinda, por exemplo, era uma menor de 8 anos de idade, livre em virtude da Lei de n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871, popularmente conhecida como Lei do Ventre Livre,³ cujos menores ficaram conhecidos como ingênuos.⁴ Raimunda, por seu turno, era uma menor liberta, cuja idade era a mesma do menor livre cearense Antônio, 10 anos de idade. Essa idade era a mesma, também, da menor livre Emiliana, que era 3 anos mais nova que a menor índia apurinã de nome Joana.

A idade desses sujeitos poderia admiti-los no que podemos considerar como “infância”,⁵ no entanto, neste empreendimento historiográfico utilizarei os termos “menor”,

¹ CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Segunda Parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1880.

² Outro trabalho que serviu de base para os indivíduos que requeriam as tutelas, assim como para as decisões dos juízes e curadores gerais de órfãos foi: PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. (A primeira edição do livro data de 1869).

³ Doravante, irei me referir a esta Lei a partir das seguintes nomenclaturas: Lei de 1871, Lei n.º 2.040, Lei de 28 de setembro de 1871 e Lei do Ventre Livre.

⁴ Especificações sobre este termo serão vistos no primeiro capítulo desta dissertação.

⁵ A categoria “infância” como uma construção cultural e histórica (perspectiva com a qual corroboro), e não como uma fase biológica da vida é colocada por: LEITE, Miriam Moreira. “A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem”. In: FREITAS, Marcos Cesar de. *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009, pp. 19-52.

“menor de idade” e “menores”, em maior grau, seguido do termo “órfão” ou “órfãos”, termos estes que serão predominantes em relação ao uso de “crianças”, embora em certos momentos utilize esta categoria.⁶ As razões para tal escolha são todas relacionadas às fontes, e merecem comentários mais específicos.

Em primeiro lugar, e o que foi mais determinante na escolha, eu diria que utilizar o termo “menor” e suas “variações”, “menores de idade” ou “menores” foi uma “imposição” das fontes. Ao analisar os processos de tutelas constatei que o termo mais utilizado é “menor”,⁷ sendo repetido em um mesmo processo muitas vezes em algumas ocasiões. No entanto, ainda que predominante, ele divide destaque com o termo “órfão”. Mas a questão é que foram poucos os processos em que os sujeitos envolvidos se reportavam “aos menores” como “crianças” ou “jovens”, este último termo, inclusive, pouco usual no período estudado.

Outra questão a ser levada em conta é que se tivesse optado por trabalhar com “crianças”, as definições das idades correspondentes a este período da vida limitariam a documentação a ser analisada, pois se considerasse, por exemplo, que o intervalo de idade que corresponde a esta categoria fosse de zero até dez anos, outros menores que também foram tutelados mas com idades acima dessa deixariam de compor pelo menos parte da pesquisa. Sendo assim, a escolha do termo menor também se dá por esta questão.

Em segundo lugar, e algo que também é relacionado as fontes, é que nas Ordenações Filipinas⁸ – código que terá considerável importância neste estudo - não havia o termo “criança”, “jovem” ou “adolescente”, mas sim, “menor”, “órfão” ou “exposto”. Portanto, a escolha de trabalhar com os “menores de idade” se deu a partir dessas questões. Nesse sentido, o intervalo de idades ao qual os processos de tutelas contemplam vão dos primeiros meses de

⁶ Desde o clássico estudo de Philippe Ariès e suas questões sobre “os sentimentos de infância” ou mesmo a “descoberta da infância”, muito já se produziu sobre este tema, cito alguns trabalhos: ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.; críticas à tese de Ariès podem ser vistas em: HEYWOOD, Colin. *Uma história da infância: da Idade Média a época Contemporânea no Ocidente*. Porto Alegre: Artmed, 2004. Para o Brasil, consultar as seguintes obras: MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.; PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 5ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006.; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVII e XIX*. Campinas, SP: Papyrus, 1999. Ver, também: VENÂNCIO, Renato Pinto. *Uma história social do abandono de crianças*. De Portugal ao Brasil: séculos XVIII – XX. São Paulo: Alameda, 2010.

⁷ Vale comentar que este termo não era mencionado de maneira depreciativa nos processos de tutelas. Para uma análise sobre a utilização desse termo a partir de juristas na transição do século XIX para o XX, ver: LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991, pp. 129-145.

⁸ Estas ordenações se mantiveram em vigor por todo o Império do Brasil, em maior grau, pois algumas vezes suas prerrogativas poderiam ser atualizadas ou mesmo modificadas. Mas é só no início do século XX que ela perde força, com o advento do Código Civil Brasileiro. No que toca aos menores de idade, no entanto, as ordenações acabaram adentrando ao século XX servindo como legislação, ainda que muitas de suas prerrogativas tivessem sido atualizadas em trabalhos sobre o processo orfanológico, como já citado. Mas é só em 1927 com a implantação do Código de Menores que ela deixa progressivamente de ser utilizada como legislação referente aos menores.

vida até os 21 anos de idade.

O recenseamento de 1872 informa que a população na província do Pará que corresponderia aos menores de idade era da ordem de 152.501, ou 61% da população livre total.⁹ Se considerarmos somente os não-brancos livres, o número é da ordem de 96.768 ou 39% da população total da província.¹⁰ Isso indica que, os menores que serão mais tarde tutelados são, majoritariamente, não-brancos, pois não é considerado, por exemplo, os menores escravos - pretos e pardos - e que conforme foram se libertando ficaram sujeitos à expedientes judiciais como os processos de tutelas.¹¹ Esse panorama é necessário para dimensionarmos uma questão importante e que só relativamente pode ser afirmada a partir das tutelas, pois foi baixo o número de menores que tiveram sua “cor” mencionada nos processos, ainda que tenha sido possível fazer uma estimativa.

A partir das tutelas, um dos processos que pode corroborar com a afirmação de que os menores em sua maioria eram não-brancos, é um tanto diferente, mas revelador de questões que serão analisadas neste trabalho e, nesse sentido, vou utilizá-lo para emergir com algumas destas. Trata-se do “mapa dos órfãos sem tutores, residentes na Paróquia de Ourém no ano de 1881”, documento assinado pelo Juiz de Paz, Estácio José Picanço, e encaminhado ao Juízo de Órfãos da capital da província. A listagem arrolou 58 órfãos que, em relação à cor eram distribuídos da seguinte forma: 7 brancos; 5 mamelucos; 5 tapuios; 4 mulatos; 3 mestiços e 34 pardos.¹²

Os órfãos classificados como pardos foram maioria, correspondendo a 58% do total, mas, se considerarmos os não-brancos, a porcentagem chega a 88% dos órfãos arrolados. Outro dado que nos ajuda a considerar que os menores tutelados eram em sua maior parcela não-brancos, é relacionado à escravidão. Levando em conta que os menores egressos do cativeiro tutelados - libertos e ingênuos – são “de cor”, ainda que esta não seja mencionada na maioria

⁹ Aqui foram considerados os intervalos das idades que vão dos primeiros meses de vida aos vinte anos, pois como no recenseamento os números para as idades a partir dos 6 anos são agrupadas, sendo de 6 a 10, 11 a 15, 16 a 20 e 21 a 25, neste último intervalo não é possível saber quais números corresponderiam somente aos que tivessem 21 anos, idade limite para ser considerado menor.

¹⁰ Os dados sobre o Censo de 1872 foram consultados na biblioteca do IBGE, disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/> Acesso em: 19/01/2020.

¹¹ Aqui me reportarei a processos de tutelas ou autos de tutela, mas os autos poderiam ter diferentes nomenclaturas, como: “termo de tutoria”, “autos de nomeação de tutor”, “autos de perguntas feitas ao menor”, “autos para exoneração de tutor”. Contudo, mesmo tendo diferentes nomenclaturas todos estes acabavam tendo, por fim, a nomeação ou pelo menos indicação de algum tutor para assumir o cargo. Por essa razão, a maior parte da documentação estará sendo referida como “autos de tutela” (nomenclatura mais recorrente), e só oportunamente me refiro a nomenclatura específica. Por outro lado, essa utilização também atende a uma organização do arquivo ao qual os processos estão salvaguardados, o Centro de Memória da Amazônia (CMA), cuja organização não se reporta às especificidades dos processos, mas sim, à categoria geral de “tutelas”, distribuídas na 1ª Vara Cível, cartório Santiago (em menor número), e na 2ª Vara cível, cartório Odon (em maior número).

¹² Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (CMA/UFPA), Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *autos de termos de tutores*, 1881.

dos casos, e os dados apresentados nesta listagem sobre os menores livres, podemos estipular que, entre 150 e 200 menores com certeza eram não-brancos, número que provavelmente era bem maior.

A listagem apresentada acima tinha outras questões para as quais chamo atenção. Um dos campos que ela continha classificava os órfãos pela “subsistência”, e é constatado que 55 eram “desvalidos”, enquanto outros 3 tinham “bens”. Os que continham bens eram todos brancos, e se descontarmos este número dos 7 brancos arrolados inicialmente, sobram 4 em condição de “desvalidos”. Em resumo, o documento indica que a maioria dos menores eram pobres e não-brancos, e acredito que esse é o quadro geral dos menores em iminência de serem tutelados na província do Pará.

O documento também serve para fazer outro apontamento importante para este estudo, que é a inflexão que as tutelas tem a partir de 1871, com a Lei do Ventre Livre. Me alinho com outros estudos que consideram esta Legislação fundamental para a compreensão da intensificação dos pedidos de tutelas de menores pobres, e o documento supracitado nos revela, ainda que para a década seguinte, um processo que começa gradativamente na década de 1870.

A inflexão nas tutelas é por conta do caráter dos menores envolvidos nos processos, no qual, a predominância antes de 1871 é de menores que possuem bens, mas que dão lugar progressivamente aos menores pobres,¹³ que é justamente o que o documento mencionado acusa, a predominância de menores pobres ou “desvalidos” em relação aos que possuem bens.¹⁴ É claro que somente a Lei do Ventre Livre não explica o crescimento dos pedidos de tutelas, mas a vejo como principal fator, pois seu efeito no âmbito social, econômico e político do Império brasileiro ensejou diversas práticas de compulsão ao trabalho, e uma delas foi a de

¹³ Sobre esta constatação em outros estudos, ver: AZEVEDO, Gislane Campos. *De Sebastianas e Geovannis: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)*. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.; ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. 1ª Ed. Campinas: CMU/Unicamp, 1997.; PAPALI, Maria Aparecida C. R. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. 1ª Ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.; ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.; LOBO, Marcelo Ferreira. *Liberdade Tutelada: Ingênuos e órfãos no Pará (1871-1893)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.; CARDOZO, José Carlos da Silva. *“Como se fosse meu filho”?: As crianças e suas famílias no Juízo de Órfãos de Porto Alegre (1860-1899)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.; MODESTO, Victor Hugo do Rosario. *“Nascidos de ventre livre”: a tutela de “ingênuos” em Belém do Grão-Pará (1871-1889)*. Monografia (Graduação em História) – Faculdade de História, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

¹⁴ As crianças livres pobres foram identificadas basicamente por não terem nenhuma herança ou bem a ser administrado. Outras características foram bastante comuns nestes casos, como, por exemplo, o fato de terem sido citadas na maioria dos casos apenas pelo seu primeiro nome, sem o sobrenome de família. Além disso, foi comum que estas crianças não tivessem citados os nomes de seus pais. Já o nome de suas mães vinha antecedido na maioria das vezes por expressões tais como “parda”, “ex-escrava” ou seguidos da expressão “de Tal” – Maria de Tal, Josefa de Tal.

tutelar menores pobres, tendo em vista um contexto de demandas de serviços crescente, e o horizonte iminente de fim da instituição escravista, pois a Lei do Ventre Livre libertou a última fonte de escravidão ainda disponível, ou seja, o nascimento.

Outro ponto relevante do documento supracitado é que a maioria dos menores não era totalmente órfão, mas somente por parte de pai. Muitos se encontravam em poder das mães, mas mesmo assim foram considerados “órfãos” necessitado de tutores. Esses casos não são isolados; como se verá, as mães dos menores pobres enfrentaram inúmeras dificuldades para manterem seus filhos juntos de si, mas isso não foi empecilho que as impedissem de traçar estratégias e em algumas ocasiões conseguirem manter seus filhos por perto. Por outro lado, o documento acaba por demonstrar o caráter compulsório das tutelas, muito em conta da obrigação dos Juízes de Órfãos em nomear tutores para os menores que estivessem sem.

A partir da jurisprudência que dava conta das tutelas de menores e órfãos eram especificados 3 tipos destes processos: a tutela testamentária, a legítima e a dativa. A tutela testamentária era aquela deferida em testamento, indicação feita pelo pai ou mãe do menor, como “última vontade”, neste caso, o Juiz só deveria tomar conhecimento da idoneidade da pessoa indicada. A tutela legítima, por seu turno, era aquela que recaía sobre os parentes dos menores, por disposições da Lei, ou mesmo por nomeação do Juiz para os parentes mais próximos de onde o menor vive, e a escolha seguia o procedimento de conhecimento dos parentes, e se escolheria o mais “idôneo”. Por fim, temos a tutela dativa,¹⁵ aquela que o Juiz de Órfãos fazia a nomeação por sua própria escolha, mas que na realidade dos processos que serão analisados se deram a partir do interesse de diversas pessoas “estranhas” aos menores, em maior número, em querer tutelá-los, requerendo ao Juiz de Órfãos suas nomeações.

Foi na década de 1990 que as tutelas de menores pobres, sendo estes livres, libertos ou ingênuos, passaram a chamar atenção de historiadores e historiadoras no Brasil, e na qual reside os primeiros trabalhos tendo a documentação de “autos de tutelas” ou “termos de tutelas” sendo utilizada como documentação principal.¹⁶ Nas quase duas décadas subsequentes, o número de trabalhos realizados no sentido de compreender e explicar os processos de tutelas a partir de diferentes regiões, províncias e cidades do Império aumentou consideravelmente, no que, atualmente, diria que é uma temática já bem consolidada, ainda que, para muitos outros lugares falte trabalhos neste sentido, o que poderia demonstrar outras especificidades deste processo

¹⁵ Sobre as especificações das tutelas, ver: ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título CII. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14ind.htm>

¹⁶ AZEVEDO, 1995, op. cit., ALANIZ, 1997, op. cit.; ALMADA, Paulo Daniel Sousa. *A infância desvalida: menores do Pará entre a Lei do Ventre Livre e a abolição*. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Pará, Laboratório de História, Belém, 1994.

histórico.

Na província do Pará os menores tutelados também foram objeto de alguns estudos, que desde a década de 1990 chamam a atenção para a recorrência destes processos, além de identificar como a escravidão tinha influência decisiva na composição das várias histórias presentes nesta documentação. Paulo Daniel Almada,¹⁷ Edna Wanderley¹⁸ e Marcelo Lobo¹⁹ se destacam como trabalhos pioneiros neste sentido, e deram conta de realidades bem interessantes.²⁰ Daniel Almada, por exemplo, afirma que, “a lei do ventre livre, ao igualar todos os menores, não levou o menor escravo a ser considerado igual ao menor livre, mas pelo contrário, já que a sociedade como um todo continuava a ser escravista, ela igualou o menor livre ao escravo”.²¹ Quando o autor fala do “menor escravo” esta se referindo aos ingênuos, mas sua suposição é considerável, pois ele, em certo sentido, aproxima os menores em termos de possíveis experiências aos quais estariam sujeitos.

É nesse sentido que a presente dissertação se encaminhará, aproximando menores de diferentes condições jurídicas e sociais, mas que tiveram na pobreza um traço comum que fez suas experiências enquanto tutelados serem contíguas. Nestes termos, o trabalho se afasta, por exemplo, daqueles que consideraram os menores especificando sua condição jurídica ou social, por exemplo, analisando somente as experiências de ingênuos e libertos, ou mesmo só de livres pobres ou indígenas.²² Este estudo, então, examina os menores como um todo, ainda que faça diferenças entre eles, pois de fato se constituiu em algo importante, mas não foi decisivo para que suas experiências enquanto tutelados se diferenciasssem tanto.²³ Essa diferença que os menores tinham em termos jurídicos acaba em 1888, com a Abolição, quando todos os menores estarão sujeitos ao direito comum; os ingênuos, por exemplo, não estariam mais submetidos às prerrogativas da Lei do Ventre Livre.

Nesta dissertação veremos as Histórias de mais de 900 menores serem integradas, fazendo parte de um mesmo contexto que os sujeitou a experiências contíguas, principalmente

¹⁷ ALMADA, 1994, op. cit.

¹⁸ WANDERLEY, Edna. *Ser Orphã* – Autos de tutela – Belém 1888 a 1910. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Pará, Faculdade de História, 1996.

¹⁹ LOBO, 2015, op. cit.

²⁰ A partir de outra perspectiva há o trabalho recente de Elianne Sabino, que teve por objetivo analisar a intervenção do Juízo de Órfãos por meio das tutelas, mas com a preocupação voltada para a educação, proteção e assistência de crianças pobres. Cf. SABINO, Elianne Barreto. *Infância pobre e educação no Juízo de Órfãos do Pará (1870-1910): acolher, proteger, cuidar e educar “os filhos do Estado”*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Belém, 2019.

²¹ ALMADA, op. cit., p. 9.

²² Optei por fazer o diálogo mais específico ao longo dos capítulos. Sobre as diferenças dos estudos historiográficos que tratam sobre os menores, ver o primeiro capítulo.

²³ As diferenças entre os menores serão apontadas ao longo do trabalho.

no âmbito do trabalho. A conclusão não é nova! Diversos estudos já demonstraram que as tutelas tinham como principal questão os possíveis trabalhos que seriam executados pelos menores, assim como algumas indicações de que deveriam ser educados. A realidade na Amazônia,²⁴ contudo, se deu com predominância do encaminhamento dos menores para os serviços domésticos, ainda que tenha sido possível evidenciar outras modalidades de serviços.

Neste trabalho é tratada a formalidade da tutela, o ato de solicitar junto ao Juízo de Órfãos o cargo de tutor ou ser nomeado por esta instituição. Agora não é difícil conjecturar que outras centenas de menores acabaram permanecendo em situações de informalidade, em casas de pessoas estranhas ou que as tinham há muito tempo, como recorrentemente era argumentado nas tutelas.

O objetivo desta dissertação é analisar a iminente experiência destes menores de idade enquanto tutelados, e quais foram os significados atribuídos a esses processos pelos indivíduos que se envolveram nele, sendo estes: Juízes, Curadores, ex-senhores ou familiares, sobretudo as mães dos menores de idade pobres. Tendo em vista este objetivo, a seguir passo a delimitar o que trata cada capítulo.

No primeiro capítulo o objetivo é examinar o contexto histórico fundamental para a explicação do porquê a partir de 1871 há um crescimento vertiginoso de requerimentos de tutelas de menores de idade pobres em todo o Império do Brasil, e o contexto principal deste crescimento é a Legislação Emancipacionista de 1871, que colocou no horizonte da sociedade imperial o gradual fim da instituição escravista, o que justifica a baliza inicial deste estudo. Ainda que possa parecer uma relação um tanto direta, busco no capítulo demonstrar que ela realmente teve efeitos significativos nestes expedientes judiciais. No mesmo capítulo, é analisado a condição jurídica dos chamados “ingênuos”, que foi como ficaram conhecidos os filhos das escravas que nasceram a partir de 28 de setembro de 1871, assim como, examina a instituição do Juízo dos Órfãos, mais especificamente suas funções e diretrizes em relação aos processos de tutelas, e, por fim, é demonstrado como a partir da Lei do Ventre Livre os agentes

²⁴ O sentido do termo *Amazônia* que é empregado neste trabalho corresponde à área da Província do Grão-Pará. Segundo Vainfas, “a denominação Amazônia é extemporânea, posto que, no Império, a geografia regional do Brasil reduzia-se, na linguagem oficial, a diferenciação entre Norte e Sul”. Cf. VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 39. A partir da colocação de Vainfas, Francivaldo Nunes faz a seguinte ponderação: considerando esta questão em que o termo *Amazônia* não aparecesse na documentação, havia um indicativo espacial, ao menos para aqueles que pensavam a região. Em outras palavras, diríamos que a forma como era concebida nos registros e práticas dos que pensavam, ocupavam e procuravam dominar a região, esse espaço era seguramente *Amazônico*. Cf. NUNES, Francivaldo Alves. *Sob o signo do moderno cultivado: Estado imperial e agricultura na Amazônia*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011, p. 16, (ver nota 3). Sobre os “riscos da amazonização”, cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. “Plantações, sesmarias e vilas. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista”. In: *Nuevo Mundo, Mundos Nuevos*, n. 6, 2006.

do Juízo dos Órfãos vão ganhando outras funções, se envolvendo em questões limítrofes entre o mundo da escravidão e da liberdade, tendo como sujeitos envolvidos em contendas judiciais: escravos, libertos, senhores e ex-senhores.

No segundo, a análise é focada na atuação de um dos agentes mais importantes nos trâmites tutelares: o Curador Geral de Órfãos. A partir de seus pareceres emitidos nas tutelas busco analisar quais foram as exigências que os curadores indicavam para os juízes de órfãos elaborarem seus deferimentos, outro ponto importante que analiso neste capítulo é o que era indicado pelas legislações que tratavam da questão da tutela de menores. Neste sentido, procuro fazer uma comparação do que era prescrito nos códigos e artigos das legislações e o que estes sujeitos executavam na prática. Decerto, os curadores buscavam emitir seus pareceres de acordo com o que julgavam “de justiça” em relação aos menores, e é justamente o posicionamento destes sujeitos que me interessa, pois como agentes notáveis daqueles processos eles decidiram o futuro de centenas de menores de idade.

O Curador Geral Cordeiro de Castro tem relevância diferenciada na análise, visto ter arbitrado, em diversas oportunidades, sobre questões referentes ao mundo da escravidão, o que é mais notório nos processos de tutelas que envolvem libertos, ingênuos e suas mães, podendo ser estas libertas ou escravas. Por fim, o objetivo é o de explicar os significados que as tutelas tinham na visão destes agentes do juizado de órfãos, bem como quais foram os contextos e as estruturas sociais que tornaram possíveis as experiências de diferentes sujeitos convergirem em características comuns, seja no âmbito do trabalho ou mesmo da educação que poderiam receber.

No Terceiro Capítulo trato do envolvimento de parentes dos menores nas tutelas, assim como apresento evidências sobre os envolvimento de outros sujeitos, sem vínculos com os menores. Também é analisado a presença das mães dos menores nas tutelas, como traçavam estratégias para manter seus filhos juntos de si, ainda que seja demonstrado que uma série de balizas existiam e que limitavam suas ações, ainda que algumas vezes tais balizas fossem rompidas por mulheres pobres que conseguiam ter suas vontades atendidas.

As tutelas foram constantes até a década de 1890, o que justifica a opção de analisá-las até 1900, quando tais expediente deixam de ser constantes, mas ainda fazem parte de um mesmo processo presente nas duas décadas precedentes, e neste sentido, no quarto e último capítulo trato de um contexto que junto com a Lei de 1871 teve ingerência no crescimento dos processos tutelares, que é a questão da vadiagem, argumento comum entre os requerentes à tutores, assim como preocupação por parte dos agentes do juízo de órfãos. Nestes termos, é apresentado um panorama de como eram vistos os menores nos ambientes “públicos”, suas

sociabilidades que eram em larga medida repreendidas e como há indicativos de que a preferência é que os menores se mantivessem no ambiente doméstico. Por outro lado, o capítulo demonstra que é nesse ambiente doméstico que se dava a maioria das experiências de trabalho dos menores tutelados, mas que não se restringiram somente a estes serviços, ainda que fossem predominantes. Vejamos, então, tais histórias, e principalmente, os contextos que as tornaram possíveis.

CAPÍTULO 1: Lei do Ventre Livre, Juízo de Órfãos e os menores de idade: mudanças na configuração das tutelas.

Era o dia 13 de maio, mas ainda não aquele de 1888 que deu fim à escravidão no Império do Brasil; estamos em 1880. José Martins Ferreira emitira petição ao Juiz de Órfãos da capital do Grão-Pará em que pediu para o mesmo nomeá-lo tutor da menor “ingênuia” Olinda, de 8 anos de idade. O peticionário era ex-senhor da mãe da menor, a escrava Vicência, que segundo o que foi alegado por ele, nesta data já era “propriedade de Manoel Raimundo Gomes Júnior”.²⁵ Nesta petição, José Ferreira disse ter renunciado em benefício da menor, “dos direitos que tinha sobre ela, de conformidade com a lei n.º 2.040 de 28 de Setembro de 1871, em consequência da amizade que tributa a mesma ingênuia, a quem educa como filha”.²⁶

Ao continuar seu pedido, o impetrante disse ter entregue a menor “a um mestre, com quem está aprendendo”. Na petição não foi possível identificar o que Olinda estava a aprender, mas, por outro lado, o ex-senhor da mãe da ingênuia fazia algumas insinuações em relação ao motivo que o levava à Juízo, quando disse que: “não convindo ao suplicante continuar a tratar da educação da referida menor, sem as cautelas necessárias”, requeria, então, que o Juiz de Órfãos nomeasse ele tutor da mesma, “obrigando-se continuar a mandar educá-la, como é de lei”.²⁷ Mas a que “cauteladas necessárias” o requerente se referia? O que era exposto na Lei do Ventre Livre? Por que renunciar um direito que supostamente ele tinha sobre a menor para em seguida se dispor a ser tutor da mesma?

Estes questionamentos são importantes formas de iniciar a delimitação de contextos que possam explicar a motivação que levou centenas de sujeitos a requerer a tutela de centenas de menores de idade de diferentes condições jurídicas – sendo estes ingênuos, libertos, indígenas

²⁵ Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (doravante, CMA/UFPA), Série Cível, Subsérie: Tutelas, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Olinda*, 1880.

²⁶ *Ibidem*, *Autos de tutela da menor Olinda*, 1880.

²⁷ *Ibidem*.

e “livres pobres”²⁸ -, assim como, tendo alguns marcadores sociais diferenciados,²⁹ mas possuindo como traço comum a condição de pobreza. Sendo assim, o que o peticionário estava insinuando ao falar em “cauteladas necessárias”? Não há uma resposta definitiva, mas podemos conceber que ele estava considerando a possibilidade de não ter mais em seu poder a menor Olinda, e por isso tinha receio em continuar a mandar educá-la, e a “cautela necessária” era justamente ser nomeado tutor da ingênua, afastando assim a possibilidade dele não tê-la em seu poder.

José Ferreira, no entanto, havia renunciado do suposto direito que tinha sobre a ingênua Olinda, direito esse em conformidade com a Lei do Ventre Livre, segundo ele mesmo alegou. Mas em que sentido a Lei se aplica ao que ele argumentou? Quando analisamos a complexa Lei de 1871 fica evidente o caráter ambivalente que a mesma apresentou, pois ao mesmo tempo em que sentenciava o fim da escravidão no Império do Brasil - visto eliminar a última fonte de escravidão naquele contexto, ou seja, o nascimento -, libertando o ventre das escravas, colocava os menores em poder dos senhores de suas mães.³⁰ Era em relação a este direito que José Ferreira renunciava, o direito que a Lei lhe atribuía de ter em seu poder a filha de sua escrava. Mas ao que parece há uma imprecisão nessa história, pois a mãe da menor Olinda, a escrava Vicência, não era mais escrava do peticionário, já estava em poder de outro senhor.

A compreensão dessa história, ou melhor dizendo, do direito que o peticionário renunciava, só é possível fazendo uma incursão minuciosa nos Artigos, Incisos e Parágrafos da Lei do Ventre Livre. Nesse sentido, o objetivo deste capítulo é examinar o contexto histórico fundamental para a explicação do porquê a partir de 1871 há um crescimento gradativo, mas que se torna vertiginoso de requerimentos de tutelas de menores de idade pobres em todo o Império do Brasil, e esse contexto é sem dúvida relacionado à Lei emancipacionista de 1871.³¹

Analisar a condição jurídica dos chamados “ingênuos”, que foi como ficaram

²⁸ A delimitação desta categoria atende a seguinte metodologia de análise documental: nos processos de tutelas, excetuando-se os menores que tem vínculo direto com o mundo da escravidão, sendo estes ingênuos e libertos, e os menores indígenas, a documentação pode dizer respeito a outras duas categorias de menores de idade: aqueles que possuem bens e aqueles que não possuem. Estes últimos são designados na documentação como “pobres”, “pauperrimos”, “desvalidos” ou “miseráveis”. Considero, então, os chamados “livres pobres”, aqueles menores de idade que tem sua tutela requerida mas não apresentam bens a serem arrolados e partilhados, o que será melhor explicitado mais à frente neste capítulo.

²⁹ Estes marcadores emergem de diversas formas, podendo ser a especificação dos menores serem “cearences”, ou a especificação da etnia indígena a qual o menor pertence.

³⁰ Outro ponto que foi levado em consideração para a preferência neste trabalho do termo “menor” é que na Lei do Ventre Livre não é mencionado o termo “criança”, mas sim, “menor” ou “menores”. Os Artigos da Lei tratam dos “menores” filhos das escravas.

³¹ Início neste capítulo a conformação da importância que a Lei de 1871 têm para o crescimento dos processos de tutelas, mas retornarei a esta Lei nos próximos capítulos, ratificando sua relevância a partir da análise serial das tutelas.

conhecidos os filhos das escravas que nasceram a partir de 28 de setembro de 1871, também é um dos objetivos deste capítulo, que além dessas questões examina a instituição do Juízo dos Órfãos, mais especificamente suas funções e diretrizes em relação aos processos de tutelas, ou, em outras palavras, como estes processos eram tramitados dentro desta instituição. Para isso, além da legislação de 1871 farei uma incursão nas “legislações orfanológicas”, mais precisamente em alguns títulos das Ordenações Filipinas e nas compilações que a partir destas alguns juristas fizeram. Analisar as funções e diretrizes dos agentes desta instituição é importante para evidenciar quem tinha direitos sobre os menores, além das formas que se davam as tutelas e quem poderia ser tutor.

O capítulo demonstra, também, como a partir da Lei do Ventre Livre os agentes do Juízo dos Órfãos vão ganhando outras funções, se envolvendo em questões limítrofes entre o mundo da escravidão e da liberdade, tendo como sujeitos envolvidos em contendas judiciais: escravos, libertos, senhores e ex-senhores. Estas novas incumbências que estes agentes vão ganhar terão relação direta com os processos de tutelas, principalmente os que são relacionados aos “egressos do cativo”, menores ingênuos e libertos, que terão suas tutelas requeridas por diversos sujeitos, podendo ser um exemplo a história da menor ingênuo Olinda, que retomarei a análise em breve. Por fim, o capítulo busca demonstrar a inflexão que ocorre nas tutelas a partir de 1871, que tinha nos menores que possuem bens seus principais sujeitos, mas passam paulatinamente a ter como sujeitos predominantes nestes processos os menores de idade pobres.

1.1. A Lei de 1871, a questão do trabalho e o “futuro da escravidão”.

Parte do nome deste tópico pode parecer contraditório; como assim futuro da escravidão? A Lei do Ventre Livre promulgada em 28 de setembro de 1871 não foi justamente um ataque a este “futuro escravista”? Pois bem, é justamente nessa aparente contradição que reside o sentido deste tópico: a partir daquela data a escravidão foi condenada ao seu fim! Era uma questão de tempo! As escravas teriam filhos livres, e essas escravas seriam a última geração do cativo. O sentido não era outro, se não, de que o horizonte da sociedade imperial brasileira era ver abolido o trabalho escravo; mas a questão crucial e preocupante a partir deste horizonte insurgente era sobre quem ocuparia os lugares dos escravos e escravas que paulatinamente deixariam de ter tal condição?

Questionamentos como estes não são problemáticas minhas, eles foram tônica de discursos em diversos meios, do parlamento à artigos de jornais, de senhores à ex-senhores de escravos. Preocupação latente por parte de diversos setores sociais, e que ajuda a explicar os

rumos que foram tomados em relação à questão do trabalho e às atitudes e práticas que seriam adotadas por centenas de sujeitos tendo em vista o fim gradual da escravidão. Me detenho, mais especificamente, a este último ponto, o de atitudes e práticas que foram influenciadas de maneira direta em alguns casos e indiretas em outros tendo como horizonte o fim da escravidão, mas fazendo parte de um conjunto mais amplo de atitudes generalizadas em todo o império brasileiro: tutelar menores de idade pobres.

Tendo sido exposto este horizonte, podemos agora retomar a análise da história da menor ingênua Olinda, de 8 anos de idade, e a partir dela examinar algumas medidas que foram promulgadas com a Lei de 1871. Continuando essa história, foi possível notar que havia uma imprecisão no que alegou José Ferreira, pois ele não era mais senhor da mãe de Olinda, a escrava Vicência. Sendo assim, para compreender essa questão é necessário verificar o que a Lei do Ventre Livre estipulava em relação aos direitos que senhores, ex-senhores, escravas e libertas teriam sobre os menores que foram considerados livres.

A Lei do Ventre Livre em seu 1º artigo declarava de condição livre os filhos das escravas que nascessem a partir daquela data, que ficariam, então, “em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães”, os quais teriam a “obrigação de criá-los até a idade de 8 anos completos”.³² Essa idade era justamente a que a menor ingênua Olinda tinha quando José Ferreira pediu sua tutela ao Juiz de Órfãos, sendo assim, o requerente teria criado a menor dentro do que era sua obrigação. No entanto, as opções que os senhores das mães teriam quando os filhos destas chegassem nesta idade, era de entregar os menores para os cuidados do governo imperial em troca de uma indenização de 600 mil réis em títulos de renda ou se utilizar dos serviços destes até a idade de 21 anos completos.³³ A partir disto, podemos considerar que a renúncia ao direito que tinha sobre Olinda, do qual falava José Ferreira, era do direito aos serviços que ela deveria prestar até os 21 anos de idade.

A imprecisão na fala do requerente volta à tona, pois ele não era mais senhor de Vicência, sendo assim, em conformidade com a Lei do Ventre Livre ele não teria mais direitos sobre a menor Olinda. O direito sobre a ingênua seria “dividido” entre a escrava Vicência e o seu novo senhor, Manoel Raimundo Gomes Junior, em condições totalmente diferentes. O direito que Vicência teria, assegurado pela Lei de 1871, era de que em caso de alienação, os filhos das escravas menores de 12 anos deveriam acompanhar a mãe, ou seja, Vicência tinha o direito de levar sua filha consigo; já o seu novo senhor teria o direito de usufruir dos serviços

³² Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, p. 147.

³³ *Ibidem*.

da menor até os 21 anos, em conformidade com o que era exposto na Lei.³⁴

A renúncia do direito que alegava ter sobre Olinda, então, não fazia sentido de acordo com o que era expresso na Lei de 28 de Setembro de 1871. José Ferreira não tinha mais direito algum sobre ela, por isso que as “cauteladas necessárias” de que ele falava para continuar a educá-la era a de conseguir a tutela da menor, para que assim Olinda continuasse em seu poder. Mas, alguns questionamentos sobre essa história são oportunos, pois o impetrante dizia ter “renunciado, em benefício da ingênua” de um direito que não tinha, além disso era posto que ele fazia isso “em consequência da amizade que tributa” à Olinda, “a quem educa como filha”,³⁵ logo, podemos questionar por qual motivo o ex-senhor teria cautelas em continuar a educar a menor ou qual era a sua intenção?

A resposta para tal indagação pode ser materializada a partir das próximas peças do processo de tutela, pois dois dias após ter sido nomeado tutor da menor Olinda, o requerente deu entrada em nova petição, em que disse o seguinte:

Diz José Martins Ferreira, tutor da menor Olinda, de oito anos de idade, que tendo de retirar-se temporariamente o suplicante para o Reino de Portugal, deseja levar em sua companhia a referida sua tutelada, para mandar educá-la, em um dos colégios daquele Reino, pelo que requer a V.S.^a se digne conceder-lhe a devida autorização.
Nestes Termos.
Pará, 15 de maio de 1880.³⁶

Ao analisar esta petição, temos dimensão das reais intenções de José Ferreira na tutela da menor Olinda, que foi querer levá-la em sua companhia para Portugal. Ele não poderia ter esta autorização sem ser tutor da menor, pois como foi visto, ele não tinha direitos sobre a – neste contexto – ex-ingênua, sendo assim, ele se utilizou do pedido de tutoria e acabou por “legalizar” a possibilidade de Olinda acompanhá-lo nesta viagem. O outro lado dessas intenções não pode ser confirmado, mas a especulação é mais do que factível: a menor desempenhava alguns serviços para José Ferreira. Isso pode ser especulado a partir do próprio procedimento empreendido por ele, pois em vez de pedir a tutoria já indicando suas intenções de levar a menor para Portugal, preferiu primeiro conseguir a nomeação e só depois deu entrada no pedido de autorização, já sendo tutor da ex-ingênua.³⁷

³⁴ Cf. Incisos 4º e 5º do 1º Artigo da Lei de 1871. *Ibidem*, pp. 147-148.

³⁵ *Autos de tutela da menor Olinda*, 1880. *Op. cit.*

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ Outras questões poderiam ser levantadas a partir dessa história, como o procedimento do juizado de órfãos de ter deferido a primeira petição, contrariando assim o que era previsto na Lei de 1871, assim como, poderia ser mencionado o porquê da mãe da menor ou mesmo o seu novo senhor não ter requerido seus direitos com base na mesma lei. Sobre a questão do Juízo de órfãos e seus procedimentos, ver mais adiante o segundo capítulo desta dissertação.

A condição dos menores como Olinda, que ficaram livres a partir de 1871 e conhecidos como ingênuos, é algo que deve ser analisado mais detidamente. A Lei que foi promulgada em 28 de setembro de 1871 não mencionava a condição específica dos menores, apenas dizendo que eles seriam considerados “livres”. No entanto, havia duas especificações nessa categoria, pois segundo a Constituição de 1824, os “cidadãos brasileiros” seriam aqueles que no Brasil tivessem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos.³⁸ Sendo assim, na Lei de 1871 não foi especificado uma dessas condições de ser livre.

Ao analisar os debates realizados no Conselho de Estado,³⁹ é possível notar que a importância de tal definição estava diretamente ligada a duas questões principais: a cidadania que seria ou poderia ser destinada aos filhos das escravas e o direito de propriedade dos senhores. Essa última matéria tem maior peso no debate sobre o Projeto de Reforma do “Elemento Servil” que foi sendo delineado no Conselho de Estado, e, posteriormente, em sua tramitação em outras instâncias de poder. Como bem pontuou Beatriz Mamigonian, a divergência que ocorria em relação ao direito de propriedade, residia entre se libertarem sem indenização as crianças nascidas das escravas, ou libertá-las indenizando os senhores, opções que implicariam seriamente no *status civil* desses menores, pois no primeiro caso seriam considerados livres ou ingênuos, e, no segundo, libertos, portanto com direitos limitados.⁴⁰

Embora a palavra ingênuo não tenha constado no texto da Lei do Ventre Livre, a mesma acabou sendo largamente utilizada em diferentes tipos de documentação, inclusive nos processos de tutelas. O motivo do desaparecimento deste termo do texto da Lei de 1871, segundo Anna Alaniz, “pode ser sutilmente apreendido do teor dos debates legislativos”, pois

³⁸ Cf. NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3ª Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras, Vol. 1), p. 66.

³⁹ Sobre o Conselho de Estado, Carvalho informa que: “os conselheiros eram escolhidos a dedo pelo Imperador, quase sempre depois de longo aprendizado que incluía a passagem por vários postos da administração e da representação política”. O autor também indica que o “cuidado na seleção dos conselheiros estava, naturalmente, ligado à importância do próprio Conselho na engrenagem do Império. Partidários e inimigos da instituição concordavam em que ela tinha grande peso na política e na administração”. Sendo assim, “havia frequentes consultas” a esta instituição, “especialmente às seções em que se dividia o órgão, e muitos decretos do Poder Executivo, assim como muitas decisões do Poder Moderador, foram baseados em pareceres e opiniões dos conselheiros, sem falar de importantes projetos de lei que foram por eles inicialmente redigidos, como os da Lei de Terras de 1850 e da Lei do Ventre Livre de 1871”. Cf. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 358. Ver, também: MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar. Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. Em trabalho anterior, analisei mais detidamente as falas dos conselheiros de estado no tocante a questão da terminologia que deveria ser destinada aos filhos das escravas, e ficou notório que esta matéria era de suma importância para o desenrolar do projeto que anos depois se tornou a Lei do Ventre Livre. Cf. MODESTO, Victor Hugo do Rosario. “*Nascidos de ventre livre*”: a tutela de “ingênuos” em Belém do Grão-Pará (1871-1889). Monografia (Graduação em História) – Faculdade de História, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

⁴⁰ Cf. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. In: *Almanack*, n. 2, 2011, p. 35.

a condição de ingênuo faria com que estes tivessem “acesso a alguns direitos que a mera condição de *liberto* não proporcionava”.⁴¹ Assim, o termo ingênuo se fez ausente no texto da Lei, mas ao mesmo tempo seu uso se tornou comum nos tribunais e nos periódicos do período, pois, como bem indica Marcelo Lobo, havia a necessidade de distinguir os “filhos da lei de 1871 das crianças cativas e dos libertos”,⁴² mas – acrescento –, também era uma forma de distingui-los das demais crianças livres sem vínculos diretos com o mundo da escravidão. Dessa forma, a palavra ingênuo já ligaria estes sujeitos diretamente à Lei de 1871 e os diferenciaria das demais categorias de crianças e menores do período.

Apesar de terem sido denominados na documentação como ingênuos, essa não era sua condição concretamente, pois estes filhos das escravas estiveram submetidos ao poder do senhor destas, e em algumas circunstâncias poderiam ficar em poder dos ex-senhores independente de suas mães continuarem ou não como escravas. Tudo dependia da idade dos menores, sendo assim, uma escrava que estivesse se libertando, teria que concretizar sua liberdade antes que seu filho completasse 8 anos, pois só assim teria direito de levá-lo consigo. Por outro lado, uma escrava que fosse vendida para outro proprietário teria direito de levar consigo seus filhos menores de 12 anos, e o seu novo senhor teria direito em usufruir dos serviços do menor até os 21 anos.⁴³ Os ingênuos, então, constituíram-se como sujeitos que tinham uma condição social dúbia, pois ainda que chamados de ingênuos não experienciavam a materialidade do que este termo significava no período.

Ainda no tocante aos ingênuos, a Lei de 1871 parece ter se espelhado na Legislação Orfanológica em vigor no império, que era assentada nas Ordenações Filipinas. Essa Ordenação é de suma importância para a compreensão das questões envolvendo as tutelas e os sujeitos envolvidos nela, pois ela se fez vigente por todo o período Imperial,⁴⁴ e no caso específico dos menores de idade foi além, só sendo totalmente revogada em 1927, quando entra em vigor o Código de Menores.⁴⁵ Um exemplo da utilização das Ordenações Filipinas durante o Império

⁴¹ A autora também informa que o termo ingênuo vem do direito romano, sendo “quem nasce livre e continua livre, pouco importando se o pai seja ingênuo ou liberto”. Cf. ALANIZ, Anna Gicelle García. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência em épocas de transição 1871-1895*. 1º Ed. Campinas: CMU/Unicamp, 1997, pp. 38-39.

⁴² Cf. LOBO, Marcelo Ferreira. *Liberdade Tutelada: ingênuos e órfãos no Pará (1871-1893)*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2015, p. 29.

⁴³ Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*, op. cit., pp. 147-148.

⁴⁴ A Lei de 20 de outubro de 1823 declarava que continuava em vigor as ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal, sendo assim, os dispositivos das Ordenações Filipinas continuariam em vigor, caso não fossem revogados ou sofressem alterações. Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823*. Parte I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, pp. 7-8.

⁴⁵ Cf. CARDOZO, José Carlos da Silva. “*Como se fosse meu filho*”? As crianças e suas famílias no Juízo de Órfãos de Porto Alegre (1860-1899). Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015, p. 92.

brasileiro pode ser visto nas revogações de alforria por ingratidão, analisadas por Lenine Nequete, em que comenta que as decisões dos tribunais brasileiros sobre essa questão baseavam-se naquela Ordenação, só sendo alterado com o Artigo 4º Inciso 9º da Lei de 1871, na qual revogou o que era expresso na Ordenação Filipina Livro 4º Título 63, que autorizava o doador a anular, por ingratidão, as alforrias concedidas.⁴⁶

No tocante à questão da proximidade entre a Lei de 1871 – em relação aos ingênuos – e a Legislação Orfanológica, cabe destacar as análises feitas por Eduardo Spiller Pena ao comentar o posicionamento político do jurista Perdigão Malheiro, que ao votar contra a Lei do Ventre Livre acabou sendo tomado por seus adversários como “incoerente”. Em uma de suas justificativas, Perdigão Malheiro tocou no ponto dos ingênuos, considerando que não concordava com a prestação de serviços dessa futura geração até os 21 anos de idade, sendo favorável que tal idade não passasse dos 18 anos. Eduardo Pena apontou que tal argumento teria sido frágil, tanto que, logo em seguida, acabou caindo em contradição, ao afirmar que “a medida é igualmente desnecessária uma vez que a legislação orfanológica em voga já a regulava, permitindo a quem cuidasse de menores de 7 anos utilizar-se de seus serviços até a idade de 14 anos e até a de 16, se lhe garantisse a instrução primária”.⁴⁷

A justificativa de Perdigão Malheiro pode ter sido frágil, mas ele tocava em um ponto crucial da Lei de 1871 que tinha por referência, de fato, a legislação orfanológica, pois quando observamos o que a Ordenação Filipina decretava em relação aos Juízes de órfãos, era posto que:

Se o Juiz de Órfãos achar, que algumas pessoas criaram alguns órfãos pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizeram antes de os órfãos chegarem a idade de sete anos, a estes, que assim criaram, deixarão ter de graça outros tantos anos, quantos os assim criaram sem preço.⁴⁸

Nestes termos, a legislação orfanológica deixava como prerrogativa dos Juízes de Órfãos a concessão do direito de pessoas utilizarem os serviços de um órfão, desde que tivesse criado o mesmo desde de tenra idade, argumento que será comum nos pedidos de tutelas de menores pobres. Além disso, a Ordenação também tratava de que os tutores que criassem “grátis os órfãos pobres” poderiam “tê-los a seu serviço até a idade de 16 anos, sem pagar soldada”.⁴⁹

⁴⁶ Cf. NEQUETE, Lenine. *Escravos & Magistrados no 2º Reinado*: aplicação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrólio Portella, 1988, p. 27.

⁴⁷ Cf. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001, p. 303.

⁴⁸ Cf. ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 1º, Título LXXXVIII, p. 211. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p211.htm> Acesso em: 15/09/2019.

⁴⁹ Cf. ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 4º, Título CII, p. 998. Disponível em:

Com isso, temos na Legislação de 1871 uma ressignificação de prescrições já existentes na Legislação Orfanológica, mas que foi moldada conforme os interesses em litígio no período de sua tramitação e tendo como principal sujeito envolvido o ingênuo.

A proximidade dessas legislações, no entanto, é concebida dentro do âmbito do trabalho, pois no fundo o que estava em discussão era o direito de pessoas que criassem menores pobres - sendo estes ingênuos ou não -, usufruírem de seus serviços até determinada idade, e isso no período não era nenhum escândalo! Depois da promulgação da Lei de 1871, dentre as diversas questões que passaram a ser levantadas no seio social, político e econômico do Império brasileiro, muitas destas norteando os menores de idade, a principal questão ainda era, sem dúvidas, a esfera do trabalho, e no meio desse debate estava a matéria dos menores de idade, que mesmo em alguns casos em que o grupo específico do debate era os ingênuos, acabaram revelando algumas atitudes que seriam comuns no universo dos menores de idade pobres no geral, sem vínculos direto com o mundo da escravidão.

Exemplo disso pode ser observado no Congresso Agrícola de 1878, no Rio de Janeiro, em que uma das sete questões discutidas pelos agricultores das províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo era se “poder-se-á esperar que os ingênuos, filhos das escravas, constituam um elemento de trabalho livre e permanente na grande propriedade? No caso contrário, quais os meios para reorganizar o trabalho agrícola?”.⁵⁰ Desta questão específica, Peter Eisenberg considerou que a “pergunta indagava se a grande lavoura tinha esperanças de aproveitar esses ingênuos que, na época do Congresso Agrícola, tinham um máximo de sete anos de idade e, portanto, ainda estavam todos legalmente sob a tutela dos senhores de suas mães”.⁵¹

A resposta para tal indagação, segundo o autor, “eram de dois tipos: as que entreviam alguma possibilidade de aproveitar os ingênuos, desde que certas medidas fossem tomadas, e as que negavam essa possibilidade”. Dos congressistas “mais otimistas, vários fluminenses e mineiros apelaram para que o Estado desse uma ‘educação agrícola’ aos ingênuos”, e isso “atenderia a dois objetivos: primeiro, qualificar e condicionar o ingênuo para um trabalho eventual na agricultura e, segundo, passar do fazendeiro para o cofre público os custos de sustento do ingênuo, até chegar à idade de trabalhar”.⁵² Sendo assim, os agricultores relatavam impressões gerais de como o ingênuo poderia vir a se constituir como força de trabalho efetiva

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p998.htm> Acesso em: 17/09/2019.

⁵⁰ Cf. EISENBERG, Peter L. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores no Brasil – séc. XVIII e XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989, p. 141.

⁵¹ *Ibidem*, p. 147.

⁵² *Ibidem*.

na lavoura, e para isso pediam que o governo criassem “estabelecimentos agrícolas e industriais”, e em meio a essas questões, um mineiro de Mar de Espanha pedia para que além dos ingênuos fossem incluídos “órfãos desvalidos, menores que dos pais não recebam educação e emprego útil”,⁵³ colocando, assim, ingênuos e outros menores pobres juntos no que deveria ser destinado à eles.

Ao analisar os debates dos congressos agrícolas no Rio de Janeiro e em Recife, André Simão assinala algo semelhante sobre a questão da educação destinada aos menores, não sendo diferenciado nos debates estes sujeitos em termos jurídicos, apenas sendo considerados como menores pobres, ou em outras palavras, possíveis trabalhadores de menor idade. Nestes termos, o autor indica que, “como maneira de educar a população pobre e ingênuos, a proposta mais comum era a instituição do ensino primário obrigatório, pelo qual lecionar-se-ia basicamente os elementos de educação agrícola e, de preferência, em escolas fazendas onde as crianças poderiam praticar”.⁵⁴

Ainda que as considerações aqui realizadas sejam atinentes de outras províncias, o governo provincial paraense juntamente com agricultores tiveram iniciativas semelhantes. Mesmo antes da década de 1870, a demanda por braços na lavoura paraense parece ter sido recorrente. Francivaldo Nunes informa que a lei provincial de nº 372 de 18 de outubro de 1860, “autorizava o governo a criar um estabelecimento agrícola que servisse de escola teórica e prática, previa ainda que fossem admitidos de preferência órfãos desvalidos, filhos de ex-escravas e colonos de pouca posse, como alunos internos”, assim como, incluía-se também entre “os possíveis alunos da escola rural, crianças indígenas”.⁵⁵ Mais uma vez, é interessante notar que estes menores são mencionados juntos, assim como ocorre em relação aos ingênuos na década de 1870, estando lado a lado nos horizontes possíveis de trabalho e educação que eram especulados para eles, o que também vai ocorrer nos processos de tutelas; menores juridicamente diferentes, mas que pela condição social de pobreza vão compartilhar experiências contíguas como tutelados.

Em 1877, um relatório encaminhado a presidência da província do Pará demandava averiguação da existência de associações emancipacionistas e institutos que poderiam cuidar dos filhos livres de mulheres escravas de acordo com a Lei de 1871, e para dar cumprimento a tal encargo foi formada uma comissão, que se encarregou de verificar se havia as tais

⁵³ Ibidem, pp. 147-148.

⁵⁴ Cf. SIMÃO, André Luciano. *Congressos Agrícolas de 1878: um retrato do reformismo ao final do século XIX*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001, p. 117.

⁵⁵ Cf. NUNES, Francivaldo Alves. *Sob o signo do moderno cultivo: Estado imperial e agricultura na Amazônia*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011, p. 237.

associações. O relatório da comissão apontava “sérias dificuldades para se organizarem as referidas associações no Pará”, além de dividirem a educação dos ingênuos “em dois níveis”, um destinado às artes e ofícios e o outro à lavoura. Em sua análise sobre o relatório, Marcelo Lobo indicou que “mais do que dar ‘trabalho e emprego’ a estes menores”, havia “uma preocupação com a educação dos mesmos. O principal seria o estímulo a criação de estabelecimentos com o intuito de educar os menores nas artes, nos ofícios e na lavoura”. Ainda segundo o autor, “viam-se nestes menores todo o potencial de contingente de mão de obra para o progresso da sociedade”.⁵⁶

Em meio a essa discussão do relatório, o Presidente da província encaminha um ofício ao Ministério da Agricultura, juntamente com o relatório em questão, em que pede licença para sugerir ao Governo Imperial que fossem utilizadas as fazendas nacionais existentes na Ilha do Marajó, com o intuito de se tornarem um “estabelecimento agrícola para os filhos livres de mulher escrava”. Com esse empreendimento o governo provincial “estaria sanando três problemas”: “a utilização das fazendas nacionais”, minimizando os gastos e prejuízos que as mesmas estavam tendo; “facilitaria o cumprimento efetivo da Lei de 1871 dando educação aos menores; e, “produziria braços para a lavoura paraense” que estava “em tão ‘lastimoso estado’”. Um relatório em relação às fazendas nacionais localizadas no Marajó foi produzido, e apresentado ao presidente da província em 1876, em que era posto que as mesmas davam “prejuízo ao governo”.⁵⁷

O relator, segundo informa Marcelo Lobo, “também fora incumbido de verificar as condições convenientes para a criação de um asilo de menores”, no entanto, quando o relator fala em menores, não está se restringindo aos filhos livres das escravas (ingênuos), mas comenta sobre os menores pobres em geral, como é possível notar em outro trecho de seu relatório: “nas instruções me foi recomendado examinar se a Fazenda Nacional Arary oferece as conveniências e vantagens precisas para nela funcionar um Asilo para os menores nascidos de ventre escravo e outros desamparados”.⁵⁸ Com isso, o relator acaba por demonstra que as políticas do governo não visavam apenas um grupo específico de menores de idade - como os ingênuos -, ainda que estes fossem os proeminentes na discussão; mas a realidade se impunha de outra forma, fazendo com que os agentes governamentais emitissem relatórios que em um primeiro momento dizia respeito aos ingênuos, mas ao final estava contemplando todos os menores pobres.

Ao comentar um dos três elementos que fazia com que as terras do Marajó não fossem

⁵⁶ Cf. LOBO, op. cit., p. 36.

⁵⁷ Ibidem, pp. 37-38.

⁵⁸ Ibidem.

adequadas para a implantação de asilos de menores, o relator demonstra como os menores pobres que eram juridicamente diferentes e racialmente diferentes em alguns casos, compartilhavam os mesmos espaços cotidianamente, pois seu comentário sobre os costumes da população no Marajó era o seguinte:

Em regra nas Fazendas Nacionais e particulares de Marajó, um menor qualquer, livre, liberto ou escravo, branco, mestiço ou preto, a primeira coisa que começa a fazer é a atirar o laço, fazendo seus ensaios in (ilegível); quero dizer, em pequenos tocos de pau, em bezerros novos, etc, a montar cavalo ou em bois e, quando já crescido, a galopar no campo, a sangrar as reses com maior destreza e indiferença; e aí então que completa a sua educação adestrando-se na arte de furtar gado aos vizinhos e ao próprio dono da fazenda em que mora.⁵⁹

Este trecho evidencia que os menores pobres de diferentes condições jurídicas estavam lado a lado no cotidiano Marajoara, mas é factível afirmar que não somente nesse ambiente, como também no lócus urbano, como poderá ser visto mais à frente a partir da análise das tutelas.⁶⁰ O trecho fala em “um menor qualquer”, generalizando logo em seguida o que isso significava, que nada mais é do que as diferentes categorias de menores pobres, podendo ser “livre, liberto ou escravo, branco, mestiço ou preto”. Mas, em que sentido isso se relaciona com os processos de tutelas? De antemão, cabe apontar que a generalização feita neste relatório – tomando os menores como “um todo” - é o que basicamente vai ocorrer nas tutelas. Os menores de idade pobres tutelados são juridicamente diferentes, algumas vezes racialmente diferentes, e também apresentam algumas marcas sociais específicas, mas as tutelas evidenciam que eles compartilharam cotidianamente espaços semelhantes, seja no âmbito do trabalho ou da educação, ou se pensarmos em termos gerais, compartilharam a própria experiência enquanto menores tutelados.

Por isso, analisar o contexto posterior à Legislação de 1871 é importante, pois ele foi delineado tendo como principal questão a mão de obra para o trabalho, e é no meio desse contexto que as tutelas emergem de forma vertiginosa em todo o Império brasileiro. Além disso, o debate sobre a execução da Lei em relação aos ingênuos acabou revelando a possibilidade de as mesmas práticas serem estendidas aos menores pobres de condição jurídica diferente. Nesse sentido, cabe delinear esse contexto e a interpretação que tenho sobre a relação da Lei do Ventre Livre com as tutelas, assim como a indicação de outros contextos que também influenciaram o crescimento destes processos.

⁵⁹ Diário de Belém, 04/03/1876, nº 51, p. 2. Apud. LOBO, op. cit., p. 39.

⁶⁰ Ver o 3º e 4º capítulos desta dissertação.

1.2. A legislação de 1871 e a inflexão nos processos de tutelas.

A historiografia que se dedicou no estudo dos processos de tutelas e contratos de soldadas⁶¹ se divide, basicamente, a partir dos menores que elegeram como principais sujeitos. Nesse sentido, algumas pesquisas abordaram de forma conjunta as crianças e menores pobres juridicamente diferentes, com ou sem vínculos com a escravidão,⁶² enquanto outros estudos privilegiaram os “egressos do cativo”, menores ingênuos e libertos.⁶³ Contudo, a maior parcela desses estudos, mesmo quando não tinham por sujeitos principais os “egressos do cativo”, acabaram por considerar que a legislação de 1871 e sua alteração no horizonte de trabalho do Império do Brasil causou enorme impacto social, o que explicaria, por exemplo, o aumento considerável nos processos de tutelas a partir da década de 1870. No entanto, tal perspectiva vem sofrendo algumas críticas interessantes, que ajudam a pensar novos elementos que constituam essa explicação, mas que ao meu ver não altera o status da Lei do Ventre Livre como principal fator para este crescimento dos pedidos de tutelas e – posso especular –, dos

⁶¹ Na pesquisa, encontrei alguns menores assoldados junto às tutelas. Nestes casos o pleiteante a tutor requereu a tutela e no mesmo processo busca assoldar outro menor, mas foram casos pontuais. Analiso um destes no capítulo 3.

⁶² Nesta perspectiva estão os seguintes trabalhos: cf. ALMADA, Paulo Daniel de Sousa. *A infância desvalida: menores do Pará entre a Lei do Ventre Livre e a abolição*. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Pará, Faculdade de História, Belém, 1994.; AZEVEDO, Gislane Campos. *De Sebastianas e Geovannis: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)*. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.; DAVID, Alessandra. *Tutores e tutelados: a infância desvalida em Franca (1850-1888)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual Paulista, Franca, 1997.; PINHEIRO, Luciana de Araujo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2003.; TEIXEIRA, Heloisa Maria. *A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)*. Tese (Doutorado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.; TEIXEIRA, Alcemir Arlijean Bezerra. *O juízo dos órfãos em Manaus (1868-1896)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.; CARDOZO, José Carlos da Silva. *“Como se fosse meu filho”? As crianças e suas famílias no Juízo de Órfãos de Porto Alegre (1860- 1899)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.; GUSMÃO, Giovanna Ferreira Nunes. *Histórias de ingênuos e órfãos tutelados na Bahia (1871-1900)*. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) - Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2016.; SALMASO, Ana Elisa. *As ações de tutela e a “infância desvalida” na segunda metade do século XIX em Campinas*. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

⁶³ Dentro desta perspectiva sobre os “egressos do cativo”, cf. ALANIZ, op. cit., 1997.; PAPALI, Maria Aparecida C. R. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2003.; ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.; GEREMIAS, Patrícia Ramos. *Ser “ingênuo” em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.; FRANCISCO, Raquel Pereira. *Laços da senzala, arranjos da flor de milho: relações familiares e de parentesco entre a população escrava e liberta - Juiz de Fora (1870-1900)*. Dissertação (Mestrado em História Social e Econômica) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.; URRUZOLA, Patricia. *Faces da liberdade tutelada: libertas e ingênuos na última década da escravidão (Rio de Janeiro, 1880-1890)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.; LOBO, op. cit., 2015.; MODESTO, op. cit., 2018.

contratos de soldadas também.

Em artigo recente, Patrícia Geremias se propôs a apresentar “novas possibilidades de interpretação para os processos de tutela e os contratos de soldada produzidos pelos juizados de órfãos na segunda metade do século XIX”. A autora considera que “o surgimento de um número maior desses processos nos juizados a partir de 1870”, fez com que “as análises interpretativas em torno dessas fontes tivessem como principal referência um contexto específico: da implementação da legislação abolicionista e a ‘transição’ do mercado de trabalho escravo para o mercado de trabalho ‘livre’ no Brasil”.⁶⁴ Em relação a essas interpretações a autora aponta alguns limites, e o primeiro deles faz referência à “condição jurídica das crianças tuteladas ou ‘dadas a soldada’ através dos juizados de órfãos”, pois ela constata que os ingênuos não representavam a maioria das crianças abordadas pelos estudos de diferentes regiões, o que de fato ocorreu, inclusive na província do Pará – como será demonstrado no terceiro capítulo -, sendo os menores livres pobres a maior parcela dos que serão tutelados, e não os ingênuos.⁶⁵

O segundo limite que a autora ressalta é o caráter de denúncia a respeito da utilização dos serviços das crianças, o que é considerado anacrônico por ela, e que aqui corroboro, pois como bem pontuou a mesma, “no século XIX o trabalho infantil era não apenas visto como ‘normal’, mas aceito pela população e incentivado pelas autoridades brasileiras”. Ainda sobre este ponto, Patrícia Geremias ressalta que no século XIX, “crianças livres pobres não trabalharam apenas quando foram tuteladas ou ‘dadas à soldada’, a experiência do trabalho fez parte do cotidiano da maioria dessas crianças ainda que elas permanecessem com seus familiares ou fossem encaminhadas para instituições assistenciais ou correcionais”.⁶⁶

Dentro destes limites interpretativos, o mais significativo “foi o de entender a tutela e a soldada apenas como tentativas de manutenção de relações de trabalho e dependência típicas da escravidão”. Essa seria uma “tendência comum”, segundo a autora, aos “estudos preocupados com as relações de trabalho no século XIX e com o processo de ‘transição’ do trabalho escravo para o ‘livre’”, que tenderam a ver os processos que envolviam essas crianças, “especialmente os ingênuos, como uma das etapas de um processo evolutivo de superação do sistema escravista, que deveria, invariavelmente, terminar com a conquista da ‘liberdade’”.⁶⁷ Contudo, vale destacar que não é um erro compreender essas crianças e menores dentro desse

⁶⁴ Cf. GEREMIAS, Patrícia Ramos. “Processos de tutela e contratos de soldada para uma história social do trabalho doméstico infantil”. In: *Anais do 7º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre, 2015, p. 3.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 4.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 5.

⁶⁷ *Ibidem*.

contexto de “transição” apontado pela autora, mas a questão é materializar como essa relação era tecida, e no caso mais específico, como ocorria dentro das tutelas a relação tutor-tutelado, que como será evidenciado nos próximos capítulos, era, também, uma relação de trabalho.

Ao continuar sua crítica, Patrícia Geremias argumenta que “ao relacionar a prática da tutela e dos contratos de soldada com a legislação abolicionista e o processo de ‘transição’, a maioria desses estudos percebeu a mão de obra infantil como ‘substituta’ da mão de obra escrava”. Nesse sentido, a autora identifica que a sugestão feita nesses trabalhos, “ainda que implicitamente”, é de que “o uso da mão de obra infantil foi motivado apenas pela escassez da mão de obra adulta, deixando de percebê-la (a mão de obra infantil) na sua própria dimensão e importância”.⁶⁸ Esse ponto é importante de ser comentado, pois a utilização da mão de obra infantil, como bem pontua a autora – e a de menores também⁶⁹ –, não esteve associada ou dependente de crises da mão de obra adulta.⁷⁰ Seguindo essa linha, é importante entender a mão de obra de crianças e menores em suas próprias dimensões, sem dúvidas, no entanto – e aqui me afasto das considerações da autora –, na década de 1870, a promulgação da Lei do Ventre Livre com sua perspectiva de fim gradual da escravidão intensificou a utilização da mão de obra de crianças e menores, por isso que os processos de tutelas e soldadas crescem consideravelmente nesse período.

Isso não quer dizer que essa Legislação de 1871 seja a única explicação para a compreensão do crescimento das tutelas, mas ela teve maior peso em comparação com outras questões que também tiveram influência. Podemos voltar a este ponto a partir das outras críticas realizadas por Patrícia Geremias, pois a mesma considera que “a relação de forma estreita e direta entre a tutela e a soldada com a legislação abolicionista no Brasil”, teria dificultado “a percepção de outras variáveis possíveis de análise para entendermos os motivos para o uso desses recursos com mais frequência a partir da década de 1870”. Sobre essas “outras variáveis”, a autora dá como exemplo a “ideologia liberal nas relações de trabalho e a reforma do judiciário ocorrida em 1871”.⁷¹

De fato, as duas questões elencadas parecem ter tido influência nos processos de tutelas, mas ao que parece a ideologia liberal emerge de forma mais evidente nestes processos do que

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ A autora em questão se utiliza dos termos “infantil” e “criança”, mas no diálogo que aqui estabeleço por vezes me utilizarei dos termos “menor” ou “menores”, nos quais estão incluídos os sujeitos que no período seriam considerados como crianças.

⁷⁰ Para a província do Grão-Pará, um estudo que demonstra a utilização do trabalho de menores antes do contexto de 1870 pode ser visto em, cf. FERREIRA, Eliana Ramos. *Guerra sem fim: mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos (Pará - 1835-1860)*. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁷¹ Cf. GEREMIAS, op. cit., p. 6.

a reforma do judiciário, que aparece de forma mais pontual. No caso da ideologia liberal, uma das grandes marcas que podem ser encontradas nas tutelas é na argumentação utilizada para requerer tais recursos, principalmente aquele que diz que a intenção do requerente é “educar os menores”, pois a educação no período emerge como um valor burguês dos mais importantes. Contudo, o uso dessa retórica não se fazia presente só na “boca” de pessoas abonadas, mas pessoas pobres também pleiteavam tutelas se utilizando deste mesmo argumento, o que significa que havia certa internalização desses ideais burgueses, ou que estas pessoas pobres instrumentalizavam esses mesmos ideais.

Ainda que faça críticas à interpretação que toma a Legislação de 1871 e a escravidão como os “paradigmas explicativos para o trabalho infantil no século XIX”, a autora considera que “esta interpretação, em certa medida, faça parte da explicação para a prática de tutelar e de ‘dar à soldada’ no Brasil”. Mas a sugestão da autora é “que estas fontes sejam analisadas a partir de uma nova possibilidade de interpretação: a do trabalho doméstico infantil na segunda metade do século XIX”.⁷² Além disso, sugere que a partir dos valores das soldadas a serem pagas pelos serviços e o seu cruzamento com informações relativas às categorias de classe, cor, gênero, filiação e idade, os estudos podem contribuir “significativamente para um maior entendimento das características da mão de obra infantil e suas relações com o mercado de trabalho mais amplo no século XIX”.⁷³

Sobre estes processos é apontado que a existência de um número maior deles “nas décadas de 1870 e 1880 nos juizados de órfãos, pode também ser um dado relevante para futuras análises acerca das relações entre o trabalho doméstico infantil e o mercado de trabalho doméstico mais amplo (adulto)”. Segundo a autora, isso se daria também por ser “na década de 1880 que em diferentes regiões do país surgiram os primeiros esforços para a regulamentação do trabalho doméstico”.⁷⁴ Ainda que essas críticas e sugestões realizadas por Patrícia Geremias sejam de suma importância para os empreendimentos historiográficos que trataram e podem vir a tratar da temática da tutela e da soldada de crianças e menores – ou em termos mais amplos, do trabalho destes sujeitos -, algumas destas sugestões e críticas merecem ponderações, e digo ponderações pelo fato das questões levantadas serem mais do que legítimas para esses estudos.

Assim, cabe ressaltar, novamente, a importância de se compreender a escravidão como uma estrutura social que, se deixou marcas até hoje sentidas na sociedade brasileira, no contexto aqui estudado era central nas relações sociais estabelecidas, mesmo durante seu processo de

⁷² Ibidem, p. 6.

⁷³ Ibidem, p. 9.

⁷⁴ Ibidem.

desestruturação e posterior fim. Sendo assim, aqui faço ponderações que tem por objetivo colocar a escravidão e a Lei do Ventre Livre como eixos principais para a compreensão do crescimento das tutelas, e, ainda que neste trabalho não haja processos de soldadas, portanto não sendo possível fazer afirmações, acredito que tal formulação pode também ser aplicado para estes expedientes judiciais. Vejamos, então, como podemos delimitar a explicação das estruturas sociais que explicam o crescimento dos processos de tutelas.

Em primeiro lugar, considerar a legislação de 1871 como fundamental para a explicação do crescimento dos processos de tutelas, não quer dizer que isso se dava de forma direta, ou em outras palavras, de que essa atitude de tutelar menores se deu quase que “mecanicamente” pelos sujeitos do período. Não se trata disso. A Lei do Ventre Livre ao intensificar o debate sobre a questão do trabalho, que já estava em cena mesmo antes de sua promulgação, só fez com que os coevos à Lei, influenciados pelo horizonte de fim do trabalho escravo, tivessem atitudes diversas em meio a essa questão, e uma dessas atitudes que paulatinamente vai crescer é a de tutelar menores pobres. Contudo, isso não quer dizer que esses menores se constituíram como mão de obra substituta à mão de obra escrava, mas sim, que eles foram observados como alternativa à falta de trabalhadores no geral, ganhando relevo nos debates que ocorriam no período. Mas se tratando dos menores “egressos do cativo”, não há dúvidas de que os ex-senhores tinham por finalidade estender laços de sujeição nos moldes das relações escravistas, além de que essa atitude pode ser interpretada como uma maneira de também manter as mães sujeitas à eles, mães que tinham acabado de conquistar suas liberdades e que dificilmente abandonavam seus filhos.

Dentro das críticas elencadas por Patrícia Geremias, uma cabe especial atenção: a questão da transição do trabalho escravo para o livre.⁷⁵ Decerto, essa perspectiva deve ser levada em consideração nas análises sobre os menores, no entanto, a mesma deve ser materializada, pois somente colocar os menores como fazendo parte de um contexto de transição, não explica o que esse contexto significou. Sendo assim, não devemos perder de vista as incertezas desse processo histórico. Aqui, mais uma vez, a escravidão se faz presente de forma pujante, pois ela foi uma espécie de baliza para as relações de trabalho que poderiam ocorrer dentro da relação tutor-tutelado, algo que demonstro empiricamente no próximo capítulo, a partir das opiniões e considerações dos Curadores Gerais de Órfãos, um dos agentes mais importantes na consolidação das tutelas dentro da instituição do Juízo de Órfãos. Assim, a partir do exame das

⁷⁵ Para análises que enfocam a questão da transição do trabalho escravo para o livre, cf. GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.; COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4ª Ed. São Paulo: UNESP, 1998.; ALANIZ, op. cit., 1994.

tutelas podemos compreender uma das múltiplas facetas que o processo de “transição” apresentou, o que – vale antecipar - ocorreu a partir de um imediatismo nas relações de trabalho que emergiam no contexto de desestruturação da escravidão e após o seu fim.

Sobre a possibilidade de compreensão das tutelas e soldadas tendo por base a questão do trabalho doméstico infantil, de fato a autora toca em um ponto crucial. É na década de 1880 que em todo o Império começam a aparecer tentativas de regulamentação do trabalho doméstico, o que influenciou a demanda por pessoas que pudessem executar tais atividades, e teve ingerência na crescente demanda das tutelas e soldadas de menores pobres. Mas há um problema na análise de Patrícia Geremias, pois ela não associa o trabalho doméstico à escravidão, e uma das explicações destas medidas de regulamentações do trabalho doméstico é justamente o contexto de crise do trabalho escravo.⁷⁶

É preciso, então, dimensionar a questão do trabalho doméstico, pois este foi uma das modalidades de trabalho mais notórias dentro do mundo da escravidão, e no contexto em que esse mundo entrou em crise foi fartamente demandado em todo o Império do Brasil. Nesse sentido, é preciso comentar a importância que o serviço doméstico tinha dentro da escravidão, e para isso, me alinho às análises que Mariana Muaze faz sobre o serviço doméstico realizado por escravas, pois a autora indica que este “foi fartamente executado por escravas durante o Império, além de ser o emprego que mais absorveu mulheres negras, ex-escravas, no pós-abolição”. Mesmo nesse “novo contexto”, segundo a autora, “as libertas foram integradas ao mercado de trabalho através da execução de serviços que, na maioria das vezes, lhes proporcionaram condições análogas à vida no cativeiro”.⁷⁷

Nestes termos, as considerações e ponderações realizadas aqui tem por objetivo, mais

⁷⁶ Análises sobre o trabalho doméstico, suas regulamentações e seus trabalhadores em meados e fins do século XIX, tem demonstrado a importância da escravidão para o desenrolar destes processos. Cf. BAKOS, Margaret Marchiori. “Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e Sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889)”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 4, n. 7, pp. 94-104, mar. 1984.; GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.; MATOS, Maria Izilda Santos de. “Porta adentro: criados de servir em São Paulo, 1890-1930”. In: BRUSCHINI, M.; SORJ, B. (Orgs.). *Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Marco Zero, 1994, pp. 193-203.; CUNHA, Olívia Maria Gomes da. “Criadas para servir: domesticidade, intimidade e retribuição”. In: GOMES, Flávio (Org.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007, pp. 396-404.; SILVA, Maciel Carneiro. *Domésticas criadas entre textos e práticas sociais: Recife e Salvador (1870-1910)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.; TELLES, Lorena Féres da Silva. *Libertas entre sobrados: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)*. São Paulo: Alameda, 2013.; SOUZA, Flavia Fernandes de. *Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

⁷⁷ Cf. MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. “O que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos?” serviço doméstico e escravidão nas plantations cafeeiras do Vale do Paraíba. In: *Almanack*, v. 12, 2016, p. 66.

uma vez, demonstrar o quanto a escravidão foi estrutural em diversos aspectos, e como é ela que vai influenciar diretamente as atitudes que diversos sujeitos terão nas décadas finais do século XIX, notadamente, a de tutelar menores de idade pobres. Esse mergulho no mundo da escravidão e nos serviços domésticos praticados pelas escravas é importante, também, por ser esse mesmo serviço que será mais frequente no cotidiano dos menores tutelados.⁷⁸ Sendo assim, não se trata de conjecturar que esses menores irão substituir as escravas, mas de considerar a importância social que esse tipo de serviço tinha, e como é essa importância que no contexto de desestruturação da escravidão vai se converter em demanda, em projetos de regulação desse serviço e procura por indivíduos que possam executar tais funções.

Outro ponto que deve ser destacado dentro deste panorama é que a proximidade entre a escravidão e o trabalho doméstico moldou a própria constituição das famílias no século XIX,⁷⁹ e resquícios deste processo terão influência no crescimento dos pedidos de tutelas. Além disso, o serviço doméstico deve ser colocado lado a lado com a ideologia liberal em voga no período, pois essa modalidade de trabalho se consolidou como um diferencial entre as classes.⁸⁰ Desta forma, esses elementos devem ser levados em consideração para a explicação do crescimento das requisições de tutelas, mas eles estão diretamente relacionados com o principal contexto que explica esse crescimento, que é a promulgação da Legislação de 1871, que foi o prelúdio de morte da instituição escravista, ainda que, contraditoriamente, tenha dado sobrevida à mesma, pois seu efeito era gradativo, e não imediato.

Essas ponderações, no entanto, não colocam em xeque as possibilidades levantadas por Patrícia Geremias, notadamente, a releitura dos processos de tutelas e contratos de soldada tendo por principal questão o trabalho doméstico infantil. Contudo, essa releitura não pode ser feita sem a compreensão de que o trabalho doméstico e os debates sobre a regulamentação deste na década de 1880 tinham como precedente o declínio da escravidão,⁸¹ o que também teve

⁷⁸ Em relação ao mundo da escravidão, há análises que demonstram que a principal ocupação de crianças cativas foi o serviço doméstico, cf. PINHEIRO, Maria Cristina Luz. “O trabalho de crianças escravas na cidade de Salvador 1850-1888”. In: *Afro-Ásia*, Salvador, n. 32, 2005, p. 176.

⁷⁹ Cf. MUAZE, op. cit.; Idem, *O império do retrato: família, riqueza e representação social no Brasil oitocentista (1840-1889)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.; CARVALHO, Marcus J. M. de. De portas adentro e de portas afora: trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850. In: *Afro-Ásia*, Salvador, n. 29/30, pp. 41-78, 2003.

⁸⁰ Hobsbawm indica que na Europa, ter criados – que em larga medida executavam serviços domésticos – era uma forma de distinção entre os burgueses e quem lhes eram inferiores. Cf. HOBBSAWM, Eric J. *A era do capital, 1848-1857*. 15ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 361.

⁸¹ Walter Fraga ao comentar algumas medidas para a regulamentação do serviço doméstico em Salvador, afirma que elas refletiam a preocupação das autoridades com o rápido declínio da escravidão na cidade, na década de 1880. Era, também, “uma resposta do poder municipal às ‘famílias baianas’, em relação não só à oferta de trabalho doméstico livre e liberto, mas, principalmente, à adoção de mecanismos eficazes de controle que substituíssem as relações escravistas em seus lares”. Cf. FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2014, p. 327.

ingerência nos processos de tutelas, sobretudo com a Lei do Ventre Livre. Este cenário, em primeiro plano, explica o crescimento das tutelas, e também pode ser mensurado na utilização majoritária dos menores tutelados em serviços domésticos, como demonstrarei nos próximos capítulos. Mas em segundo plano havia outras questões de relevância, mas também relacionadas à escravidão. Podemos mencionar alguns elementos que a autora já fez referência – como a ideologia liberal e a reforma judicial de 1871 -, mas vale indicar outro que foi crucial: a questão da vadiagem.⁸²

Dentro do panorama de possibilidades para a releitura dos processos de tutelas e soldadas elencados por Patrícia Geremias, há ainda a questão do cruzamento das informações que são disponíveis nestas fontes. Categorias como gênero e idade,⁸³ por exemplo, podem ajudar, segundo a autora, “na investigação das possíveis razões para o predomínio das mulheres no serviço doméstico”,⁸⁴ algo que constatei em relação às ingênuas em trabalho anterior e que a historiografia sobre a temática das tutelas, em certa medida, já tem começado a realizar.⁸⁵

Outro ponto que vale destaque na análise realizada pela autora é sobre a existência de processos semelhantes aos de tutela e soldada em outros espaços, possibilitando investigar essa “prática no Brasil e, ao mesmo tempo, compará-la com as experiências em diferentes lugares”.⁸⁶ De fato, esse é um diálogo necessário, pois assim é possível comparar as formas que se davam o trabalho dos menores de idade em diferentes configurações econômicas, sociais e culturais. Contudo, o fato destes expedientes de trabalho serem parecidos com os existentes em países – como informa Patrícia Geremias - “onde a escravidão africana não esteve presente na mesma proporção nem durante o mesmo período de tempo que no Brasil”,⁸⁷ não quer dizer que a escravidão e as leis que a moldaram no Brasil, não tenham se constituído como o principal contexto para a compreensão do crescimento vertiginoso das tutelas. Me parece – e aqui é uma especulação factível -, que a semelhança nesses expedientes de serviços em diferentes espaços, se deu muito mais pelo contexto de expansão capitalista que gerou múltiplas formas de trabalho compulsório em diferentes sociedades, associado a um grau generalizado de normalidade do trabalho infantil e de menores no contexto de todo o século XIX e início do XX, do que por

⁸² Por hora apenas menciono essa questão que também teve relevância para o crescimento dos processos de tutelas, mas voltarei a ela a partir da análise dos processos. Ver capítulo 4.

⁸³ Vale destacar que a categoria de gênero é sempre possível de ser analisada, mas a idade nem sempre é disponível nestes processos.

⁸⁴ Cf. GEREMIAS, op. cit., p. 8.

⁸⁵ Cf. CARDOZO, op. cit.; LOBO, op. cit.; GUSMÃO, op. cit.; ARIZA, Marília Bueno de Araújo. *Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.; MODESTO, op. cit.

⁸⁶ GEREMIAS, op. cit., p. 9.

⁸⁷ Ibidem.

outra questão.

A historiografia que analisou as tutelas tem demonstrado uma diferença na composição desses processos na década de 1870, o que também tem corroborado para colocar a Lei do Ventre Livre como principal motivo para o seu crescimento. Segundo esses estudos, antes da década de 1870 as tutelas diziam respeito aos menores que possuem bens, já a partir dessa década ocorre uma inflexão nestes processos, que passam cada vez mais a ter como sujeitos menores pobres, e a partir de 1871 também os menores livres filhos de escravas (ingênuos).⁸⁸

As nuances apontadas e discutidas no âmbito da compreensão do aumento considerável dos processos de tutelas de menores pobres na década de 1870, já materializam a importância que esse contexto teve nas relações sociais e de trabalho emergentes no período, sobretudo a partir da Legislação de 1871, o que demonstra o quanto a instituição escravista se constituiu como estrutural na sociedade Imperial brasileira. Nesse sentido, é oportuno dimensionar essa interpretação, ou em outras palavras, as atitudes que esse contexto vai provocar no tecido social, e algumas destas podem ser resumidas em um caso ocorrido na província do Amazonas.

Em 1876, uma menor de nome Ermina foi retirada da companhia de sua mãe, “por ordem do Sr. Frederico, empregado da secretaria do governo. A menina foi capturada sem que se tivesse procedido as formalidades legais de requisição de tutela no Juízo de Órfãos”, além de ter sido reduzida por Frederico à condição de escrava de servir, esquecendo este “das obrigações de instruí-la no ensino das primeiras letras e no trabalho intelectual”, o que parece ter desagradado sua mãe, Maria Nicásia, que recorreu ao Juízo de Órfãos para que Ermina pudesse voltar ao abrigo materno, tendo seu pedido atendido depois da confirmação da maternidade.⁸⁹

O mais interessante nessa história foi o comentário do juizado sobre o costume de “arrancarem os filhos de suas mães”, no qual é exposto que:

Quando o governo Imperial firmou a lei de 28 de Setembro de 1871, não previu, por certo, que à proporção que a escravidão fosse desaparecer asoberbasse a caçada criminosa de gente livre no lar doméstico, invadindo-se seus lares, a choupana do pobre, para dali arrancar-se do seio materno pequenos filhinhos e atirados à casinha de privilegiados, apesar da repulsa, das lágrimas e dos rogos dos pais. Já não será lícito cada um criar seus filhos ou filhas e com eles repartir a abundância de seu coração, suavizando assim a severidade das leis da adversidade?⁹⁰

⁸⁸ Cf. ALANIZ, op. cit.; AZEVEDO, op. cit.; PAPALI, op. cit.; ZERO, op. cit.; LOBO, op. cit.; CARDOZO, op. cit.; MODESTO, op. cit.

⁸⁹ CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. Os Xerimbabos: a vida de crianças indígenas e negras em tempos de escravidão (Brasil, Amazonas: séc. XIX). In: *Revista Transversos*. Rio de Janeiro, Vol. 1, n. 1, 2014, pp. 91-92.

⁹⁰ Ibidem. A citação encontra-se na página 92 do artigo citado na nota anterior, e foi reproduzida dentro de um processo de petição de restituição de uma menor no ano de 1876.

Nesse comentário, o Juízo de órfãos do Amazonas atribuiu à Lei de 1871 a principal causa da atitude que muitos sujeitos teriam em virtude do gradual desaparecimento da escravidão, que seria a “caçada criminosa de gente livre no lar doméstico”. Este sentido atribuído à Lei foi, sem dúvidas, compartilhado por sujeitos na província do Pará, que se utilizaram das tutelas como um meio de conseguir menores para prestarem serviços, só que a partir de um expediente legal. Além disso, o caso chama atenção para a possibilidade da utilização dos menores em serviços sem que o procedimento legal ocorresse, algo muito factível de ter acontecido.

São atitudes parecidas com essa, mas a partir de um expediente jurídico legal – os processos de tutelas -, que acredito que a Lei do Ventre Livre provocou na sociedade em fins do século XIX, atitudes que visaram a arregimentação dos menores tendo como contexto a desestruturação da instituição escravista. O lugar social que estava sendo construído para os menores de idade pobres tem íntima relação com as mudanças que estavam ocorrendo no seio desta instituição, é por isso que não só a Lei de 1871 é um marco nesse sentido, mas podemos considerar o próprio desenlace desse processo em 1888 com a abolição. É precisamente nesse ano que em todo o império do Brasil as requisições de tutelas vão explodir.⁹¹ A historiografia, unanimemente, já deu provas desse processo, e nesta dissertação o que se verá é mais uma confirmação nesse sentido.

A configuração dos processos de tutelas, portanto, foi permeada por muitas questões que influenciaram direta e indiretamente o seu desenrolar, mas não há dúvidas de que foi a escravidão, e mais especificamente as Legislações que trataram desta, que modificaram o sentido das tutelas e fizeram dessa prática uma verdadeira epidemia em fins do século XIX. A Lei do Ventre Livre iniciou esse processo, que vai crescendo gradativamente, encontrando grande pujança na década de 1880 e tendo seu ápice em 1888, mas continuando regular para os anos seguintes, até o fim do século XIX, como se verá no terceiro capítulo.

É precisamente por essas questões - em parte já empiricamente demonstrada -, que na presente dissertação me valho das análises que Edward P. Thompson realizou em seu livro, *Senhores e caçadores*, no qual analisa os impactos de uma lei sobre os habitantes de determinadas florestas na Inglaterra do século XVIII. O autor considerou a Lei como uma “arena central de conflito”,⁹² demonstrando que as Leis não podem ser entendidas como mera imposição de “cima à baixo”, mas que no interior desta há movimentações, discordâncias,

⁹¹ Ver gráficos I e IV.

⁹² Cf. THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 355.

interpretações e conflitos. É nessa perspectiva que compreendo a Lei do Ventre Livre, contudo, a análise se desenvolve a partir de um dos campos de litígio provocados por essa Legislação: os processos de tutelas.

Esses processos demonstram efetivamente como as Leis podem gerar conflitos dos mais variados, e neste caso, é notório que houve uma constante disputa a partir da Legislação de 1871 pela tutela de menores pobres, que serão requeridos por diversos sujeitos, sendo esses familiares dos menores ou pessoas que simplesmente o menor desconhecia. Mas essa atitude de querer tutelar menores e que vai se delineando em conflitos pelo direito de ter a tutela foi precipitada, majoritariamente, pelas Leis que regularam a questão da escravidão, por isso que o processo que se iniciou gradativamente em 1871 tem seu ápice justamente com a promulgação de outra Lei: a Lei Áurea. Neste momento – como poderá ser constatado -, mais uma vez, uma Lei se constitui como arena central de conflitos em torno das tutelas, conflitos dos mais variados, mas que serão travados em uma instituição bem específica: o Juízo de Órfãos.

Sendo demandada em litígios tutelares provocados em primeiro plano pela Legislação de 1871, é central analisar as incumbências desta instituição nesse contexto, principalmente pelo fato de que essa mesma Legislação fez com que os agentes do Juízo de Órfãos ganhassem novas atribuições em suas funções, passando cada vez mais a se envolver em questões limítrofes entre o mundo da escravidão e o da liberdade. Esse contexto, portanto, é crucial para o entendimento da instituição do Juízo de Órfãos e de seus agentes que, efetivamente, foram quem decidiram o futuro de centenas de menores de idade pobres tutelados.

1.3. O Juízo de Órfãos no panorama da emancipação.

O cargo de Juiz de Órfãos foi criado pelas Ordenações Manuelinas (1512), que também indicava quais eram suas funções.⁹³ Inicialmente, o cargo nasce para tratar de questões relacionadas aos órfãos que possuíam bens,⁹⁴ quase todo o detalhamento de suas funções dizia respeito a este público específico de menores. No entanto, é com as Ordenações Filipinas (1603) que o Juízo de Órfãos se consolida como instituição, continuando a tratar dos órfãos com bens, mas se expandindo em termos de funções.

Para que um processo fosse de suas atribuições era necessário que tivesse algum menor

⁹³ Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS, Livro 1º, Título LXVII, p. 475. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11p475.htm> Acesso em: 05/10/2019.

⁹⁴ Outros estudos já mostraram esta questão, cf. AZEVEDO, op. cit.; CARDOZO, op. cit.; RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (XVI-XX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

de idade envolvido, mas existiam outros sujeitos que o Juízo também deveria se responsabilizar, são os casos dos: “furiosos”, “mentecaptos”, “pródigos”, “surdos/mudos”, “desassisados” e “ausentes”, todos considerados como “incapazes”.⁹⁵ Em relação a todos estes sujeitos o Juizado poderia intervir, mas foi em relação aos menores de idade a sua atribuição mais importante, muito pelo fato de estarem lidando diretamente com os bens deixados pelos pais de determinado menor.⁹⁶

No período que nos interessa aqui, século XIX, o Juízo de Órfãos vai ser encarregado de outras atribuições, passando a curar de questões envolvendo indígenas e, a partir de 1871 com a Lei do Ventre Livre, também dos filhos livres das escravas (ingênuos). Outros sujeitos entraram na rota de atribuição dessa instituição, como os filhos de pai incógnito ou de mãe cujo comportamento não fosse considerado de acordo com os “bons costumes”, podendo o Juiz nomear tutor ou Curador nesses casos, considerando, assim, tais sujeitos como incapazes.⁹⁷

Na década de 1830, os Juízes de Órfãos também se encarregariam de algumas medidas referentes aos africanos livres. Quando estes eram apreendidos, cabia aos Juízes de Órfãos promover a arrematação dos seus serviços à particulares, e a distribuição deles para o serviço foi conduzida pelos Juízes de Órfãos com aprovação do Ministério da Justiça em 1835. Contudo, é identificado uma gradual centralização da administração dos africanos livres por parte do Ministério da Justiça, e uma diminuição da autoridade dos juízes de órfãos e dos curadores de africanos, muito por conta das críticas sobre os abusos de autoridade cometidos por estes juízes.⁹⁸

Ao longo do século XIX, esse Juizado vai ganhando importância, mas podemos considerar que a partir de 1871 é que as prerrogativas dos Juízes de Órfãos vão sofrer mudanças significativas, isso devido a duas reformas: a judiciária e a escravista. A partir desse contexto, precisamente, novos encargos entraram de vez no campo de atuação do Juizado. Todavia, a

⁹⁵ ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 1º, Título LXXXVIII. Disponível em : <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11ind.htm> Acesso em: 16/09/2019.

⁹⁶ É importante informar que ainda que não tenham se constituído como sujeitos deste estudo, os menores que possuíam bens parecem ter enfrentado algumas especificidades nas suas tutelas. A principal, ao que tudo indica, dizia respeito a questão dos bens deixados pelos seus pais. Isso parece ter se tornado algo relevante no período aqui estudado, pois há insinuações de que alguns pleiteantes a tutores só queriam tal encargo pelo interesse nos bens dos menores; mas tal insinuação é algo ainda a se pesquisar.

⁹⁷ RODRIGUEZ, op. cit., p. 51.

⁹⁸ Cf. MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, pp. 95, 98 e 103. Ver, também, Azevedo, que identifica os Juízes de órfãos de São Paulo se responsabilizando pelos escravos apreendidos em navios de “contrabando”, cabendo a eles intermediar o aluguel dos negros apreendidos com a população que poderia pagar pelos seus serviços ou determinar que ficassem prestando serviços de forma compulsória para instituições assistenciais. AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. In: *Revista História Social*. Campinas-SP, n. 3, 1996, p. 14.

reforma do judiciário de 1871, ao que parece, teve como mudança mais drástica a separação das funções do judiciário daquelas que eram das autoridades policiais.⁹⁹ Tal mudança foi significativa, mas deve ser compreendida como fazendo parte de um contexto imediatamente anterior a própria promulgação da legislação escravista, podendo assim ser entendida como uma política que também visava a questão que estava por emergir, ou seja, o fim gradual da escravidão.¹⁰⁰

A promulgação da Legislação abolicionista, por seu turno, compreendeu uma série de novas atribuições aos Juízes de Órfãos, o que merece destaque, pois elas fazem referência aos ingênuos, mas acredito que também podem ser tomadas com relação aos menores livres pobres sem vínculos com a escravidão, haja vista a proximidade que essa Lei teve – no tocante aos ingênuos – da Legislação Orfanológica. Por outro lado, os Juízes de Órfãos acabaram representando a atuação do Estado Imperial em uma relação que outrora era tida no âmbito privado, a relação senhor-escravo, o que parece ter sido muito efetivo, pois os Juízes e Curadores estavam envolvidos em diversas contendas, não sendo suas ações meramente burocráticas, mas políticas também, como a atuação do Curador Geral dos Órfãos Cordeiro de Castro, que veremos no próximo capítulo.

A partir da Lei do Ventre Livre, então, os agentes do Juízo de Órfãos ganharam as seguintes atribuições: 1) inspecionar as associações que o governo possa entregar os menores ingênuos para sua criação e tratamento; 2) encarregar pessoas que possam educar os menores, na falta de associações e estabelecimentos para tal fim; 3) sujeita à aprovação dos juízes dos órfãos o contrato de prestação de serviços que com o consenso do senhor houver feito o escravo, em favor da sua liberdade, por tempo não excedente de sete anos; 4) foram sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos as sociedades de emancipação que, na data da Lei já estivessem organizadas, ou que de futuro se organizassem; 5) incumbe aos juízes dos órfãos de taxarem os alimentos que o senhor é obrigado a dar ao escravo que abandonar por inválido.¹⁰¹

Essas não foram as únicas atribuições dos agentes da instituição, sobretudo do Juiz de Órfãos, pois a Lei de 1871 foi seguida de alguns decretos que auxiliavam a sua execução, e nestes, outras incumbências foram arroladas. O decreto de número 4.835 de 1º de Dezembro de

⁹⁹ Sobre a reforma judiciária de 1871 tendo como principal objetivo separar as funções policiais e judiciárias, cf. CARVALHO, op. cit. p. 175.; ver também: HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997. KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania: na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, 1998. Ver, especialmente, o capítulo 2.

¹⁰⁰ Cf. KOERNER, op. cit.

¹⁰¹ Ver, respectivamente, incisos 2º e 3º do 2º artigo, inciso 3º do 4º artigo, 5º artigo e inciso 4º do 6º artigo da lei do ventre livre. Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*, op. cit., pp. 147-149.

1871, aprovava o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, e os Juízes e Curadores Gerais de Órfãos teriam novas designações. O Artigo 7º deste decreto tratava da incumbência de dar a matrícula, e no 2º Inciso era posto que os Curadores Gerais de Órfãos e Juízes de Órfãos teriam tal competência, assim como os promotores públicos e seus adjuntos, quando lhes constasse que alguns dos filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados a matrícula dentro do prazo marcado no próprio regulamento. Neste caso, a matrícula seria feita à requisição do Juiz de Órfãos, precedendo audiência do senhor da mãe do menor.¹⁰²

Ainda no mesmo decreto existiam outras designações para os Curadores Gerais e Juízes de Órfãos, como: remeter aos encarregados da matrícula, até os dias 31 de janeiro e de julho de cada ano, informações acerca dos escravos que tivessem sofrido transferência de domínio ou mudança de condição e, no caso dos Juízes, poderiam impor multas quando lhe forem presentes contratos com falta de exibição das certidões de matrícula de escravos.¹⁰³ Sendo assim, os agentes do Juizado passaram a ser demandados em uma série de matérias promulgadas pela Lei do Ventre Livre, como visto, mas foi outro decreto que pela quantidade de designações demonstra a importância que tais agentes tiveram na execução da Lei.

Em 13 de novembro de 1872 foi publicado novo decreto pelo governo imperial que aprovava o regulamento geral para a execução da Lei de n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871, no qual a presença dos Juízes de Órfãos se fazia decisiva para tal execução. Há pelo menos 23 menções aos agentes do Juízo de Órfãos nos artigos do decreto n.º 5.135,¹⁰⁴ alguns ratificando os artigos da Lei de 1871 e do primeiro decreto, e outros informando a maneira como os agentes deveriam proceder para a aplicação da Legislação, como, por exemplo, ter na instituição livros especiais para a matrícula dos menores entregues às associações, casas de expostos ou particulares e para a matrícula de escravos libertados por indenização do seu preço com a cláusula de prestação de serviços.¹⁰⁵

A instituição do Juízo de Órfãos, nesse sentido, tornou-se essencial dentro do panorama da emancipação, pois seus agentes estariam encarregados de uma série de medidas para a execução da Legislação de 1871, muito por conta de a condição escrava ser equiparada juridicamente aos incapazes civilmente.¹⁰⁶ De fato, a materialidade da ação destes agentes do

¹⁰² Cf. VEIGA, Luiz Francisco da. *Livro do Estado Servil e respectiva libertação*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 35.

¹⁰³ Ver, respectivamente, artigos 23º e 40º do decreto de n.º 4.835 de 1871. *Ibidem*, pp. 39-42.

¹⁰⁴ *Ibidem*, pp. 47-72.

¹⁰⁵ Sobre estes livros ver os artigos 66º e 72º. *Ibidem*, pp. 62 e 64.

¹⁰⁶ BEZERRA NETO, José Maia. *Por Todos os Meios Legítimos e Legais: as Lutas contra a Escravidão e os Limites da Abolição* (Brasil, Grão-Pará: 1850-1888). Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de

Juizado na aplicação da Lei ainda é algo a ser pesquisado mais profundamente,¹⁰⁷ contudo, a partir das menções a estes agentes na Legislação e nos decretos que se seguiram e de como eles atuaram dentro das tutelas, podemos dimensionar que suas atuações foram significativas no contexto.

A importância desta atuação do Juizado em questões limítrofes entre o mundo da escravidão e o da liberdade, se dá pelo fato de que há semelhanças nas disposições da Lei de 1871 (e decretos seguintes) no tocante aos ingênuos e o que continha na Legislação Orfanológica, como já apontado em relação a semelhança quanto ao direito que determinados indivíduos tinham nos serviços desses menores caso criassem os mesmos, mas poderíamos especular outra aproximação entre essas Legislações.

Em seu 2º Artigo, a Lei do Ventre Livre prescrevia que os ingênuos que fossem cedidos ou abandonados pelos senhores de suas mães poderiam ser entregues para associações autorizadas pelo governo para o tratamento desses menores. Outra possibilidade desses menores serem tirados do poder dos senhores e entregues às associações era em virtude do Inciso 6º do 1º Artigo da mesma Lei, que tinha por prerrogativa a cessação da prestação dos serviços por parte dos ingênuos caso, por juízo criminal, fosse constatado que os senhores de suas mães os maltratassem, infligindo-lhes castigos excessivos.¹⁰⁸ Acredito que neste ponto, mais uma vez, a Lei do Ventre Livre tenha tido por base o que era exposto na Legislação Orfanológica, pois quando esta trata de algumas especificações dos contratos de soldada, diz que entre as “justas causas” para a fuga de um órfão, estaria, justamente, “trata-los com rigor, dando-lhes maior castigo do que aquele que se faz necessário, e que as leis autorizam”.¹⁰⁹

Essa aproximação é factível, pois sendo castigos excessivos como posto na Legislação de 1871 ou castigos maior do que se faz necessário, como na Legislação Orfanológica, estes seriam praticados em relação à menores de idade juridicamente diferentes, mas todos sendo assistidos pelo Juízo de Órfãos, que era encarregado de executar as duas Legislações, e parece que o período da segunda metade do século XIX emerge não mais tolerando tal prática de maneira abusiva. Pelo menos nas tutelas essa é uma questão importante, como se verá no próximo capítulo, pois é possível notar certa preocupação dos Curadores Gerais de Órfãos com o “bem-estar” dos menores tutelados. Contudo, esse “bem-estar” significava que os menores

São Paulo, São Paulo, 2009, p. 351.

¹⁰⁷ Bezerra Neto em seu estudo já fez apontamentos, ainda que indiretos, sobre a atuação dos agentes do juizado de órfãos na província do Grão-Pará, especialmente o Curador Geral de Órfãos. *Ibidem*.

¹⁰⁸ Ver Artigo 1º Inciso 6º e Artigo 2º da Lei do Ventre Livre. Cf. Coleção das leis do império do Brasil de 1871. *Op. cit.*, p. 148.

¹⁰⁹ Cf. CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Segunda Parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1880, p. 37.

estariam sendo bem tratados pelos tutores e os serviços que eles executavam não estariam dentro de um campo que poderia ser considerado abusivo, que era definido por serviços que não condiziam “com suas forças e idade”, ou como alguns sujeitos relatavam no período, ao dizer que os menores estariam sendo tratados “como se fossem escravos”.

Um exemplo de como questões relacionadas ao tratamento dos menores era importante pode ser visualizado no caso de Izabel, que era uma escrava menor de idade, tinha seus 16 anos em 1886, ano em que procurou o Juízo de Órfãos pedindo providências. Seu relato tem início a partir das perguntas feitas pelo Juiz de Órfãos, no qual pergunta o “seu nome, idade, filiação, naturalidade e residência”, e a resposta da menor foi a seguinte: “chamar-se Izabel, de dezesseis anos de idade, filha da finada Cândida que foi escrava de Dona Antônia Joaquina Ferreira de Moraes e natural desta cidade e residente em casa de Manoel Antônio Ferreira de Moraes”.¹¹⁰ Ao prosseguir com suas perguntas o Juiz teve como resposta que:

[...] ela respondente por morte de sua mencionada senhora, passara a morar com o Capitão Luiz Antônio da Costa, já falecido, onde estivera por algum tempo até depois do falecimento dele com a viúva do mesmo Capitão Costa, Dona Theodora, e daí a pedido e conselho do senhor José Luiz, afilhado do mesmo Costa, fora cedida ela respondente para a casa do predito professor Moraes e aí há seis meses a esta parte, onde tem estado, tem sido muito *maltratada* com *chicotadas* por não ter dado conta do *serviço de lavagem de roupa e outras de casa*, inclusive o de *carregar meninos*, e sendo examinada pelo juiz as costas da respondente encontrou *cicatrices* que revelam *sinais de Castigo*; que ela respondente *fora presa* por duas vezes em um *quarto fechado* por dois dias, de cada vez, sem comida e nem água. Que ela respondente por causa dos *maus-tratos fugira* ontem da casa de Moraes, onde estava e veio a este juízo pedir providências; que não deseja continuar na dita casa ao contrário, quer voltar para a casa de Dona Theodora [...] (destaques meus)¹¹¹

Mesmo o relato tendo o filtro do escrivão, a menor escrava Izabel “descreveu” toda sua situação na casa onde estava morando. O interessante nessa história é que a menor escrava não apenas fugiu em decorrência dos maus-tratos que sofria, mas foi procurar providências junto ao Juízo de Órfãos. Podemos especular, inclusive, o fato de ela ter procurado especificamente este Juízo e não outro, como sendo prova de que no panorama da emancipação ele se constituiu como central nas inúmeras contendas envolvendo escravos e senhores.

Mas voltando para a questão do tratamento dispensado a Izabel na casa onde residia, é interessante perceber como para ela o que ocorria era uma espécie de “abuso”, ela tinha certa consciência de que aquele tratamento não era concebível. Esse é o tratamento que poderia ser caracterizado como excessivo, ou como era expresso na Lei do Ventre Livre, os castigos eram

¹¹⁰ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de perguntas feitas a menor Izabel*, 1886.

¹¹¹ *Ibidem*, *Autos de perguntas feitas a menor Izabel*, 1886.

exagerados,¹¹² e olha que não se tratava de uma menor ingênua, mas de uma escrava. Esse é o ponto a ser considerado, pois esse tratamento não estava sendo aceito em relação aos escravos.¹¹³ Podemos, então, considerar que ele não seria aceito em relação à menores de idade no geral.

Ao emitir seu parecer em relação ao que havia relatado a menor, o Curador Geral de Órfãos da capital da província teve posicionamento revelador do quanto aqueles maus-tratos eram, em certo sentido, chocantes, principalmente sendo praticado por um indivíduo que o Curador “conhecia pessoalmente”, e nestes termos, fez as seguintes considerações:

Requeiro, para emitir meu parecer, que seja ouvido antes, sobre as declarações de Izabel, o sr. Manoel Antônio Ferreira de Moraes, a quem conheço pessoalmente e considero incapaz, por sua posição social, reconhecida probidade e bom gênio, de praticar ou consentir que se pratique os atos constantes dos presentes autos à folha 2. Satisfeita a minha requisição falarei a respeito como entender de justiça.
Belém, 6 de abril de 1886
O Curador Geral, Cordeiro de Castro.¹¹⁴

O Juiz de Órfãos, no entanto, preferiu encaminhar um tutor que cuidasse da menor Izabel; e sobre o pedido do Curador, disse que “não precisa a diligência para abonar o sr. Moraes, que é um homem considerado, e não pode responder por tudo que se passa em sua casa, e que pode ter sido alterado talvez”.¹¹⁵ A “posição social” de Manoel Moraes e também por ser um “homem considerado”, fez com que o Juiz fizesse ponderações sobre o que havia ocorrido, fazendo com que nenhuma pena criminal lhe incorresse, mas, por outro lado, a menor escrava Izabel foi retirada de sua companhia. O caso demonstra, em certa medida, que o tratamento dispensado aos menores era importante, ainda mais por este caso envolver uma menor escrava e não uma menor livre; além disso podemos considerar que a relação com os escravos não se

¹¹² Cf. *Coleção das leis do império do Brasil de 1871*. Op. cit., p. 148.

¹¹³ Podemos considerar que é por volta da década de 1850 que vai ocorrer maiores preocupações com a condição das escravas, sobretudo as grávidas. A partir dos Manuais Agrícolas produzidos ao longo do século XIX no Brasil e que trataram da gestão escravista, Marquese informa que “com o fim do tráfico negreiro internacional, era do interesse dos fazendeiros que suas cativas tivessem plenas possibilidades de garantir a reprodução da força de trabalho escrava”. Sendo assim, a reprodução dos cativos se constituiu como estratégica para os senhores, que deveriam se empenhar na “melhoria do tratamento das grávidas e dos recém-nascidos [...]”. MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 291, 297. No mesmo ano em que a escrava menor Izabel denunciou os castigos que sofria, foi criada uma lei que proibia a aplicação da pena de açoites, datada de 15 de Outubro de 1886, alguns meses depois do ocorrido com Izabel. As ações que alguns escravos como Izabel tinham em denunciar esses atos, que se configuravam em contestação do domínio senhorial, se deram em um contexto de fortes questionamentos sobre os castigos físicos. Sobre essas questões, ver: PIROLA, Ricardo. “O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX”. In: *Revista de História*, São Paulo, nº 176, pp. 1-34, 2017.

¹¹⁴ *Autos de perguntas feitas a menor Izabel*, 1886, op. cit.

¹¹⁵ *Ibidem*.

restringia mais ao âmbito privado,¹¹⁶ e o Juízo de Órfãos foi uma instituição que mediou muitos desses conflitos.

O tratamento dispensado aos menores que estavam sendo tutelados foi uma preocupação constante dos agentes do Juizado, que se empenharam em conhecer minimamente os pleiteantes e indicavam o que era esperado do encargo de tutor. Paralelamente aos julgamentos de processos de tutelas, os agentes se faziam presentes em questões envolvendo o processo emancipacionista em curso,¹¹⁷ e nesse sentido, o próximo capítulo busca evidenciar a atuação de um dos agentes mais importantes dentro dos trâmites tutelares: o Curador Geral de Órfãos.

¹¹⁶ Os direitos dos senhores sobre os escravos sofreram um significativo abalo com a Lei de 1871, pois a Lei consagrou uma série de direitos aos escravos que outrora era prerrogativa dos senhores. Segundo Cunha, “o direito exclusivamente incumbente ao senhor de alforriar ou não seu escravo era visto como parte essencial do direito de propriedade, e as discussões de toda a legislação posterior a 1870 mostram como essa noção se mantém até praticamente o fim do escravismo”. Ver: CUNHA, Manuela Carneiro. *Negros Estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 69. A partir de representações de fazendeiros do Vale do Paraíba, o trabalho de Miranda demonstra como o “projeto de ventre livre” foi percebido por parte do senhorio da região, que segundo estes, “consagrava a perturbação de ‘todas as relações jurídicas entre o senhor e o escravo’”. Em: MIRANDA, Bruno da Fonseca. *O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 105.

¹¹⁷ Sobre o processo emancipacionista e abolicionista a partir de diferentes perspectivas, ver: MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista: 1879-1888*. 2ª Ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1986.; COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5ª Ed. São Paulo: Unesp, 2010.; ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.; BEZERRA NETO, José Maia. *Escravidão, abolicionismo, mundialização e processo civilizatório na Amazônia, século XIX*. In: *Anais do XIX encontro de História: poder, violência e exclusão*. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008.; BEZERRA NETO, 2009, op. cit.

CAPÍTULO 2: Agentes do Juízo de Órfãos: Curadores de Órfãos e seus pareceres sobre as tutelas de menores pobres.

No dia 26 de maio de 1882, o Curador Geral de Órfãos da capital do Grão-Pará, José Henrique Cordeiro de Castro, emitiu seu parecer no autos de tutela das menores Ana Serafim e Francisca, ambas indígenas. Mas antes de tratar especificamente sobre as menores o Curador pediu ao Juiz de Órfãos providências, “em ordem a obstar que as pobres índias venham, como escravas, a bordo dos vapores do ‘Amazonas’ para serem distribuídas para pessoas que exigem serviços sem dar-lhes a devida educação”.¹¹⁸ Voltava, por conseguinte, a tratar “sobre as órfãs”, dizendo que se devia nomear um tutor, “que as tenha em seu poder e trate da sua educação doméstica, mandando-lhes ensinar também a ler e escrever e não somente para figurar como tal para deixá-las na mesma casa em que estão”.¹¹⁹

Neste parecer de Cordeiro de Castro há elementos significativos sobre os processos de tutelas, bem como de seus significados. Ao pedir providências ao Juiz de Órfãos, o Curador estava, ao mesmo tempo, denunciando uma prática de transporte ilegal de menores indígenas nos vapores do Amazonas, ou, em outras palavras, o tráfico destas menores. Além disso, era indicado que as menores seriam distribuídas para pessoas que exigiam serviços sem dar a devida educação para as mesmas, dois aspectos importantes para a compreensão dos significados que as tutelas tiveram no Grão-Pará: serviços e educação. Ao retomar seu parecer sobre as órfãs indígenas, o próprio Cordeiro de Castro apontou que deveria ser nomeado um tutor que tratasse da “educação doméstica” e também que ensinasse a “ler e escrever” às menores.

A partir dos pareceres dos Curadores de Órfãos, peça-chave dentro dos autos de tutela, busco elucidar, neste capítulo, as compreensões que esses agentes tinham das tutelas de menores de idade.¹²⁰ Nestes pareceres, os Curadores de Órfãos informam seus posicionamentos em relação ao que se pede antes do Juiz de Órfãos tomar a decisão final de deferimento ou não da tutela para quem a requer. Seus posicionamentos foram tecidos a partir de suas análises das histórias de vida dos menores que estavam em iminência de serem tutelados, assim como dos procedimentos legais que deveriam ser seguidos para a constituição daqueles processos.

¹¹⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Ana Serafim e Francisca*, 1882.

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ Como visto no primeiro capítulo, estes menores tinham diferentes condições jurídicas, sendo estes: indígenas, libertos, “livres pobres” e ingênuos, mas que tinham na condição de pobreza o traço comum que os fez ter experiências contíguas, que é a hipótese norteadora do trabalho.

Contudo, estes mesmos posicionamentos não deixaram de estar imbuídos de um caráter pessoal, forjado não só a partir de um imediatismo que surgia com as histórias dos menores, mas com o próprio contexto em que todos esses sujeitos estavam inseridos. Aqui estamos em um ponto crucial, o pano de fundo das histórias dos menores tutelados e dos pareceres que os Curadores emitiam é a escravidão; e mesmo depois de abolida, as comparações, alusões e consequências deste cenário ainda tiveram vigor.

A história das menores indígenas evidencia isso de forma direta. O Curador denunciava a vinda de indígenas “como escravas”, fazendo alusão ao cenário ainda comum naquele ano de 1882. Esse contexto é central em minha análise, pois a escravidão serviu como uma “baliza” para as relações que poderiam ocorrer entre tutor e tutelado. É também nesse sentido que o presente capítulo busca evidenciar o que os agentes do Juízo de Órfãos, principalmente na figura do Curador de Órfãos, pensavam sobre as tutelas; quais eram as características que eles buscavam em um tutor; como estes agentes tinham conhecimento da vida dos requerentes a tutores e tutoras dos menores.

O crescimento vigoroso das tutelas de menores pobres em um contexto no qual, em larga medida as relações sociais foram permeadas por relações escravistas, coloca estes menores tutelados dentro de um aspecto importante, que é o da “transição do trabalho escravo para o trabalho livre”.¹²¹ No entanto, quando pensada desta forma *apriorística*, essas relações sociais perdem sua historicidade, que na verdade é o processo histórico no qual levou sujeitos que vivenciaram experiências em um determinado contexto (o da “transição”), a serem generalizados em categorias que não ajudam a compreender essas experiências, afinal, o que seria a “transição”, se não um processo de avanços e recuos em relações que estão mudando no imediatismo de um contexto social.¹²² Pois bem, os Curadores de Órfãos em seus pareceres podem nos ajudar efetivamente a compreender as relações sociais que estavam sendo tecidas no contexto de declínio da escravidão, tendo como principal relação social analisada aquela que

¹²¹ Alguns trabalhos sobre crianças e menores tutelados consideraram estes como sujeitos “em transição”, contudo, não materializaram o porquê, deixando subtendido que foi pelo fato de terem sido tutelados no contexto de crise da escravidão, o que também não é especificado, pois na década de 1870 a escravidão apresentava instabilidade em virtude da Lei do Ventre Livre, mas ainda não se configurava como um contexto de crise, só observado a partir da década de 1880, pelo menos na província paraense. Sobre a escravidão na província do Pará: cf. BEZERRA NETO, José Maia. *Escravidão negra no Grão-Pará (séculos XVII-XIX)*. 2.ed. Belém: Paka-Tatu, 2012. BEZERRA NETO, op. cit. Talvez em relação aos ingênuos essa ideia de “transição” seja mais cabível, pois como sujeitos ligados diretamente ao mundo da escravidão, foram permeados por políticas e práticas que os concebiam como menores que estavam vivenciando a mudança de não nascerem mais escravos, mas de ventre livre, portanto com direitos consagrados com a Lei do Ventre Livre de 1871. Sobre menores libertos e ingênuos e a questão da “transição”, cf. ALANIZ, op. cit.

¹²² Uma crítica a esta perspectiva pode ser vista em: Cf. BEZERRA NETO, José Maia. *Escravidão, abolicionismo, mundialização e processo civilizatório na Amazônia, século XIX. Anais do XIX encontro de História: poder, violência e exclusão*. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008.

envolvia ou que a partir daqueles pareceres poderia começar a envolver tutores e tutelados.

Além de analisar quais foram as exigências que os Curadores indicavam para os Juízes de Órfãos elaborarem seus deferimentos, outro ponto importante que analiso neste capítulo é o que era indicado pelas legislações que tratavam da questão da tutela de menores. Nesse sentido, procuro fazer uma comparação do que era prescrito nos Códigos e Artigos das Legislações – que deveria ser seguido pelos Curadores –, e o que esses sujeitos executavam na prática. Decerto, os Curadores buscavam emitir seus pareceres de acordo com o que julgavam “de justiça” em relação aos menores, e é justamente o posicionamento desses sujeitos que me interessa, pois como agentes notáveis daqueles processos eles decidiram o futuro de centenas de menores de idade.

Augusto Santa Rosa e José Henrique Cordeiro de Castro foram dois dos principais Curadores que emitiram diversos pareceres sobre as tutelas de menores. O primeiro foi Curador Geral Interino, já Cordeiro de Castro foi Curador Geral efetivo. Ambos, assim como alguns outros Curadores que emergiram nas tutelas, são centrais neste capítulo, contudo, não tenho por objetivo fazer biografias destes sujeitos,¹²³ ainda que seja de máxima importância conhecer brevemente cada um, principalmente Cordeiro de Castro, que esteve envolvido com o movimento emancipacionista na província Paraense sendo secretário da Liga Emancipadora e ligado a outras associações, além de ter sido o principal Curador Geral de Órfãos durante o período pesquisado.

Cordeiro de Castro tem relevância diferenciada em minha análise sobre os Curadores por também ter arbitrado, em diversas oportunidades, sobre questões referentes ao mundo da escravidão, o que é mais notório nos processos de tutelas que envolvem libertos, ingênuos e suas mães, podendo ser estas libertas ou escravas. De fato, a partir de 1871 a instituição do Juízo de Órfãos tem ingerência crucial em questões envolvendo escravidão e liberdade, principalmente pelos Juízes de Órfãos terem sido encarregados de inspecionar as instituições que recebessem os ingênuos, além desses agentes possuírem prerrogativas para encarregar a educação dos menores ingênuos a particulares, na falta de associações para esse fim,¹²⁴ como analisado no capítulo anterior.

Os Juízes de Órfãos também faziam indicações sobre o tratamento que deveria ser

¹²³ Algumas considerações sobre os usos de biografias podem ser observadas em: Cf. LEVI, Giovanni. “Usos da biografia”. In: AMADO, Janáina e FERREIRA, Marieta de Moraes (Orgs.). *Usos & abusos da história oral*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pp. 167-182. Da mesma organização também ver: BOURDIEU, Pierre. “A ilusão biográfica”. Idem, pp. 183-191; LORIGA, Sabina. “A biografia como problema”. In: REVEL, Jacques (Org.). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998, pp. 225-249.

¹²⁴ Estas prerrogativas aparecem no 2º e 3º incisos do 2º artigo da lei do ventre livre. Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, p. 148.

destinado aos menores de idade tutelados, contudo, estas foram poucas em comparação com os pareceres que os Curadores emitiram. Ainda assim, comentar algumas decisões dos Juízes que fogem à regra de sentenças sumárias¹²⁵ é importante para equiparar com a análise feita em relação aos Curadores, e mais ainda, no sentido de que são esses Juízes que efetivamente decidiram o futuro dos menores de idade tutelados, ainda que os Curadores influenciassem estas decisões de forma efetiva.

Para a feitura deste capítulo utilizei-me quantitativamente das tutelas,¹²⁶ selecionando as que continham os pareceres dos Curadores – parte mais significativa -, e as que também aparecem algumas decisões dos Juízes de Órfãos. A partir dos pareceres dos Curadores foi elaborado um banco de dados que teve por finalidade a busca de “padrões”¹²⁷ em suas considerações. Em suma, foi uma surpresa encontrar alguns “padrões”, pelo fato de que as análises dos Curadores eram realizadas levando em conta a história de menores de idade de diferentes procedências jurídicas. Às análises quantitativas – na qual foram encontrados 332 pareceres de Curadores Gerais de Órfãos no intervalo que vai do ano de 1876 ao de 1890 -, se somam aquelas que informam qualitativamente as relações sociais que estavam sendo concretizadas, ou pelo menos o que era esperado destas relações, pois não temos como saber se as indicações de Curadores e Juízes foram seguidas.

É dentro desta perspectiva, de aglutinar a análise geral das tutelas com as análises mais específicas das compreensões e considerações que os Curadores de Órfãos tinham sobre essa prática, que este capítulo é concebido, com o objetivo de explicar os significados que as tutelas tinham na visão destes agentes do Juizado de Órfãos, bem como quais foram os contextos e as estruturas sociais que tornaram possíveis as experiências de diferentes sujeitos convergirem em características comuns, seja no âmbito do trabalho ou mesmo da educação que poderiam receber.

Entender o que estes agentes esperavam dos tutores, assim como dos tutelados é central. E é nesse sentido que o capítulo se desenvolve, analisando o seguinte: as formas que os agentes do juizado tinham para conhecer os pleiteantes a tutores; o tratamento que deveria ser destinado aos menores; o que os menores poderiam ou não realizar em termos de serviços; o que os Curadores pensavam sobre as tutelas, especialmente a partir dos pareceres de Cordeiro de Castro

¹²⁵ Essas sentenças foram predominantes e tem por característica a decisão final do Juiz de Órfãos com a nomeação de quem assumirá a tutoria de determinado menor.

¹²⁶ Na verdade, por ser uma documentação serial, nos demais capítulos também é realizado o mesmo exame com as tutelas.

¹²⁷ Talvez “padrão” não seja o termo mais adequado, pois não houve características com notáveis predominâncias, mas tive como concluir alguns apontamentos comuns a partir destes pareceres.

e, neste sentido, qual significado era atribuído às tutelas.

2.1. “Segundo informaram-me”: formas de conhecer os requerentes à tutores.

Os Curadores Gerais de Órfãos tendo como função a de zelar pelos interesses dos menores que passavam pelo Juízo de Órfãos tinham que ter conhecimento sobre a procedência tanto dos menores quanto dos pleiteantes a tutores. Contudo, este conhecimento sobre a vida dos requerentes poderia ser concebido de diversas formas. Em outubro de 1882, o Curador Geral de Órfãos da capital, José Henrique Cordeiro de Castro, emitiu parecer no qual indicava conhecer pessoalmente Francisco Relva da Costa, suplicante à tutoria da menor Raimunda, de 10 (dez) anos de idade. O Curador continuou a informar os motivos pelos quais era a favor que se deferisse a tutoria, indicando que Francisco lhe parecia “idôneo para o cargo que requer, tanto mais quando, segundo informam, sua mulher tem desde muito tomado a si o tratamento da menor”.¹²⁸

Ao indicar conhecer pessoalmente o requerente, o Curador já apontava que seu parecer era favorável ao que pedia Francisco Costa, no entanto, em outra parte do mesmo parecer, ele assinala que recebeu informações sobre o tratamento que a menor Raimunda recebia, sendo informado que a mulher do requerente era quem tomava conta da menor. Nesse sentido, conhecer pessoalmente e ser informado por terceiros são dois aspectos significativos das formas que os Curadores tinham de se aprofundar nas histórias de vida dos menores e dos pleiteantes à tutores. No caso de conhecer pessoalmente, essa circunstância aumentava consideravelmente as chances de os requerentes conseguirem um parecer favorável.

Francisco Costa não sabia ler nem escrever, pois quem escreveu a petição e assinou por ele foi o cidadão João Francisco da Cruz. No entanto, o Curador continuou a elencar em seu parecer as circunstâncias de considerar o requerente apto para o cargo, desde que mandasse “ensinar a ler e escrever, o que até hoje mostra não ter feito por que a menina apenas conhece com dificuldade as letras do a, b, c, como eu próprio acabo de verificar”.¹²⁹ A condição mais significativa que foi apontada por Cordeiro de Castro era a educação da menor, que segundo ele mesmo havia verificado, Raimunda conhecia com dificuldade as letras do a, b, c. Raimunda estava sendo tutelada por um cidadão analfabeto, que não poderia assumir a função de ensinar as chamadas “primeiras letras” a ela, sendo que as possibilidades da menor ser educada eram

¹²⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Raimunda*, 1882.

¹²⁹ *Ibidem*.

bastante reduzidas.

Conhecer pessoalmente os suplicantes se configurou como primeiro passo para que os pareceres dos Curadores fossem positivos, somando-se a outras características que eram exigidas. Em 30 de março de 1889, Cordeiro de Castro emitiu parecer informando que conhecia o requerente há muito tempo, comunicando ser ele “casado, artista e como tal, está nas condições de ser nomeado tutor da menor Merandolina, caso ainda não tenha tutor nomeado”.¹³⁰ Dessa vez, o Curador não precisou de terceiros para complementar as informações que ele sabia sobre o pleiteante, demonstrando conhecê-lo minimamente. Além disso, eram apontadas outras características que possibilitaram o requerente de estar nas condições de ser nomeado tutor da menor, tais como ser casado e artista.

Estar nas condições de ser nomeado tutor, no entanto, não queria dizer que isso ocorreria concretamente. Podemos considerar que há uma ênfase no final do parecer de Cordeiro de Castro, quando ele diz “caso ainda não tenha tutor nomeado”, pois essa é uma consideração crucial, não podendo um menor ter dois tutores nomeados. Essa foi uma preocupação dos Curadores de Órfãos! Em mais uma tutela do ano de 1889, Cordeiro de Castro indicou concordar com o requerido na petição de tutela do menor Nestor, desde que o órfão não tivesse tutor nomeado.¹³¹ Sendo assim, não ter um tutor nomeado se constituía em condição *sine qua non* para que os Curadores considerassem em seus pareceres a nomeação de algum pleiteante a tutor.

Essa preocupação em saber se determinado menor tinha ou não tutor nomeado era assentada em questões concretas daquele contexto, pois com o crescimento vigoroso dos pedidos de tutelas que emergiram nas últimas décadas do século XIX, tornou-se imperativo saber essas informações para evitar que o mesmo menor tivesse dois tutores nomeados e possíveis contendas envolvendo a nomeação em duplicata. Foi essa a preocupação de Cordeiro de Castro na tutela das menores Rosa e Augusta, pois ainda que considerasse o requerente “no caso de servir de tutor” das suas cunhadas, demonstrava que estando as menores em companhia do “sr. Gilhon” seria conveniente “para evitar-se nomeações em duplicata e mesmo questões futuras, que os escrivães ou distribuidor do juízo se informem a respeito”.¹³²

O Curador atribuía a outros agentes do Juízo de Órfãos a prerrogativa de saber se as

¹³⁰ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Merandolina*, 1889.

¹³¹ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Nestor*, 1889.

¹³² CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Rosa e Augusta*, 1887.

menores já tinham tutor nomeado, para evitar “questões futuras” que a nomeação em duplicata poderia causar. Na tutela da menor Ana essa questão das duplicatas é posta pelo Curador de forma mais incisiva. Cordeiro de Castro disse que “não tendo a órfã tutor nomeado, como poderão informar os dois outros escrivães deste Juízo, acho que poderá ser nomeado o suplicante, que é artista e idôneo”.¹³³ Sendo assim, o requerente tinha as condições de assumir a tutoria, mas ainda faltava a confirmação de que a menor não tinha tutor. No final de seu parecer apontou o porquê de tamanha preocupação, pois disse que se torna “conveniente evitar nomeações em duplicata, como já se deram muitas neste juízo”.¹³⁴

A materialidade da preocupação dos Curadores com as nomeações em duplicatas era para evitar questões futuras, ou, em outras palavras, contendas futuras que a nomeação de dois tutores para um mesmo menor poderia causar para a instituição. A preocupação se fazia presente pelo fato de o Juízo já ter nomeado dois tutores para um mesmo menor em diversas ocasiões, segundo relatou Cordeiro de Castro. Talvez por isso o conhecimento dos requerentes por parte dos Curadores se tornasse essencial, pois assim as chances de o menor apresentado já ter tutor diminuía. Mas essas nomeações em duplicatas evidenciam, por outro lado, um aspecto elementar da sociedade paraense em fins do século XIX: a grande demanda de diversos sujeitos pela tutela de menores de idade.

Entre conhecer pessoalmente os requerentes ou serem informados por pessoas ditas “fidedignas”, há nos pareceres pelo menos 23 (vinte e três) menções por parte dos Curadores a esse respeito, sendo o conhecimento mínimo dos pleiteantes essencial para que os Curadores emitissem pareceres favoráveis à nomeação dos tutores. Em alguns casos, foram os próprios Curadores e Escrivães do Juízo de órfãos quem indicavam pessoas para o cargo de tutor de determinado menor. Em um pedido de exoneração do cargo de tutor do menor Antônio, Cordeiro de Castro indicou concordar com o que era pedido pelo requerente, e o próprio Curador se colocava o dever de designar um novo tutor para o menor, “por conhecimento pessoal que tenho de sua idoneidade”, indicando assim o cidadão Manoel João Gonçalves para o cargo.¹³⁵

As formas que os Curadores tinham de conhecer os pleiteantes das tutelas se misturava com o que era esperado deles, principalmente de sua procedência. Sendo assim, quando os Curadores não conheciam os requerentes ou não eram informados por terceiros, eles teriam que

¹³³ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Ana*, 1887.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Antônio e Theresa*, 1883.

avaliá-los presencialmente, com a ajuda dos outros agentes do Juízo dos Órfãos, ou pediam aos pleiteantes que apresentassem testemunhas que pudessem comprovar suas capacidades para o cargo. No geral, o que se procurava identificar nos suplicantes era sua idoneidade, mas também outras características que emergem como cruciais para os requerentes.

2.2. “É idôneo para o cargo de tutor”: as considerações dos Curadores em seus pareceres.

Em 14 de outubro de 1885, Manoel Theodoro Lochard requeria a tutela das menores Francisca Xavier de Almeida e Petronilla Victória de Almeida. Ele morava “no Mosqueiro” e era casado com Maria Franklina de Almeida Lochard, irmã das ditas menores, e disse desejar “reunir em sua casa as irmãs menores de sua mulher e órfãos de pai e mãe”.¹³⁶ Em sua petição ao Juiz de Órfãos o requerente também argumentava querer “dar-lhes a necessária educação”, e pedia que lhe expedisse o “necessário alvará, visto que elas não tem parente mais próximo”.¹³⁷

A história das irmãs Almeida vai nos servir de fio condutor para apontamentos mais gerais sobre os pareceres dos Curadores de Órfãos, circunscritos ainda nas formas de conhecer os pleiteantes, mas também em outras questões, como: as características que deveriam fazer parte de um tutor e o que era indicado pelos Curadores em relação à tutela dos menores de idade.

No mesmo dia da petição do cidadão Manoel Lochard, o Juiz Substituto de Órfãos, José Bricio da Gama Abreu, indicou que as menores em questão deveriam ser interrogadas, sendo intimada a pessoa em cujo poder estivessem elas, para apresentá-las em Juízo. No outro dia, 15 de outubro, o escrivão Cunha Lima certificava o Juiz que havia intimado o senhor Major Sebastião Antônio do Amaral. Já no dia seguinte, as menores eram apresentadas em Juízo e tinha início a peça do processo chamada de “perguntas feitas a menor”.

A primeira a ser inquirida foi Francisca, e o Juiz lhe perguntou: “qual o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e residência?”, obtendo como resposta da menor o seguinte:

chamar-se Francisca de Almeida, ignorando a sua idade, mas supondo ter mais de quinze anos, solteira, filha de Franklin Cavalcante de Almeida, natural do Ceará, ou de alguma Província vizinha, moradora a rua de Cezario Alvim na companhia do Major Sebastião Antônio do Amaral. Disse mais, que quem a levou para a casa do dito Major foi um Cearense morador em São João de nome Manoel, que a tirou do Forte do Castelo, onde ela se achava alugada quando veio para esta Província, no tempo da seca que assolou a província do Ceará e outras [...]¹³⁸

¹³⁶ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

Ainda que o relato da menor Francisca seja filtrado pelo Escrivão, é possível identificar questões importantes sobre sua história de vida. A principal é sua origem, sendo uma migrante cearense que veio para o Pará devido a seca que havia assolado o Ceará ou alguma província vizinha.¹³⁹ Além disso, a menor indicava que quando chegou à província ficou alugada no Forte do Castelo – provavelmente desempenhando algum serviço de rua -, mas que foi retirada deste lugar por um homem chamado Manoel,¹⁴⁰ que a levou para a casa do dito Major Sebastião do Amaral.

Ao continuar seu relato frente ao Juízo dos Órfãos, a menor Francisca expôs mais detalhes sobre sua vida, revelando que “emprega-se na casa daquele Major em lavar e engomar a roupa da casa e cozinhar quando falta quem se emprega neste mister, que algumas vezes é maltratada pela senhora daquele Major, com palavras e bofetadas”.¹⁴¹ Sendo assim, a menor expôs que foi levada para a casa do Major Sebastião para empregar-se em alguns “misteres” do âmbito doméstico, além de que era maltratada pela mulher do mesmo; mas ao finalizar sua inquirição disse que “é seu desejo ir para a companhia de sua irmã casada com Manoel de tal, residente no Mosqueiro onde tem taberna”.¹⁴²

Depois de Francisca foi a vez de Petronilla ser inquirida pelo Juiz de Órfãos, que fez as mesmas perguntas realizadas à irmã, obtendo como resposta que a mesma chama-se Petronilla, “aparentando ter nove para dez anos, dizendo ignorar a sua naturalidade e residir em casa de Francisco Ribeiro, cunhado do Major Sebastião Antônio do Amaral e residente a rua

¹³⁹ Sobre a seca na província do Ceará, Tyrone Cândido assinala que, “As secas da passagem do século (1877, 1889, 1900, 1915 e 1919) exerceram profundos impactos sobre as correntes migratórias que cortavam o território brasileiro naquele tempo, principalmente no seu eixo setentrional - entre o Ceará e a Amazônia; mas não somente ali. Antes mesmo da seca de 1877 já havia movimentação de cearenses atravessando as províncias do norte”. Além disso, o autor informa que o cronista Rodolfo Teófilo “calculava a saída de mais de seis mil retirantes pelo porto de Fortaleza em pouco mais de seis meses no ano de 1877”. Cf. CÂNDIDO, Tyrone Apollo Pontes. *Proletários das secas: arranjos e desarranjos nas fronteiras do trabalho (1877-1819)*. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014, p.95. É factível que as irmãs cearenses que analiso estivessem inseridas nestes números de retirantes. Ver também: Cf. CARDOSO, Antônio Alexandre Isidio. *Nem sina, nem acaso: a tessitura das migrações entre a província do Ceará e o território amazônico (1847-1877)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Franciane Lacerda aponta que, “a seca de 1877 é um marco importante para a saída de cearenses rumo à Amazônia”, pois se de um lado “existe um fenômeno climático que exige a saída do sertanejo, de outro, a valorização da borracha, ao longo do século XIX, coloca a Amazônia como um espaço de atração para os migrantes”. Ainda que comente sobre a seca de 1877, o foco de análise da autora é a migração de cearenses para o Pará a partir de 1889, se estendendo até 1916. Cf. LACERDA, Franciane Gama. *Migrantes cearenses no Pará: facas da sobrevivência (1889-1916)*. 1ª Ed. Belém: Editora Açaí, 2010, p. 267.

¹⁴⁰ O Manoel indicado pela menor Francisca não é o mesmo que deu entrada em sua tutela e de sua irmã, cujo sobrenome é Lochard.

¹⁴¹ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

¹⁴² *Ibidem*.

Cezario Alvim, antes de chegar ao Largo de São José”.¹⁴³ A diferença de idade entre Francisca e Petronilla é notória, e esta, diferente de sua irmã, ignorava sua naturalidade. Contudo, relatou outras informações, dizendo residir na casa de Francisco Ribeiro, que era cunhado do Major Sebastião, além de que ela se ocupava “em serviços domésticos ligeiros e lavar roupa, mas só a sua própria”.¹⁴⁴

Diferente de sua irmã, Patronilla declarou que era bem tratada, mas que se sofria castigos era quando merecia, indicando querer “continuar onde está e não deseja ir para a casa de seu cunhado”.¹⁴⁵ Sem entrar em detalhes, podemos afirmar que a menor Petronilla, pela pouca idade, por volta de 10 (dez) anos, pode ter sofrido ameaças para não relatar o que poderia realmente estar sendo sua experiência,¹⁴⁶ ainda assim, acredito que ficou exposto que parte desta experiência foi no âmbito do trabalho doméstico, se aproximando de sua irmã, mas também da história das menores indígenas, abordada há pouco, que eram tratadas “como escravas”, segundo relatou o Curador de Órfãos.

Após a petição de Manoel Lochard e o interrogatório das menores de idade, foi a vez do Curador Geral de Órfãos emitir seu parecer sobre o que havia sido exposto até aquele momento, já no dia seguinte às inquirições, e disse que:

Tendo as menores uma irmã casada que, naturalmente, as tratará melhor e com mais amor e carinho do que qualquer estranho, acho que deverá o suplicante, cunhado das mesmas, assumir o cargo de seu tutor, se o meritíssimo dr. Juiz reconhecer, depois de bem averiguado, ser ele idôneo, pois não tenho conhecimento da sua pessoa e costumes.

Belém, 17 de outubro de 1885. O curador geral. Cordeiro de Castro.¹⁴⁷

Após essa consideração do Curador, o Juiz Substituto dos Órfãos, Bricio Abreu, no mesmo dia solicitou que o suplicante apresentasse duas testemunhas para que fossem

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ O termo “experiência” é utilizado a partir do sentido evocado por Edward Thompson, em que os homens e mulheres, dentro deste termo, retornam como sujeitos – “não como sujeitos autônomos, ‘indivíduos livres’, mas como pessoas que experimentam suas situações e relações produtivas determinadas como necessidades e interesses e como antagonismos, e em seguida ‘tratam’ essa experiência em sua consciência e sua cultura das mais complexas maneiras e em seguida agem, por sua vez, sobre sua situação determinada”. Cf. THOMPSON, Edward P. *A Miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 182. A partir da análise empírica da documentação me apropriado do termo “experiência”, contudo, a simples utilização do termo não faria sentido para as múltiplas experiências presente nas tutelas, sobretudo a dos menores de idade. Sendo assim, é imperativo ponderar que o caso em questão é bem complexo, pois diferentemente de outras situações, estamos a tratar da experiência de menores de idade, e no caso em tela, de uma criança. Portanto, diante do caso em questão, a menor Petronilla certamente recebeu pressões e insinuações que podem ter feito ela distorcer o que estaria sendo sua experiência. Ainda assim, é possível evidenciar parte significativa desta, e como a menor pôde, mesmo com os limites inerentes ao fato de ser uma criança de 10 (dez) anos, “tratar” sua experiência.

¹⁴⁷ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

“inquiridas sobre a sua idoneidade”, sendo esta, mais uma forma que os agentes do Juízo de Órfãos tinham de conhecer os requerentes à tutores.

Decorridos 5 (cinco) dias desde que o Juiz pediu a apresentação de testemunhas, Manoel Lochard apresentava os cidadãos Luiz La Roque Tobias e João Florenço da Silva Cravo. O primeiro era artista, e disse em seu interrogatório “que conhece Manoel Theodoro Lochard, desde dezesseis meses que o mesmo acha-se estabelecido na freguesia do Mosqueiro com uma taberna de modestas proporções”, indicando em Juízo aspectos financeiros da vida do requerente. Por fim, a primeira testemunha manifestava “que Lochard é bem procedido e honrado e com a moralidade precisa para servir de tutor as suas cunhadas; que Lochard é casado ignorando a testemunha o nome da mulher dele”.¹⁴⁸

A segunda testemunha, que trabalhava como “escrivão da coletoria geral”, disse ser “amigo íntimo de Manoel Theodoro Lochard”, e que o conhece:

há cerca de dez anos, sabendo que o mesmo é bem procedido e tem a moralidade precisa para servir de tutor a suas cunhadas; que Lochard é casado, estabelecido na freguesia do Mosqueiro com uma pequena taberna, que Lochard poderá sustentar as suas ditas cunhadas, por ser econômico e ter apenas dois filhos dos quais o mais velho tem quatro ou cinco anos.¹⁴⁹

As duas testemunhas, ainda que tendo seus depoimentos filtrados pelo Escrivão, indicavam características comuns ao requerente da tutoria, que seria um homem “bem procedido e com a moralidade precisa para servir de tutor às suas cunhadas”. Elementos como esses apontados pelas testemunhas resumiam algumas características do que Curadores e Juízes de Órfãos procuravam nos pleiteantes, podendo compor o próprio entendimento que eles tinham do que era ser idôneo no período. Outra característica comum nos depoimentos das testemunhas e que com certeza foi relevante no julgamento dos pleiteantes por parte dos agentes da instituição era ser casado.

Devido o Curador Geral não conhecer a pessoa e os costumes de Manoel Lochard, as testemunhas arroladas por este serviram para comprovarem perante o Juízo que ele era idôneo para o cargo de tutor de suas cunhadas. As características ou qualidades que foram apontadas como fazendo parte da pessoa do requerente não são exceções dentro do quadro geral das tutelas e dos apontamentos realizados pelos agentes do Juízo dos Órfãos. Torna-se necessário, então, evidenciar a partir do exame serial dos pareceres dos curadores, quais foram as qualidades que eles mencionavam em relação aos pleiteantes à tutores, pois apesar das várias e diferentes

¹⁴⁸ Ibidem, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

¹⁴⁹ Ibidem.

histórias que analisavam para emitir seus pareceres, convergiam em algumas características que emergiram como cruciais. Sendo assim, dos 332 pareceres dos Curadores foi possível fazer os seguintes apontamentos:

Quadro I: Qualidades mencionadas pelos Curadores de Órfãos em relação aos pleiteantes ao cargo de tutor.

Qualidades mencionadas	Número de menções	Curadores que emitiram pareceres
Casado/a	34	Santa Rosa; Cordeiro de Castro; João Batista e Sérgio Meira.
Idôneo	161	
Bons Costumes	2	
Boa Conduta	1	
Bem Procedido	4	
Conceituado	1	
Honestidade	1	
Total de Menções	204	

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

As evidências indicam que as qualidades mais requisitadas por parte dos Curadores eram que os requerentes fossem idôneos e casados, somando 195 menções; as outras 9 diziam respeito a outras qualidades que foram mencionadas pelos Curadores em seus pareceres, em alguns casos por conhecimento pessoal que tinham dos requerentes, por isso falavam em “conceituado”, “honestidade”, “bons costumes” e “bem procedido”.

Ser idôneo era condição necessária para que os requerentes fossem considerados aptos para o cargo de tutor. Essa condição já era prescrita nas Leis que conformavam questões envolvendo o Juízo dos Órfãos e os menores que ali passavam, ainda que de forma indireta. As Ordenações Filipinas¹⁵⁰ quando detalhava que as tutelas se davam de 3 formas - testamentária,

¹⁵⁰ Na qual, aparece pela primeira vez um Juízo privativo para os menores de idade, o Juízo dos Órfãos. No primeiro capítulo foi possível visualizar detalhes sobre a importância das Ordenações Filipinas e sua ingerência nas questões envolvendo os menores.

legítima e dativa -, ao explicitar sobre a tutela legítima, apontava que entre os parentes do menor que estivesse sendo tutelado, o Juiz de Órfãos deveria escolher o mais idôneo,¹⁵¹ ainda que as ordenações não tivesse estabelecido critérios do que significava ser idôneo.

A partir das opiniões dos agentes do Juízo dos Órfãos foi possível estabelecer características do que poderia ser considerado o comportamento de um sujeito idôneo, no caso, em relação ao menor que estivesse sendo tutelado. O quadro I evidencia algumas qualidades que foram mencionadas pelos Curadores de Órfãos, que já indicam algumas características, principalmente o fato de ser uma análise mais pessoal por parte dos Curadores, visto que o quadro I informa o predomínio de “idôneo”, com 161 menções, ou seja, esse era um comportamento atribuído aos requerentes a tutores com base no conhecimento mínimo que os Curadores e outros agentes do Juízo dos Órfãos tinham da vida destes sujeitos, e, principalmente, da história que eles relatavam em suas petições. De maneira geral, a partir das tutelas pode ser afirmado que ser idôneo significava ser casado, trabalhar e ter meios para sustentar a família, e aí já era incluído o menor que estava sendo pleiteado, além de viver com a “moralidade” necessária, que acredito ter relação com a questão das sociabilidades dos requerentes, que os agentes do Juizado poderiam examinar recorrendo aos vizinhos para saber de possíveis “imoralidades”.¹⁵²

Seguindo o processo de tutela das irmãs Almeida, em 31 de outubro de 1885, era ajuntado um requerimento de Francisco Ribeiro da Silva Júnior. Este sujeito foi aquele que a menor Petronilla dizia estar em poder, cunhado do Major Sebastião do Amaral, e recorreu ao Juízo reclamando da decisão tomada de nomear Manoel Lochard como tutor das menores. Sendo assim, apresentou uma petição em que requeria a tutela das menores para si.

Francisco Ribeiro disse em sua petição ser casado, empregado público e proprietário, e que:

em 1877, por ocasião da seca na Província do Ceará vieram para esta cidade entre outros emigrantes, três menores desvalidas sem pais nem parentes, de nomes Maria, Francisca e Petronilla, que o suplicante por consideração, por achar no Forte do Castello essas crianças quase nuas e doentes de fome levou-as para sua companhia, visto o suplicante não ter filhos e querer beneficiar essas inocentes criancinhas.¹⁵³

¹⁵¹ Ordenações Filipinas, Livro IV, Título CII, p. 1001. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1001.htm> Acesso em: 04/05/2019.

¹⁵² Podemos considerar que essas características possibilitariam os requerentes de estar nos termos do que “idôneo” e “idoneidade” significaram no século XIX a partir de alguns dicionários de época, geralmente relacionados com “aptidão” e “capacidade” para “alguma coisa”. Ver: SILVA Antonio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Tomo Segundo. Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1823.; PINTO Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

¹⁵³ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

Neste trecho de seu relato, Francisco Ribeiro confirmava a história que foi contada pelas menores em suas inquirições, que elas foram retiradas do Forte do Castelo, mas argumentava que levou as menores para sua companhia querendo beneficiá-las. Ao continuar sua petição, ele disse que meses depois que as tinha em sua companhia:

a mais velha de nome Maria, que naquela data poderia ter quatorze anos, ausentou-se da casa do suplicante para amasiar-se com Manoel Lochard, morador no distrito do Mosqueiro, vindo mais tarde casar-se com ele, ficando, porém, as outras duas de nomes Francisca e Petronilla vivendo na casa do suplicante, onde tem recebido tratamento e educação de filhos não só do suplicante como de sua mulher que as estimam.¹⁵⁴

O requerente dava detalhes de como a irmã mais velha tinha se ausentado de sua casa, e mais adiante em sua petição relatou como “depois de decorridos oito anos”, a irmã mais velha teria se aproximado das outras duas, e dizia que foi na ocasião em que ele “se achava em tratamento na Província do Ceará, para onde se retirou por espaço de três meses”.¹⁵⁵

Nesta ocasião, Maria teria, “a pretexto de visitar a mulher do suplicante” em sua casa, seduzido “a mais velha das duas menores ensinando-lhe que perante o Juiz dissesse serem maltratadas, e fez com que elas fossem apresentadas ao meritíssimo Doutor Juiz Substituto de Órfãos e ali interrogadas”.¹⁵⁶ O requerente, então, argumentou que a irmã mais velha era quem tinha induzido uma das menores a relatar perante o Juiz que estava sendo maltratada, no entanto, se foi verdade o que dizia Francisco Ribeiro, também pode ser considerado que a irmã mais nova, Petronilla, foi induzida por este a relatar que “se sofria castigos era quando merecia”, além de dizer querer continuar na casa do mesmo.¹⁵⁷ Sendo assim, podemos concluir que os relatos das duas menores não foram “espontâneos”, mas fruto de insinuações que tinham diferentes propósitos.

Ao continuar sua petição, Francisco Ribeiro indicou que o marido da irmã mais velha não teria condições de alimentar e educar as duas menores, haja vista ele “viver no distrito do Mosqueiro sem meios, passando apenas do minguado lucro que pode obter de uma tasca¹⁵⁸ insignificante que ali possui como é de todos sabido”.¹⁵⁹ Assim, o requerente disse que junto com sua mulher tinha criado as duas órfãs, e que sentia o fato de “ser-lhes arrancadas essas duas criaturas de seu poder para serem entregues ao caminho da miséria e desonra”.¹⁶⁰

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ Ibidem.

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ Taberna.

¹⁵⁹ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

¹⁶⁰ Ibidem.

No final de sua petição o requerente argumentou que o que tinha ali exposto eram “circunstâncias bem poderosas”, e que por isso requeria sua nomeação para o cargo de “tutor das ditas órfãs Francisca e Petronilla”. Segundo ele, o desejo que ele e sua mulher tinham era de “acabarem de criá-las e educá-las para o fim de as tornarem úteis a si e a sociedade e nunca de perderem como tantas outras tem sucedido”.¹⁶¹ Sendo assim, o pleiteante tentava fazer com que as menores continuassem em seu poder, desta vez ele sendo o tutor delas, e utilizava argumentos no sentido de desqualificar o outro requerente, Manoel Lochard, que não teria condições financeiras para tratar das irmãs, sendo que a ida das menores para o distrito do Mosqueiro seria o caminho da miséria e da desonra para aquelas órfãs.

Por outro lado, segundo alegou Francisco Ribeiro, o prolongamento das menores em seu poder e o desejo que tinha em continuar a criá-las e educá-las traria benefícios para as mesmas, que se tornariam “úteis a si e a sociedade”, além de não se “perderem” como tantas outras “tem sucedido”.¹⁶² Assim, o pleiteante esperava ser atendido em sua “justa reclamação”, que foi avaliada por Cordeiro de Castro em seu parecer,¹⁶³ no qual, opinou que, a “vista das razões expostas”, deveria o cidadão Francisco Ribeiro ser “preferido para o cargo de tutor das menores órfãs Francisca e Petronilha, existentes em seu poder e das quais tem o mesmo tratado com desvelo, segundo alega em sua petição, e continua a tratar, como informam-me particularmente pessoas insuspeitas”.¹⁶⁴

O Curador levou em consideração que as menores tinham sido tratadas com desvelo pelo requerente, e disse que havia recebido informações particulares de “pessoas insuspeitas”, de que Francisco continuava a tratar das menores. Sendo assim, encaminha favoravelmente seu parecer ao requerente, contrariando o que ele próprio havia opinado no parecer anterior, quando falava que tendo as menores uma irmã casada, esta as trataria melhor e com mais carinho e amor do que qualquer estranho. Contudo, Cordeiro de Castro indicou no próprio parecer sua decisão de mudar de opinião, argumentando que:

No meu parecer, de fl. 5 n. destes autos, havia opinado em favor de Lochard pelo fato de ignorar a circunstância de terem sido as menores criadas pelo sr. Francisco Ribeiro e sua esposa como filhas; ocorrendo ainda que sob a responsabilidade legal de tutor, poderá melhor tratá-las nesta cidade, onde mais facilmente encontram-se os meios à

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Há uma imprecisão no final da petição de Francisco Ribeiro, mas acredito que ele estava querendo dizer que no período em questão, muitos órfãos estavam se perdendo no sentido de estarem se “desmoralizando”, ou usando os próprios termos do requerente, “estavam no caminho da desonra”. Ibidem, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

¹⁶³ Este parecer não foi datado, mas deve ter sido produzido no mês de março de 1886, portanto, quatro meses após a petição de Francisco Ribeiro. A data é presumível pelo fato do escrivão ter recebido os autos do curador no dia 3 de março.

¹⁶⁴ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

proporcionar-lhes uma educação do que no Mosqueiro, para onde irão forçadamente si tiverem por tutor o seu cunhado, que é pobre e tem filhos.¹⁶⁵

Em nova conclusão para o processo, o Juiz de Órfãos, Francisco de Souza Cirne Lima,¹⁶⁶ fez “vistas” a tudo o que até aquele momento havia sido considerado pelas partes em disputa da tutoria das menores Francisca e Petronilla, além de mencionar as diferentes decisões por parte do Curador Geral. Disse o Juiz que:

Manoel Theodoro Lochard, cunhado das menores Francisca e Petronilla, requereu a fol.2 a tutoria das irmãs de sua mulher. O Sr. Dr.º curador geral a fol.5 opinou que devia ele tutelar as menores. A fol.12 o cidadão Francisco Ribeiro da Silva Junior opõe-se que saiam de sua casa as preditas menores; 1º, porque as tomou há oito anos; 2º por não ter Lochard aptidão para tutelar, e para arredá-las da prostituição.¹⁶⁷

O então Barão de Santa Cândida fez um breve resumo da história, em que tinha por finalidade justificar sua decisão, mas demonstrando ter considerado as partes em disputa e o Curador Geral. No final deste trecho de sua conclusão, o Juiz insinuou que quando Francisco Ribeiro disse que as menores ficando com Lochard caminhariam para a “miséria e a desonra”, significava que elas estariam caminhando para a “prostituição”. Este ponto é importante, pois houve uma preocupação dos agentes do Juizado com a possibilidade das menores terem esse destino – como demonstrarei mais a frente -, sendo esta história um indício.

Ao continuar sua conclusão, o Barão de Santa Cândida fez alusão ao segundo parecer de Cordeiro de Castro, no qual considerou que as menores deveriam continuar em poder do cidadão Francisco Ribeiro. Mas o Juiz se reportou às Ordenações Filipinas e argumentou que:

A ord. do Liv.º 4º Tit. 102 § 5º determina que os parentes sejam preferidos nas tutorias desde que sejam idôneos, embora a amizade e confiança que merece o atual detentor das menores, aqueles podem reclamar contra nomeações de estranhos; não consta nos autos coisa alguma contra Lochard, ao contrário, tem este juízo boas informações, sem que influam não ser rico Lochard, poderá ele dar educação (segundo suas posses) as irmãs de sua mulher, e por isso nomeio tutor das referidas menores a seu cunhado

¹⁶⁵ Ibidem, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

¹⁶⁶ Até a petição de Francisco Ribeiro datada de 31 de Outubro de 1885, quem analisou o processo foi o Juiz Substituto dos Órfãos, Bricio Abreu. Após a retomada do processo, em Março de 1886, quem começa a julgar é o Juiz em questão, Cirne Lima. O Almanack do Diário de Belém do ano de 1878 informa que, o juiz da “Da 2ª vara de direito, cível, crime, órfãos, residuos e capelas” era o Dr. Francisco de Souza Cirne Lima, e tinha como substituto o Dr. Arminio Adolpho de Pontes Souza, além de três suplentes: 1º Dr. João Maria de Moraes; 2º Dr. Clementino da Silva Lisboa; 3º Dr. Manoel Odorico Nina Ribeiro. Ver: HDBN, *Almanack do Diário de Belém* (1878 a 1880), ano de 1878, Edição 00001, p. 89. Já no Almanack Paraense de 1883 é informado que o decreto que nomeou Francisco de Souza Cirne Lima como juiz da 2ª vara foi emitido em 19 de setembro de 1877; além de que naquele ano o seu substituto era o dr. José Bricio da Gama Abreu (decreto de 20 de maio de 1882). Ver: HDBN, *Almanack Paraense* (1883), ano de 1883, Edição 00001, p. 140. Neste mesmo periódico é indicado que Cirne Lima se torna Barão de Santa Cândida com o decreto de 27 de julho de 1882, e que foi vice-presidente da província do Pará durante o período de 19 de junho de 1872 a 01 de julho do mesmo ano. Ver: HDBN, *Almanack Paraense* (1883), ano de 1883, Edição 00001, p. 89 e 98.

¹⁶⁷ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

Manoel Theodoro Lochard [...] pelos bens das menores.
Belém, 20 de Abril de 1886. Barão de Santa Cândida.¹⁶⁸

O Juiz fez referência ao Título 102 Inciso 5º do 4º Livro das Ordenações Filipinas, que prescrevia que em caso do menor ter “muitos parentes em igual grau, o Juiz escolherá o mais idôneo”. Neste ponto, há uma convergência direta com o que foi evidenciado na tabela I, e demonstra que a preocupação com a idoneidade dos requerentes não era só do Curador, mas de outros agentes da instituição. Além da referência às ordenações, outro apontamento para a importância da idoneidade é que o Juiz disse não constar nos autos, “coisa alguma contra Lochard”, indicando, “ao contrário”, que o Juízo tinha “boas informações”, fazendo analogia às testemunhas que provaram que Manoel Lochard era idôneo para o cargo de tutor.

A conclusão do Barão de Santa Cândida trazia mais um elemento importante, que era o fato de Lochard ser pobre, e que tendo essa condição, segundo alegava o outro pleiteante da tutoria, não teria como oferecer educação as suas cunhadas. No entanto, o Juiz argumentou não influir ele não ser rico, sendo que Lochard poderia “dar educação segundo suas posses”. O interessante nesta conclusão é que a condição de idoneidade provada por Lochard foi mais relevante para sua nomeação como tutor, sobrepondo ao fato dele ser pobre. Agora, quando o Juiz fala em dar educação segundo suas posses, isso aponta, em certo sentido, para algo que tentarei demonstrar mais adiante, que é a circunstância de que a educação destinada aos menores pobres era precária, circunscrita, em grande medida, em aprender as chamadas “primeiras letras”.

Ser idôneo para o cargo de tutor, então, emerge como principal condição dos pleiteantes a ser considerada pelos Curadores de Órfãos em seus pareceres, no entanto, estes pareceres apontam, também, para considerações que eram feitas por outros agentes do Juízo dos Órfãos, especialmente Juízes. Isto, em certa medida, se opõe ao que a historiografia que tratou das tutelas de crianças e menores de idade tem posto. José Carlos Cardozo, por exemplo, indica que o Curador Geral “era obrigado a dar ‘vistas’ em todos os processos, caso contrário, a decisão sobre o caso não teria validade”, mas argumenta que “em termos práticos”, “era uma atividade mais burocrática, pois sua opinião, quando solicitada, não suplantava a decisão do juiz de órfãos”, mas sua função - a partir da leitura realizada pelo autor dos processos de tutelas de Porto Alegre -, “era a de auxiliar do juiz para que este não cometesse nenhuma incúria, sem que lhe fosse facultado decidir ou alterar uma sentença”.¹⁶⁹

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ CARDOZO, José Carlso da Silva. “*Como se fosse meu filho*”? as crianças e suas famílias no Juízo de Órfãos de Porto Alegre (1860-1899). Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São

Não há dúvida que a atividade do Curador Geral era burocrática, assim como a do Juiz. O ponto é saber em que medida as visões destes agentes podem nos servir para a compreensão dos significados das tutelas. Nesse sentido, empreender uma análise sobre os pareceres dos Curadores se torna imprescindível, como já demonstrado em parte até aqui, seja na maneira de conhecer os pleiteantes a tutores ou mesmo de julgar formas de concebê-los como pessoas idôneas. Sendo assim, o fato das opiniões dos Curadores não suplantarem a decisão do Juiz não quer dizer que elas não tinham relevância, pois temos de início o reconhecimento dessas “vistas” como primordial para o processo, caso contrário este não teria validade.

Além disso, esses pareceres informam, de maneira muito abrangente, qual o sentido atribuído às tutelas por parte destes agentes, que também estavam avaliando e opinando qual deveria ser o futuro de centenas de menores de idade pobres tutelados.¹⁷⁰ Um último ponto em oposição à ideia de que atividade dos Curadores era mais ou somente burocrática e, nesse sentido, suas opiniões não tinham tanta relevância frente a decisão do Juiz de Órfãos, é que em muitos processos tramitados no Juízo de Órfãos da capital do Grão-Pará, a decisão do Juiz fez referência às considerações realizadas pelos Curadores. Sendo assim, estes pareceres são peças fundamentais para a compreensão dos significados que as tutelas tinham em fins do século XIX.

2.3. Indicações gerais dos Curadores: trabalho, educação e tratamento dos menores tutelados.

A partir da última peça do processo de tutela das irmãs cearenses Francisca e Petronilla, pretendo trazer outras questões fundamentais que os Curadores de Órfãos indicavam em seus pareceres. Sendo assim, retomemos a história das menores.

Depois de ter averiguado ser o suplicante idôneo e ter dado suas justificativas para que mesmo sendo pobre o cunhado das menores pudesse assumir o cargo de tutor, o Juiz nomeou Manoel Lochard como tutor de suas cunhadas. Sendo assim, o Juiz acabou considerando, ainda que indiretamente, o que o Curador de Órfãos, Cordeiro de Castro, tinha indicado em seu primeiro parecer, quando disse que se as menores tinham uma irmã casada que, naturalmente

Leopoldo, 2015, p. 86.

¹⁷⁰ A ponderação que deve ser feita é que no caso da capital do Grão-Pará esses pareceres foram volumosos e relatavam questões cruciais sobre as tutelas de menores, contudo, em outras localidades estes podem não ter tido volume considerável ou os curadores gerais não opinaram de forma mais abrangente sobre as histórias que avaliavam. Sendo assim, talvez a documentação que analiso tenha possibilitado sua utilização tanto quantitativa quanto qualitativa, já em outras localidades isto não seria possível devido uma questão de limite documental. Mas, como a historiografia que tratou das tutelas de menores, de maneira geral, não deu a devida importância aos agentes do juizado de órfãos, não tenho como afirmar que os pareceres que analiso sejam singulares em relação a possíveis pareceres emitidos em outras províncias e cidades.

as trataria com “mais amor e carinho do que qualquer estranho”, poderia o cunhado delas assumir a tutoria.

Ainda que em um segundo momento o Curador tenha reconsiderado sua indicação, baseado na história que o outro requerente relatou, é importante observar as menções que os Curadores faziam em seus pareceres aos parentes dos menores que estavam sendo tutelados. Nesse sentido, foi possível identificar alguns envolvimento de parentes em tutelas, segundo informa o quadro II:

Quadro II: Menções a parentes ou algum grau de parentesco com os menores tutelados a partir dos pareceres dos Curadores.

Menções a parentes – Grau de parentesco com os menores	Nº de Menções	Curadores e o número de pareceres emitidos.
Mãe indicando tutores	5	Cordeiro de Castro (270); Sergio Meira (04); Francisco Paulo (01); João Batista (01); Leandro Ribeiro (01); Santa Rosa (37); Lopes Neto (07); Nina Ribeiro (01).
Cunhado	1	
Mãe Tutora do filho	1	
Pai	1	
Tio	6	
Padrasto	1	
Irmão	3	
Padrinho	8	
Requerente casado com a mãe	1	
Compadre	1	
Reconhecimento dos filhos ou perfilhação	5	
Verificar Parentesco	1	
Provar ser avô e capacidade	2	
Enteada	2	

Tutela Legítima	1	
Verificar algum parente	2	
Total de menções	41	

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).¹⁷¹

O envolvimento de parentes nas tutelas dos menores foi considerável, mas isso não quer dizer que eles conseguiram a tutoria. Ainda que fossem preferidos em detrimentos de estranhos, ou mesmo seguindo as prescrições das Ordenações Filipinas, em que primeiro se verificaria um possível tutor testamentário;¹⁷² em segundo, um legítimo, ou em outras palavras, algum parente, e, por último, a chamada tutela dativa, que era quando o Juiz nomeava alguma pessoa sem necessária relação com o menor. O fato de ser parente não significava que teria a tutela, exemplo disso é que na história das irmãs cearenses o fator mais decisivo para conseguir o cargo de tutor foi a comprovação de idoneidade por parte de Manoel Lochard. Neste sentido, ser parente não era critério para conseguir a tutela, como teremos oportunidade de demonstrar a partir dos dados sobre os “tipos de tutelas”.¹⁷³

O quadro II demonstra que os parentes que tiveram mais envolvimento nas tutelas foram padrinhos e tios dos menores, seguido pelas indicações que as mães dos menores faziam,¹⁷⁴ além de casos em que os requerentes tentavam o reconhecimento ou a perfilhação de seus filhos, ou mesmo sobrinhos.¹⁷⁵ Essas foram menções que os Curadores fizeram aos parentes dos menores, e não estamos considerando se a tutela foi ou não deferida para os mesmos, o que será visualizado no próximo capítulo. O fato a ser considerado é que mesmo sendo parente dos menores era necessário, em alguns casos, comprovar ser idôneo, como nos casos do quadro II em que aparecem “provar ser avô e capacidade”.

Depois de ter nomeado Manoel Lochard - parente das menores em questão - como tutor delas, o Juiz foi surpreendido pelo outro cidadão que disputava a tutela das irmãs, Francisco Ribeiro, que pedia ao Juízo “permissão para fazer algumas considerações em ordem a evitar

¹⁷¹ Vale ressaltar que estes pareceres contemplam menores de diferentes condições jurídicas, sendo assim, esta tabela contém sujeitos que estão diretamente ligados ao mundo da escravidão, principalmente libertas que tentavam tirar seus filhos das mãos de seus ex-senhores.

¹⁷² Não houve casos de tutores testamentários nas tutelas aqui analisadas.

¹⁷³ Ver gráfico III no terceiro capítulo.

¹⁷⁴ Existia uma série de questões que limitavam o acesso de mulheres à tutela de seus filhos, por isso, uma das estratégias que foram utilizadas por essas mães foi a indicação de pessoas que elas confiavam para o cargo de tutor.

¹⁷⁵ Em 1889, o cidadão Braz Manoel Dias tentava a perfilhação de suas sobrinhas, ver: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Raimunda Borralho e Paula Borges*, 1889.

que lhe sejam arrancadas suas filhas de criação para serem entregues a quem por tanto tempo as teve como desconhecidas”.¹⁷⁶

O apelante argumentou que tinha criado as ditas menores “como suas filhas desde 1877”, e que:

No decurso de 8 anos ninguém teve a lembrança de procurar essas crianças para demonstrar-lhes o mínimo interesse; só agora, depois de vencida a maior dificuldade da criação, e que estão em termos de poderem prestar algum serviço, moveram a cobiça de Lochard para requerer a tutoria delas que lhe foi concedida por V.Ex.^a [...] ¹⁷⁷

Francisco Ribeiro não se conformava com a decisão do Juiz, e tentava a todo custo fazê-lo reconsiderar esta. Ele já havia argumentado algo parecido em sua primeira petição, relatando que havia criado desde 1877, junto com sua mulher, as menores, “como filhas”. No entanto, há um elemento novo nessa sua apelação ao Juízo, pois ele diz que durante 8 anos “ninguém teve a lembrança de procurar essas crianças para demonstrar-lhes o mínimo interesse”, e que somente depois de vencida a maior dificuldade da criação era que haviam procurado elas. Esse elemento novo no argumento do suplicante é justamente a ênfase que ele atribui ao fato de ter criado as menores, só que dessa vez dizendo que a maior dificuldade da criação já havia passado, que na verdade eram os primeiros anos de vida das menores, que na época (1877), teria Francisca entre 8 e 10 anos e Petronilla entre 1 e 3, haja vista, terem em 1885, respectivamente, uma mais de 15 anos e a outra de 9 para 10.

A segunda parte do argumento do requerente era que depois de “vencida a maior dificuldade da criação”, as menores estariam nos “termos de poderem prestar algum serviço”, e que tinha sido isso a “cobiça de Lochard para requerer a tutoria” das irmãs. Essa apelação traz questões importantes sobre as tutelas de menores de idade, que são os serviços que eles praticavam. Lembrando o interrogatório das menores, já havia sido exposto que elas se ocupavam no serviço doméstico da casa de Francisco Ribeiro, sendo, inclusive, maltratadas.

A questão da utilização dos serviços de menores de idade durante o século XIX, mais especificamente nas últimas décadas, tem sido demonstrada por ampla historiografia,¹⁷⁸ que se dedicou em analisar e esmiuçar as modalidades desses serviços realizados por menores de diferentes condições jurídicas, sendo eles libertos, ingênuos, indígenas e livres pobres. No Grão-Pará não foi diferente! A utilização dos menores em serviços foi ampla e entendida como

¹⁷⁶ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

¹⁷⁸ Ver, por exemplo: ALANIZ, op. cit.; ALMADA, op. cit.; ARIZA, op. cit.; DAVID, op. cit.; PAPALI, op. cit.; ZERO, op.cit.; GEREMIAS, op.cit.; TEIXEIRA, op.cit.; URRUZOLA, op.cit.; GUSMÃO, op.cit.; LOBO, op.cit.; MODESTO, op. cit.

algo crucial para o futuro deles. Tendo em vista a especificação de quais modalidades de serviços eram praticadas pelos menores, busquei nos pareceres dos Curadores menções ou insinuações aos trabalhos que eram ou poderiam ser executados pelos menores de idade pobres, como demonstra o quadro III:

Quadro III: Possíveis trabalhos, serviços ou ofícios executados por menores a partir dos pareceres dos Curadores.

Perfil dos trabalhos ou serviços de menores mencionados por parte dos Curadores	Número de ocorrências	Curadores e o número de pareceres emitidos.
Serviços Domésticos, prendas domésticas ou Educação doméstica	8	Cordeiro de Castro (270); Sergio Meira (04); Francisco Paulo (01); João Batista (01); Leandro Ribeiro (01); Santa Rosa (37); Lopes Neto (07); Nina Ribeiro (01).
Como escravas - serviços	1	
Vender Frutas	1	
Ensinar Ofício ao menor	11	
Serviços de Rua	5	
Serviço de Roça	1	
Serviços	8	
Menores Alugadas	1	
Indicação de Pecúlio p/ os menores	4	
Indicação p/ os menores receberem salários ou módicos salários	7	
Aprendizes	1	

Criado de Servir	1	
Criada de Recados	1	
Averiguar condições do serviço	1	
Verificar o gênero da ocupação	1	
Total de ocorrências	52	

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).¹⁷⁹

O número total de ocorrências aparentemente não é relevante, no entanto, quando consideramos que a descrição ou indicação de que os menores estavam sendo tutelados para desempenhar algum serviço era, em grande medida, omitida nas petições dos requerentes à tutores, percebemos que este número, na verdade, aponta para questões mais amplas. Sendo assim, essas insinuações que foram feitas pelos Curadores em relação aos serviços dos menores são centrais, pois evidenciam para além das petições dos pleiteantes que as tutelas significavam em primeiro grau, uma relação de trabalho.

Nesse sentido, as referências aos trabalhos ou serviços dos menores realizadas nos pareceres dos Curadores Gerais tiveram como destaques: “ensinar ofício ao menor”, que era quando o Curador indicava ao requerente que ele deveria ensinar o seu ofício ao menor; os “serviços domésticos”; “serviços”, que são insinuações sem mais detalhes do que seria realizado pelos menores, podendo ser, possivelmente, serviços domésticos; indicações para os menores receberem “módicos salários” e “pecúlios”, que são procedimentos semelhantes, e tinham por finalidade fazer o menor receber algum valor pelo serviço que seria executado; por fim, destaque os chamados “serviços de rua”, que poderiam ser uma variedade de atividades, podendo entrar neste ramo outras especificações apresentadas no quadro, como “criada de recados” e “vender frutas”.¹⁸⁰

Essas evidências apontam para questões semelhantes das observadas em outras localidades do Estado Imperial. Em São Paulo, por exemplo, Marília Ariza demonstra, a partir dos contratos e tutelas dos menores, quais foram os tipos de “serviços prestados por esses

¹⁷⁹ Outro quadro que informa os possíveis trabalhos foi elaborado a partir das petições dos pleiteantes e da peça “perguntas feitas ao menor” e será apresentado no último capítulo. Ver quadro VII no quarto capítulo.

¹⁸⁰ Optei por apresentar no quadro III os termos como foram mencionados nos pareceres, mas alguns deles poderiam estar dentro de um mesmo campo, como, por exemplo, “criado de servir” e “serviços doméstico”.

trabalhadores”, com destaque para o serviço doméstico (com 53 presenças), seguido de trabalhos “indeterminados” (com 108), ou seja, quando não foi especificado qual o tipo de serviço seria prestado pelos menores,¹⁸¹ o que também ocorreu no Grão-Pará, visto que o quadro III evidencia que em alguns casos os Curadores mencionavam apenas “serviços”, “indicação de pecúlio”, “indicação de salários”, ou averiguar “as condições dos serviços” ou o “gênero da ocupação”, sem apontar qual seria o perfil de serviço praticado.

Nos casos das indicações de recebimento de salários, podemos entrever que as tutelas se configuravam, também, como se fosse um contrato, pois existia a concepção de que os menores executariam alguma atividade laboriosa para seus tutores, o que naquele contexto era absolutamente normal. Isso não quer dizer que não havia limites ou questões a serem consideradas por parte de todos os sujeitos envolvidos nas tutelas, principalmente Curadores, Juízes e os pleiteantes a tutores. Estas questões se configuravam de várias maneiras, uma delas é justamente nos tipos de serviços que os Curadores consideravam apropriados para os menores executarem, com destaque para o serviço doméstico, amplamente indicado de ser realizado pelos menores, principalmente do sexo feminino.

Renato Venancio ao investigar os possíveis destinos para as crianças expostas que necessitavam da tutela do Estado ou de particulares durante os séculos XVIII e XIX na cidade do Rio de Janeiro e em Salvador destacou o serviço doméstico como um destes destinos. Segundo o autor, esse destino era incentivado pela legislação lusa que valorizava o trabalho produtivo das crianças como um meio de prevenir “os males que a ociosidade costuma causar”.¹⁸² Nesse sentido, o trabalho dos menores era considerado uma prevenção em relação a outras questões, no entanto, tendo em vista os pareceres dos Curadores, não era todo o trabalho que era considerado apropriado para os menores executarem.

Exemplo disso é que os chamados “serviços de rua” não eram bem vistos pelos Curadores Gerais de Órfãos, que diziam, de maneira geral, não ser apropriado os menores trabalharem nas ruas, estando expostos a diversos “perigos”. Um desses perigos é justamente o que havia sido indicado por Francisco Ribeiro, quando argumentou que as menores indo para o Mosqueiro estariam “entregues ao caminho da miséria e desonra”, o que, em linhas gerais, o Juiz havia insinuado ser a prostituição, um dos perigos insinuados pelos Curadores Gerais, assim como por diversos requerentes em suas petições, como se verá nos próximos capítulos.¹⁸³ Outro

¹⁸¹ ARIZA, op. cit.; p. 226.

¹⁸² VENANCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro em Salvador, séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papyrus, 1999. p. 141-142.

¹⁸³ As insinuações à prostituição não era somente em relação às menores do sexo feminino, muitas mães sofreram acusações deste tipo por parte de requerentes que queriam a tutela de seus filhos, visando a desqualificação destas

perigo das ruas era a chamada vadiagem, ou como indicou Renato Venancio, a ociosidade, que emerge como elemento central no período, sendo utilizado por requerentes em suas argumentações para conseguirem tutorias de menores que, segundo estes, estariam vadiando nas ruas.¹⁸⁴

De todo modo, a partir dos pareceres dos Curadores, temos dimensão de que os menores praticavam serviços para seus tutores, e talvez esse tenha sido o real motivo da contenda envolvendo os dois requerentes na tutela das menores cearenses, pois o que estava em questão era, em certo sentido, ter duas menores que poderiam ser utilizadas em serviços domésticos, por exemplo. É importante ponderar que, mesmo Francisca e Petronilla sendo tuteladas por um parente, isso não era garantia de que elas não seriam utilizadas em serviços, haja vista que esses serviços poderiam ajudar no cotidiano e economia familiar.

A análise geral dos pareceres dos Curadores já nos fornece materialidade para afirmar que, a relação tutor-tutelado era, também, uma relação de trabalho. Esse foi um dos principais significados que as tutelas tiveram em fins do século XIX na província paraense, um arranjo “formal” de trabalho.¹⁸⁵ O que é importante destacar é o contexto que tornou essa prática possível, ou, em outros termos, a explicação para o crescimento da prática de tutelar menores de idade nas últimas décadas do século XIX, sobretudo a partir da década de 1870, que como visto no capítulo anterior, tem como principal contexto a Legislação emancipacionista de 1871, que alterou profundamente o horizonte de trabalho no Império brasileiro e intensificou a utilização da mão de obra de crianças e menores, por isso o crescimento das tutelas.

Os menores ingênuos, que surgiram a partir da Lei de 1871, talvez sejam os melhores exemplos de como a Lei do Ventre Livre teve ingerência crucial nas tutelas, pois a busca pela tutela desses menores atendia circunstâncias específicas, já que eles não eram considerados escravos, mas tiveram sua tutela requerida principalmente pelos ex-senhores de suas mães. No entanto, atribuo à Lei de 1871 a principal conjuntura explicativa para o crescimento das tutelas não só dos ingênuos, como de todo o conjunto de menores de idade que tinham em comum a condição de pobreza.

A Lei de 1871 delegou aos Juízes de Órfãos a inspeção das associações em que poderiam ser entregues os filhos das escravas, que teriam direito aos serviços gratuitos dos

mulheres perante o juízo. Esse foi um argumento frequente nas petições de tutelas, que atribuíam à prostituição todo o comportamento de mulheres que desviasse das diretrizes morais em vigor no período. Sobre algumas questões a esse respeito, ver: CAUFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

¹⁸⁴ Analiso mais detidamente isso no último capítulo.

¹⁸⁵ É importante ponderar que mesmo afirmando que se tratava de um arranjo de trabalho, em diversos casos há tentativas por parte dos requerentes de esconder esse interesse sobre os menores.

menores. Os Juízes também tinham a prerrogativa de encaminhar os menores à particulares, que se encarregariam da educação deles.¹⁸⁶ Essa prerrogativa de educar os menores não se restringiu aos ingênuos, sendo praticadas também em relação aos menores pobres em geral.

Podemos atribuir materialidade a essa questão a partir dos pareceres dos Curadores Gerais, pois se a Lei de 1871 foi uma conjuntura que explica o crescimento das tutelas visando os possíveis trabalhos e serviços que os menores poderiam prestar, somado a isso emerge outro contexto crucial para entender os significados das tutelas: a questão da educação dos menores. Como já mencionado, os Juízes poderiam delegar à particulares os menores, que deveriam se encarregar da sua educação, sendo assim, na própria Lei do Ventre Livre a questão da educação aparece como substancial. Nos processos de tutelas essa também é uma questão importante, aparecendo de maneira vigorosa em diversos momentos nas petições dos requerentes a tutores e nos pareceres dos Curadores de Órfãos, como pode ser observado no quadro IV:

Quadro IV: Menções à educação dos menores por parte dos Curadores.

Menções dos curadores	Número de ocorrências	Curadores e o número de pareceres emitidos.
Educação	78	Cordeiro de Castro (270); Sergio Meira (04); Francisco Paulo (01); João Batista (01); Leandro Ribeiro (01); Santa Rosa (37); Lopes Neto (07); Nina Ribeiro (01).
Ensinar a ler e escrever	28	
Instrução	1	
Ensino	2	
Total de menções	109	

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

Essas foram formas que os Curadores indicavam aos pleiteantes à tutores de que os menores deveriam ser encaminhados, também, para receberem alguma instrução. Os pareceres desses agentes do Juízo dos Órfãos estão repletos de insinuações para que os tutores cuidem da educação dos menores pobres, como uma forma de torná-los no futuro o que era mencionado no período como “cidadãos úteis”.

A literatura historiográfica que tratou dos menores tutelados já apontou isso para outras

¹⁸⁶ Cf. Coleção das leis do império do Brasil de 1871, op. cit., p. 148.

províncias e cidades do Estado Imperial, exemplo pode ser visto nas análises realizadas por Gislane Azevedo para a cidade de São Paulo, em que buscou refletir sobre os significados sociais das ações dos Juizes de Órfãos em relação à menores e suas famílias, a partir de contratos de soldadas e processos de tutelas, e indica que a educação, “até então restrita às classes mais abastadas, passou a ser vista como uma necessidade para os filhos dos trabalhadores”, sendo assim, segundo a autora, era “nítida a preocupação que a sociedade passou ter com a educação dos menores”, por isso que, assim como ocorreu na província do Pará, em alguns casos, para São Paulo, a autora aponta que o requerente se “comprometia perante o juiz em cuidar da educação da criança sob sua guarda”, ou, algumas vezes, “o curador de órfãos ou o próprio juiz” era quem impunham a educação como “condição *sine quae non* para conceder a tutela ou a soldada”.¹⁸⁷

As tutelas, então, apresentam duas questões principais que apontam para os significados que elas tiveram em fins do século XIX, uma em relação aos serviços que os menores prestariam e outra em relação a educação que deveria ser destinada a estes sujeitos. Contudo, o fato da educação ser indicada como devendo fazer parte do cotidiano dos menores, não quer dizer que os tutores se engajariam para tornar isso uma realidade, na verdade, podemos conjecturar que o aspecto da educação era, na maioria dos casos, burlado. Ainda assim, o fato desse aspecto ter sido burlado em muitos casos, não significa que os menores não recebiam alguma educação.

As informações contidas no quadro IV tem por características, ainda que em menor número, a identificação de que os menores estavam recebendo educação, contudo, esta era precária, ou em outros termos, não satisfazia o que os Curadores de Órfãos pensavam que deveria ser a educação dos menores. Lembremos o caso em que o Curador Cordeiro de Castro verificou que a menor Raimunda “conhecia com dificuldades as letras do a, b, c”, que poderia ser, em suma, uma condição adequada de educação para os menores pobres, ou seja, aprender as chamadas primeiras letras, ainda que no caso de Raimunda ela ainda não tivesse aprendido.

A tutela das menores cearenses tem na educação um argumento importante tanto nas petições dos requerentes e nos pareceres dos Curadores quanto na decisão do Juiz. Lembremos que desde a primeira petição impetrada por Manoel Lochard, este já argumentava que queria dar as suas cunhadas a “necessária educação”, assim como o outro requerente, Francisco Ribeiro, que indicava que havia dado “tratamento e educação” às menores. O Curador também apontava para a questão da educação, ao comentar em seu segundo parecer que seria nos

¹⁸⁷ AZEVEDO, op. cit.; pp. 131-132.

distritos urbanos onde mais facilmente se encontraria os meios para proporcionar educação às menores, do que no distrito do Mosqueiro. O Juiz, por fim, disse que mesmo Manoel Lochard sendo pobre, poderia dar educação as menores segundo suas posses.

É interessante notar que em quase todas as peças do processo a questão da educação aparece, se configurando como algo decisivo para as tutelas serem deferidas.¹⁸⁸ Isso pode ser relacionado com o próprio contexto emancipacionista em vigor com a Lei do Ventre Livre, pois como afirma Marcus Mendonça em relação aos filhos livres das escravas, “educação e emancipação eram vinculadas como parte do processo geral de preparação dessas crianças para o exercício da liberdade”.¹⁸⁹ No entanto, considero que a educação também era um caminho no qual menores livres sem vínculo direto com a escravidão estariam inseridos, mas se aproximando dos menores ingênuos no sentido de que a educação para esses menores pobres era concebida como um meio de evitar vícios, ou de evitar que eles caíssem na vadiagem, como era argumentado em larga medida no período.

O horizonte para os menores de idade pobres tutelados se configurou, então, a partir de arranjos informais e precários de serviços assim como de uma educação na maioria das vezes burlada, mas que emergiu como primordial nesses processos. Voltando para a história das menores cearenses, podemos dimensionar ainda mais estas configurações que foram gerais nas tutelas de menores pobres como Francisca e Petronilla, mas, também, em histórias como a das índias que executavam serviços sem receber educação – “como escravas” -, assim como outros menores (ingênuos, libertos e livres pobres) que tinham nos serviços que realizavam e na promessa de educação as circunstâncias mais imediatas de suas experiências enquanto menores tutelados.

Após demonstrar inconformidade com a decisão do Juiz de nomear ao cidadão Manoel Lochard como tutor das menores cearenses, o outro requerente da tutela, Francisco Ribeiro, continuava sua apelação ao Juiz. Ele já havia dito que tinha criado desde 1877 junto com sua mulher as menores “como filhas”, e que já havia passado “a maior dificuldade da criação” das

¹⁸⁸ Alguns estudos já demonstraram a importância que a educação teve a partir do Segundo Reinado, que foi um período, segundo Irma Rizzini, “muito rico em termos de afirmação da educação e da instrução populares”. Cf. RIZZINI, Irma. *O cidadão polido e o selvagem bruto: a educação dos meninos desvalidos na Amazônia Imperial*. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 18. Ver, também: NERY, Vitor Sousa Cunha; FRANÇA, Maria do Perpétuo Socorro G. Avelino. Disseminação da instrução primária na província do Pará na década de 1870. In: *Revista Temas em Educação*. João Pessoa, v. 23, n. 2, pp. 82-100, 2014; BEZERRA NETO, José Maia. *As Luzes da instrução: instrução pública, institutos e asilos católicos no Pará (1870-1889)*. Monografia (Especialização em teoria antropológica) – Universidade Federal do Pará, Belém, 1993.

¹⁸⁹ FONSECA, Marcus Vinicius. “As primeiras práticas educacionais com características modernas em relação aos negros no Brasil”. In: FONSECA, Marcus Vinicius; SANTANA, Patrícia Maria de Souza; Et al. (Orgs.). *Negro e educação: presença do negro no sistema educacional brasileiro*. São Paulo: Anped, 2001, p. 13.

menores (os primeiros anos de vida), e que só naquele momento, em que elas já poderiam prestar algum serviço, veio o cunhado delas requerer a tutela, por “cobiça”.¹⁹⁰

O apelante continuou tentando fazer o Juiz mudar sua decisão, dessa vez se utilizando de novos argumentos, quando disse que foi “somente movido pelos sentimentos de humanidade” que havia se encarregado “voluntariamente de tratar e criar essas crianças que encontrou completamente desamparadas no Forte do Castelo, e com esse trabalho tem com sua mulher criado nelas verdadeiro amor de filhas”, e que seria “muito dolorosa a separação”.¹⁹¹ Esses sentimentos de humanidade que Francisco Ribeiro relatou, foram fortes argumentos nas petições de diversos pleiteantes ao cargo de tutor, pois significava que eles teriam por motivação beneficiar os menores. No fundo, o que se tentava camuflar era o interesse de se utilizar dos serviços dos menores, mas, também, de não fazer os agentes do Juizado de Órfãos suspeitarem que os menores fossem maltratados.

Neste ponto, é importante fazermos uma nova referência à Lei de 1871, visto que a partir dela temos o estabelecimento de que em relação aos ingênuos, a prestação de serviços obrigatória para os senhores de suas mães cessaria caso fosse reconhecido que os senhores maltratassem-os, “infligindo-lhes castigos excessivos”.¹⁹² Nesse sentido, podemos conjecturar que se em relação aos ingênuos - sujeitos diretamente ligados ao mundo da escravidão -, havia em certo sentido preocupação com o tratamento que eles recebiam, em relação aos menores livres em geral essa preocupação poderia ser ainda maior.

Argumentos que mencionavam os “sentimentos humanitários”, então, foram comuns por parte dos pleiteantes a tutores, ao mesmo tempo em que a preocupação dos Curadores Gerais, por exemplo, com o tratamento recebido pelos menores de idade era parte comum em seus pareceres. Há pelo menos 35 menções ao tratamento dos menores nos pareceres dos Curadores, e aparecem de diferentes formas, como: “tratamento da órfã”; “estima pelo menor”; “desvelo pelo menor”; “sentimentos humanitários”; “menor bem tratada”; “bem-estar do menor”; “vontade do menor”; “proteção do órfão”; “interesse do órfão”; “verificar tratamento recebido”; “bom tratamento”; “proteção do menor”; “em benefício do menor”.¹⁹³

Essa preocupação com o tratamento que o menor receberia foi importante, visto que dividindo espaço de atenção com as questões dos serviços e da educação, os Curadores Gerais

¹⁹⁰ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

¹⁹¹ *Ibidem*, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

¹⁹² Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, p. 148.

¹⁹³ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: *Tutelas*, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível – Cartório Odon (1871-1890).

buscavam formas de saber se os menores eram bem tratados, e recorriam aos vizinhos dos pleiteantes e a outras pessoas, como visto anteriormente, para tentar saber qual o tratamento que o menor iria receber. É só lembrarmos os interrogatórios das menores cearenses, uma das perguntas que o Juiz fez era justamente sobre o tratamento que elas recebiam na casa onde estavam, e a resposta das menores poderia influir de forma decisiva nas considerações dos Curadores e também na decisão dos Juízes de Órfãos.

É interessante notar que as insinuações ao bom tratamento dos menores não impedia que estes executassem serviços para os seus tutores, entretanto, como já mencionado, o que tinha influência era a modalidade de serviço que seria realizada. Podemos voltar para a apelação de Francisco Ribeiro ao Juiz de Órfãos para deixar isso mais exposto, visto que ao continuar suas considerações o requerente disse que:

As menores, apesar da insinuação que lhes fizeram em seus interrogatórios disseram a verdade, pois Francisca que recebeu maior insinuação apenas diz ser ela empregada em algum serviço doméstico quando absolutamente não havia em casa outra pessoa para fazê-lo e que era algumas vezes castigada. É muito natural nas casas de família que as filhas façam qualquer serviço ainda mesmo havendo quem faça o serviço da casa, e nem se pode dizer maltratada uma criança quando repreendida e castigada por erros que comete conforme sua idade. Petronilla mais francamente respondeu ao interrogatório, dizendo ser sempre bem tratada e que deseja continuar a receber esse mesmo tratamento na casa do suplicante.¹⁹⁴

O apelante disse que o que havia sido relatado pelas menores era verdade, mas justificava os acontecimentos argumentando que os serviços domésticos só eram realizados quando não havia outra pessoa para fazer, e que os castigos que Francisca recebia ocorriam “algumas vezes”, mas, segundo Francisco Ribeiro, nem poderia dizer maltratada, já que os castigos ocorriam por erros que comete e conforme sua idade. Quando passa a falar do depoimento de Petronilla, o apelante foi mais sucinto, já que não tinha o que justificar, pois a menor havia dito que se recebia castigos era porque merecia, o que nem se quer foi mencionado por Francisco Ribeiro, que só se reportou a parte em que a irmã mais nova disse ser “bem tratada”. Sendo assim, é factível que Petronilla tenha sido pressionada a dizer que era “bem tratada”, pois assim o requerente aumentaria significativamente suas chances de continuar com as menores, e, talvez, essa pressão feita na irmã mais nova fosse baseado em um prognóstico que ele fez de que a irmã mais velha iria relatar o contrário, visto que sua vontade era de ir morar com sua irmã, casada com Manoel Lochard que havia conseguido a tutoria das duas menores cearenses.

¹⁹⁴ *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885, op. cit.

Ao finalizar sua apelação ao Juiz, Francisco Ribeiro voltava a argumentar sobre o estado de pobreza do oponente, que não teria “meios para sustentar, vestir e educar suas cunhadas”. Por fim, o apelante pediu que o Juiz considerasse “os incômodos, despesas e principalmente o extremoso amor que ele e sua mulher votam as suas filhas de criação, se digne revogar a nomeação de Lochard e nomear o suplicante tutor das menores”.¹⁹⁵

É interessante notar que o requerente insinuou que o que deveria ser considerado em primeiro lugar pelo Juiz era “os incômodos e despesas” que ele e sua mulher tiveram na criação das menores, só depois que ele menciona o “extremoso amor” que tinham nas “suas filhas de criação”. Em certo sentido, isso aponta para uma espécie de “troca” que os agentes históricos do período tinham em mente, ou seja, os cuidados e gastos que eles teriam com os menores seriam recompensados em serviços que estes realizariam para eles. Isso foi muito comum nas tutelas, os peticionários argumentavam que haviam criado desde tenra idade os menores e que gostaria de assinar termo de tutoria, ou que cuidavam, vestiam e tratavam determinado menor e que queriam sua tutoria.

Mesmo após as considerações de Francisco Ribeiro o Juiz manteve sua decisão de conceder a tutoria das menores cearenses ao cunhado delas, Manoel Lochard, entretanto, o engajamento do oponente em ter aquelas menores em sua companhia não pararia por ali, visto que ele apelou para o Superior Tribunal da Relação, demonstrando realmente não se conformar com a decisão do Juiz de Órfãos, o Barão de Santa Cândida. Infelizmente, o processo de tutela das menores não tem continuação, mas a especulação que faço é de que o futuro delas foi mesmo ao lado de sua irmã, no distrito do Mosqueiro.

2.4. As opiniões do “ilustre ex-Curador Geral de Órfãos dr.º Cordeiro de Castro”: práticas sociais a partir dos pareceres.

Vimos a partir da análise geral dos pareceres dos Curadores de Órfãos alguns significados que as tutelas tiveram em fins do século XIX em relação à vida de centenas de menores pobres. Esses pareceres foram tecidos a partir das histórias de 489 menores de idade que estavam na iminência de serem tutelados, sendo 287 do sexo feminino, 190 do sexo masculino e 12 que tiveram seus nomes ignorados. No entanto, agora irei dedicar atenção especificamente às opiniões de um dos Curadores Gerais, José Henrique Cordeiro de Castro Junior, que já foi exposto a partir de alguns pareceres, mas não de forma sistemática. O motivo

¹⁹⁵ Ibidem.

da escolha de Cordeiro de Castro é pelo fato de ele ter sido o principal Curador Geral da província do Pará, sendo Curador Geral da comarca da capital, mas, sobretudo, por ter sido dele a parte mais abundante dos pareceres, opinando em 270 (81%) dos 332 que analisei.

2.4.1. Cordeiro de Castro: um Curador Geral de Órfãos em meio à emancipação.

José Henrique Cordeiro de Castro Junior teve vida agitada na província do Pará nas últimas décadas do século XIX. Ele era o principal Curador Geral de Órfãos, e além de questões envolvendo menores de idade tratava de assuntos relacionados aos escravos. Marcelo Lobo informa que foi em Outubro de 1877 que o Dr. Cordeiro de Castro assumiu a “Curadoria de Órfãos, interditos e ausentes do termo da capital do Pará”.¹⁹⁶ Contudo, há informação dele exercendo esse cargo antes, em 1871,¹⁹⁷ e ao que tudo indica, foi mesmo nesse ano que ele assumiu a Curadoria Geral e não em 1877, visto que em 1876 temos um parecer em que ele assina como “Curador geral dos órfãos”, sendo, inclusive, o primeiro parecer de Cordeiro de Castro de que tenho notícia.¹⁹⁸

Nesta função de Curador Geral, como afirma Marcelo Lobo, esteve envolvido em ações de liberdade e nos próprios processos de tutelas vivenciava cotidianamente os conflitos entre senhores e escravos,¹⁹⁹ ou entre ex-senhores e libertas. Além disso, como aponta Bezerra Neto, a partir do dito cargo de Curador “possuía perfeito conhecimento dos valores dos pecúlios escravos, mandando-os recolher em benefício das liberdades de seus detentores via Fundo de Emancipação”, aliás, também lhe cabia “zelar pelo cumprimento das disposições legais no que tangia as questões de liberdade em curso nos tribunais, haja vista a condição escrava ser equiparada juridicamente aos incapazes civilmente”.²⁰⁰

A Curadoria, então, lhe deixou próximo de questões envolvendo a escravidão e a liberdade, e isso, em certo sentido, poderá ser visualizado a partir dos pareceres que Cordeiro de Castro emitia nos processos de tutelas, especialmente envolvendo ingênuos. No entanto, paralelamente ao exercício do cargo de Curador, esteve envolvido, por exemplo, com a reestruturação da *Sociedade Filantrópica de Emancipação de Escravos*, sendo 1º secretário.²⁰¹

¹⁹⁶ LOBO, op. cit., p. 43.

¹⁹⁷ HDBN, Almanak: administrativo, mercantil e industrial (PA) - 1868 a 1873. Ano de 1871, Edição 00001, p. 81.

¹⁹⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Salustiana*, 1876.

¹⁹⁹ LOBO, op. cit., p. 43.

²⁰⁰ BEZERRA NETO, op. cit., p. 351.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 325.

O envolvimento de Cordeiro de Castro enquanto Curador Geral com essa sociedade lhe custava alguns conflitos públicos, como o ocorrido em 25 de abril de 1882. Segundo informa Bezerra Neto, neste dia em carta publicada no Diário de Notícias, um “missivista anônimo” disse que:

não havia “para onde apellar senão para a imprensa, ainda que n’esta cidade existam duas sociedades abolicionistas e que seja presidente de uma d’ellas o mesmo Sr. curador geral de orphãos, a quem incumbe não deixar correr à mercê da perversidade devassa dos damnados escravagistas e dos seus feitores a sorte dos desgraçados negros”.²⁰²

Segundo o autor, o missivista referia-se à *Associação Emancipadora* e ao *Club Patroni*, e enquanto ao Curador, fazia referência ao dr.º Cordeiro de Castro, que estava na presidência interina da *Associação Emancipadora* desde fevereiro de 1882, em razão da ausência do então presidente, Samuel Mac-Dowell, que estava representando a província do Pará no Parlamento nacional, na condição de deputado geral.²⁰³

Em sua análise sobre a denúncia do missivista, Bezerra Neto assinala que, “embora fosse possível que o Dr.º Cordeiro de Castro cumprisse diligentemente com suas obrigações, enquanto Curador Geral, aos olhos do missivista parecia que não o fazia”, isso em virtude dele não se preocupar com:

a sorte de “8 infelizes mulheres escravas, vindas de um engenho do interior” que mofavam na cadeia pública de Belém, sendo que “alli na acanhada e infecta enxovia” existiam “umas com filhos menores”, outra “em adiantado estado de gravidez e até uma casada com homem livre do qual foi separada criminosamente”, inclusive detidas sem mesmo o conhecimento do chefe de polícia.²⁰⁴

Bezerra Neto afirma que o que o missivista parecia requerer era que fossem dadas melhores condições de alojamento às escravas, depositadas na cadeia pública em péssimas condições, obviamente. Por isso que encaminhara à imprensa tal denúncia, em nome da “humanidade ultrajada na pessoa d’aquellas infelizes”.²⁰⁵ Ainda segundo as análises do autor, Cordeiro de Castro sendo Curador Geral e Presidente da *Sociedade Emancipadora* poderia, “perfeitamente municiar as ações desta agremiação visando obter as alforrias dos escravos nos tribunais”, no entanto, mesmo à frente destas funções ele e os demais membros da *Sociedade Emancipadora*, enquanto agremiação parecia ficar alheia a “sorte dos escravos em suas lutas pela liberdade junto à justiça, dando margens às críticas do missivista anônimo”.²⁰⁶

²⁰² Ibidem, p. 351.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ Ibidem.

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ Ibidem, p. 352.

A inserção da *Associação Emancipadora* e de seus mais destacados membros junto à sociedade paraense é destacada por Bezerra Neto, que informa, também, que depois da partida de Samuel Mac-Dowell a dita associação “passou a ser dirigida por Cordeiro de Castro, sob cuja direção ampliou a Emancipadora sua atuação em número de alforrias, acompanhada pelo *Club Abolicionista Patroni*”.²⁰⁷ A atuação de Cordeiro de Castro nestas associações foi assídua. Além do envolvimento com a Sociedade Emancipadora e com o *Club Patroni*, em 1884, em meio aos “impulsos sob o impacto da abolição no Ceará e Amazonas”, era criado o *Club Amazônia*, cuja pretensão era “apressar e dirigir a abolição do elemento servil no Valle do Amazonas”, e teve como liderança o conselheiro Tito Franco de Almeida, e como secretário geral Cordeiro de Castro.²⁰⁸

O programa adotado pelo *Club Amazônia* era o seguinte:

propaganda activa e enérgica em favor da abolição; enviar representações aos poderes geraes provinciaes e municipaes; advogar a causa dos escravizados perante os tribunais e as autoridades; promover manumissões por contractos de locação de serviço; procurar extinguir o tráfico inter-provincial e intermunicipal; fiscalizar a applicação do fundo de emancipação; fazer executar strictamente a lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871.²⁰⁹

De todas essas medidas que o programa adotou, destaco a última: “fazer executar strictamente a lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871”, pois a partir das opiniões de Cordeiro de Castro em seus pareceres, podemos visualizar se ele enquanto um dos membros da dita agremiação fazia a Lei do Ventre Livre ser “strictamente” executada. Por isso, ressalto que essa incursão em parte da vida de Cordeiro de Castro é importante para a compreensão de suas opiniões nos autos de tutelas. Nesse sentido, é imperativo seguir seu percurso enquanto agente social da sociedade paraense, principalmente atuando nestas agremiações, o que, obviamente, se misturava com o próprio cargo de Curador Geral dos Órfãos que exercia.

Cordeiro de Castro teve seu nome cotado em 1883 para ser membro da “Comissão Central de Emancipação de Belém”, ao que teria declarado que aceitaria sua “aclamação popular para os trabalhos da comissão central emancipadora de Belém, *desde que não houver, senão por idéas, ligação alguma com qualquer outro centro fora da província*”.²¹⁰ Bezerra Neto suspeita que Cordeiro de Castro estivesse se referindo à *Confederação Abolicionista*, que segundo o autor, a radicalidade de tal confederação parecia não animar Cordeiro de Castro.²¹¹

²⁰⁷ Ibidem, p. 354.

²⁰⁸ Ibidem, p. 423.

²⁰⁹ Ibidem.

²¹⁰ Ibidem, p. 364.

²¹¹ Ibidem.

No fim das contas ele acabou não participando da *Comissão Central*, contudo, segundo indica Bezerra Neto, mesmo Cordeiro de Castro “se escusando tomar parte da *Comissão Central* parecia apoiar a ideia redentora de Belém do trabalho escravo, desde que dentro da legalidade”.²¹²

Já em 1888, Cordeiro de Castro é apontado como um dos idealizadores da *Liga Redemptora* fundada em 5 de abril do dito ano. Bezerra Neto informa que a Liga tinha como propósito “promover a liberdade dos escravos por todos os meios legais, em regra geral gratuitamente e só por exceção indenizando aos senhores”, e reunia entre seus membros, “antigos e experientes emancipadores e abolicionistas”, sendo exemplo o próprio Cordeiro de Castro, que assumiu o cargo de 1º secretário.²¹³

A atuação de Cordeiro de Castro, portanto, foi constante em relação às associações que nasciam com o intuito de tratar do chamado encaminhamento da *questão servil*. Em grande medida, esse contexto e a sua própria experiência nessas associações influenciaram de diversas formas suas opiniões a respeito das tutelas de menores de idade, com mais notoriedade para o caso dos menores ingênuos, diretamente ligados ao mundo da escravidão. Mas, pondero que, ainda que o caso dos ingênuos possa ser mais específico em virtude de serem legislados pela Lei do Ventre Livre, essas opiniões de Cordeiro de Castro foram muito parecidas com as realizadas em relação aos menores de idade de outra condição jurídica.

Exemplo disso é que, ao encontrar uma “primeira menção” efetiva a alguma “associação emancipacionista em relação a cuidar da educação de menores”, Marcelo Lobo informa uma solicitação feita em 1882, pelo então presidente da *Associação Filantrópica de Emancipação dos Escravos*, Cordeiro de Castro, e encaminhada ao Juízo de Órfãos de Belém, do qual ele próprio fazia parte. A solicitação dizia o seguinte:

Associação Filantrópica de Emancipação de Escravos-
O ilustre Sr. Dr. Cordeiro de Castro, no intuito de alargar a esfera benéfica desta associação de que é digno presidente, requereu ontem em nome dela ao Dr. Juiz de órfãos, de conformidade com o estatuto na Lei de 28 de setembro de 1871 e reg. de 13 de novembro de 1872, a entregar dos menores de ambos os sexos que vagavam nas ruas desta cidade. A “Associação Filantrópicas”, que conta já em seu seio um grande número de respeitáveis senhoras e distintos cidadãos, compromete-se por os meninos nas oficinas dos seus associados vencendo até, depois de 6 meses ou 1 ano conforme o desenvolvimento, um salário correspondente, que ira entrar para a caixa econômica para formar o seu pecúlio; e as meninas em casa de famílias honestas recebendo o ensino doméstico para tornarem-se boas mães de famílias. E uma ideia grandiosa, que deve merecer seria atenção da autoridade de quem depende a pronta realização deste empenho.²¹⁴

²¹² Ibidem.

²¹³ Ibidem, pp. 436-437.

²¹⁴ HDBN, Diário de Belém, 31/05/1882, Edição 00120, p. 2 apud LOBO, op. cit., p. 44.

Ao comentar essa solicitação de Cordeiro de Castro, Marcelo Lobo argumentou que o anúncio “dá a entender que os menores filhos de escravas andavam a vagar pelas ruas da capital. Estes serviam de mensageiros, vendedores de bilhetes ou qualquer outra atividade que pudesse ser exercida por menores”.²¹⁵ No entanto, não há referência na notícia de que se tratava exclusivamente de filhos de escravas. Na verdade, a notícia pode ajudar-nos a conjecturar que existiam muitos menores “vagando” pelas ruas, ou em outros termos, vadiando pelas ruas, como se colocava no período. Esta evidência indica que não somente filhos de escravas estavam nesta situação, mas, também, menores filhos de pessoas pobres.

Ainda comentando a notícia supracitada, em outro momento de sua análise Marcelo Lobo acaba contrariando o que ele próprio havia proposto, quando insinuava que a notícia tratava dos filhos das escravas. Neste segundo momento o autor diz:

Há uma aproximação ideológica no discurso do curador de órfãos entre os ingênuos e os menores desvalidos, a proposta da *Associação Filantrópica* sequer utiliza as expressões “ingênuo”, “libertos” ou “filho livre de mulher escrava”. O termo do qual se vale é “menores”, categoria que abrangia a camada mais baixa da população, os filhos das classes pobres.²¹⁶

Nesta segunda parte de sua análise corroboro com o que é afirmado, pois, de fato, Cordeiro de Castro não estava se referindo somente aos filhos das escravas, visto que não fez nenhuma especificação, como apontado pelo autor. Sendo assim, essas atitudes que a *Associação Filantrópica* teria, de colocar “os meninos nas oficinas dos seus associados” podendo até pagar “um salário”, ou no caso das meninas, por “em casa de famílias honestas recebendo o ensino doméstico para tornarem-se boas mães de famílias”, foram atitudes que seriam levadas a cabo em relação aos menores de idade pobres, não importando sua condição jurídica, podendo ser estes menores ingênuos, libertos, indígenas e livres pobres.

Quando comentou sobre a questão jurídica dos menores, Marcelo Lobo diferenciou que, “enquanto a legislação orfanológica dava conta dos menores desvalidos e órfãos, os ingênuos ficavam a cargo da legislação de 1871 e seus sucessivos regulamentos”, o que de fato ocorreu. O autor também menciona que a “solução proposta pela lei de 1871 era a criação de estabelecimentos que cuidasse e educassem os ingênuos e que em contrapartida poderiam usufruir do serviço destes até a idade de 21 anos”.²¹⁷

Depois de fazer essa diferenciação jurídica e indicar qual foi a solução proposta pela Lei do Ventre Livre para os ingênuos, o autor em tela faz a seguinte indagação: então porque a

²¹⁵ LOBO, op. cit., p. 45.

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ Ibidem.

distribuição destes menores entre particulares?²¹⁸ A questão é mais do que pertinente, contudo, a hipótese que apresento não se limita aos menores ingênuos. Nesse sentido, insinuo que no contexto da Lei do Ventre Livre, as mesmas disposições que tratavam dos menores ingênuos foram interpretadas pelos agentes sociais do período como podendo se estender aos menores de condição jurídica diferente, mas compartilhando a cotidiano de pobreza. Isso quer dizer que, sujeitos do período interpretaram que se encarregando do tratamento e educação de determinados menores de idade pobres, poderiam usufruir dos serviços que estes poderiam executar.

A resposta de Marcelo Lobo para a indagação supracitada foi de que a “valorização da força de trabalho dos mesmos ocorreu em consonância com a perspectiva do fim gradual da escravidão, isso serviu para o maior interesse em ter uma “cria da casa”.²¹⁹ Concordo com sua resposta, entretanto, acrescento que essa valorização da força de trabalho não ocorreu só em relação aos ingênuos, mas em relação aos diversos menores pobres existentes na província.

O sentido que atribuo à Lei de 1871 é, até certo ponto, parecido com a consideração realizada por Daniel Almada, quando afirma que, “a lei do ventre livre, ao igualar todos os menores, não levou o menor escravo a ser considerado igual ao menor livre, mas pelo contrário, já que a sociedade como um todo continuava a ser escravista, ela igualou o menor livre ao escravo”.²²⁰ O sentido é parecido, mas não é o mesmo. Quando o autor fala em “menor escravo”, provavelmente estava se referindo aos ingênuos, e sua interpretação é de que em vez da Lei igualar estes aos menores livres, acabou, por conta da continuidade da escravidão, igualando o menor livre ao escravo (ingênuo).

Vimos que pelo prisma jurídico os menores não eram iguais, mas, com relação à escravidão e ao processo inaugurado com a Lei de 1871, não há dúvidas de que os menores acabaram se igualando, estando submetidos à práticas comuns, como bem evidenciam os processos de tutelas, seja de ingênuos, libertos, indígenas, “cearenses”²²¹ ou outros menores livres pobres. A condição de pobreza destes menores foi somada ao contexto de crise da escravidão; à crescente demanda por serviços, principalmente no âmbito doméstico; às preocupações em relação à vadiagem e, à tão necessária educação que deveria ser destinada aos menores, embora em grande medida burlada.

Todo esse contexto social emerge nas tutelas dos menores pobres. Agora, empreenderei

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ Ibidem, pp. 45-46.

²²⁰ ALMADA, op. cit., p. 9.

²²¹ Este termo é o marcador social de alguns menores dentro da categoria de “livres pobres”. Alguns parentes dos menores e outros indivíduos envolvidos nas tutelas também emergem com este marcador social.

uma análise mais detida nestas questões, evidenciando o que Cordeiro de Castro enquanto Curador Geral indicava que deveria ser o futuro destes menores. Mas, antes, irei recorrer às especificidades dos ingênuos, basicamente, observar como Cordeiro de Castro tratou das tutelas destes menores, que tinham nas prescrições da Legislação de 1871 sua diferença em relação aos demais menores livres, embora as atitudes e práticas em relação aos menores pobres tenham sido, em linhas gerais, as mesmas.

2.4.2. Cordeiro de Castro e as Tutelas de ingênuos.

Quando analisamos as opiniões de Cordeiro de Castro em seus pareceres, fica explícito que ele, como já observado em meio às associações das quais fazia parte, empreendia seus pareceres levando em conta a legalidade da Lei de 1871. Nesse sentido, ele buscava até certo ponto aplicar a Lei em relação aos ingênuos, como se verá mais à frente.

Em 1883, Cordeiro de Castro emitiu parecer sobre a tutela e um pedido de autorização realizado por José Alves de Amorim, que desejava levar em sua companhia para Portugal dois ingênuos, Theodoro e Raimunda. Disse o requerente que:

tendo em seu poder dois ingênuos de nomes Theodoro e Raimunda, filhos de sua escrava de nome Dionisia Maria, e pretendendo o suplicante retirar-se temporariamente para o Reino de Portugal, deseja levar em sua companhia os ditos ingênuos para criá-los e educá-los, com o consentimento de sua mãe, vem requerer a V.S.^a se digne nomear a ele suplicante tutor dos ingênuos e conceder-lhe autorização para os levar em sua companhia para Portugal.²²²

Nesta petição não há nenhum indício dos serviços que os menores praticavam, apenas insinuações de que a motivação de levar os ditos ingênuos para Portugal era a de criá-los e educá-los, além do suplicante informar que a mãe dos menores, Dionisia Maria, consentia em relação ao que era exposto. A partir desta petição, Cordeiro de Castro emitiu seu parecer no qual opinou que:

Conhecedor, como me prezo de ser, dos sentimentos humanitários e filantrópicos do suplicante, nada oponho ao requerido, certo de que a pobre mãe dessas duas crianças não de acompanhá-las ao lugar do seu destino, por isso que nada lhes poderá compensar ou substituir o conchego de mãe à elas prévia e generosamente garantido pela lei de 28 de setembro de 1871.
Concordo, pois, na ida das crianças ingênuas, sendo ambas elas acompanhadas por sua mãe.
Este juízo, porém, resolverá a respeito como for melhor e lhe parecer de direito.
Belém, 5 de maio de 1883. O curador geral. Cordeiro de Castro.²²³

²²² CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Theodoro e Raimunda*, 1883.

²²³ *Ibidem*, *Autos de tutela dos menores Theodoro e Raimunda*, 1883.

O Curador mencionava os “sentimentos humanitários e filantrópicos” que teria o suplicante, sentimentos esses em voga no período. Por outro lado, Cordeiro de Castro argumentou que deveria ser necessário que “a pobre mãe” acompanhasse seus filhos à Portugal, visto que, segundo o Curador, nada poderia “compensar ou substituir o conchego de mãe”, que teria sido garantido “à elas prévia e generosamente” pela Lei do Ventre Livre. Sendo assim, o Curador concordava com a ida dos menores, desde que seguida suas indicações para a mãe ir junto.

Sobre os processos de tutelas, Marcelo Lobo apontou que “ao longo das últimas duas décadas que precederam a abolição da escravatura o uso da tutela se mostrou recorrente”, no entanto, o autor indica que “como os filhos das escravas estavam regulados pela Lei de n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871, tais processos de tutelas se debruçavam sobre a população livre e não ingênuas”.²²⁴ Neste ponto, há evidências que apontam o contrário, ou seja, de que existiram sim processos de tutelas que se debruçaram sobre os ingênuos, exemplo disso é a tutela dos irmãos Theodoro e Raimunda analisado anteriormente, ambos ingênuos.

Em outros processos de tutelas também é possível constatar a presença dos ingênuos, como no caso da menor ingênuas Maria Leonor, que teve sua tutela assinada por um ex-senhor de sua mãe em 1887.²²⁵ Em parecer emitido no mesmo ano, Cordeiro de Castro indicou qual poderia ser o tratamento concedido a outra ingênuas; disse que em vista “das declarações feitas pela ingênuas de nome Francisca, acho que lhe poderá ser nomeado um curador idôneo, que se encarregue da sua educação”.²²⁶ Estes casos demonstram que as tutelas de ingênuos coexistiram com a dos “livres pobres”.

Na segunda parte de sua proposição Marcelo Lobo tem razão, quando indica que “a partir do 13 de maio a corrida aos juízes de órfãos em busca da guarda legal dos menores ‘órfãos’ se debruçou largamente sobre as crianças filhas de antigos escravos”.²²⁷ De fato, a partir da abolição o crescimento de pedidos de tutelas envolvendo ingênuos cresce significativamente, tendo como principais requerentes os ex-senhores das mães desses menores. Sendo assim, não é que no período anterior à abolição não tenha ocorrido processos de tutelas

²²⁴ LOBO, op. cit., p. 119.

²²⁵ Mesmo Marcelo Lobo tendo analisado a tutela da ingênuas Maria Leonor, ele acaba por afirmar que os processos de tutelas não se debruçaram sobre essa população, o que contradiz a própria evidência por ele analisada. Sobre o caso dessa ingênuas, ver: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Maria Leonor*, 1887.

²²⁶ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Francisca*, 1887.

²²⁷ LOBO, op. cit., p. 119.

envolvendo ingênuos, mas que foram poucos em comparação com os empreendidos a partir das consequências do 13 de maio.²²⁸

Com a abolição em 1888, os pareceres de Cordeiro de Castro em relação aos ingênuos apresentam uma inflexão, que reside no fato de que a partir de então os ingênuos seriam considerados órfãos. O próprio Curador ao emitir parecer em relação a uma petição pós-13 de maio que requeria a tutela dos “ingênuos” Abel, Romão, Damião, João Victor, Raimunda e José, respondeu ao requerente o seguinte:

Não há ingênuos e sim órfãos, em face da lei de 13 de Maio corrente e do que se acha disposto no § 4º do art. 4º da lei de 28 de setembro de 1885, portanto parece-me, antes de tudo, conveniente que esses menores sejam apresentados a este juízo e interrogados sobre o tratamento recebido na casa em que se achavam, por serem alguns púberes. O suplicante, atendido o requerido, poderá ser nomeado com a cláusula exposta de mandar ensinar a ler e escrever a todos, dar-lhes tratamento e um pequeno salário aos que já prestam serviços.

Belém, 30 de Maio de 1888.

O curador geral. Cordeiro de Castro.²²⁹

Além de informar que os ingênuos de outrora naquele contexto eram órfãos, portanto, estando submetidos à legislação orfanológica comum, e não mais à Lei do Ventre Livre, Cordeiro de Castro também apontava a disposição feita na Lei do Sexagenário de 1885, mais especificamente no Artigo 4º Inciso 4º no qual era declarado que: “o direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, § 1º, da lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão”.²³⁰

Sendo assim, desde 28 de setembro de 1885 já era estipulado que em caso de abolição, a prestação de serviços obrigatória por parte dos ingênuos cessaria. Ou seja, eles estariam desobrigados de continuar com os senhores de suas mães, o que em larga medida contribuiu para que em 1888, já com o cenário da abolição posto, os agora ex-senhores se empenhassem na tentativa de tutelar os chamados “ex-ingênuos”.

Mas o parecer de Cordeiro de Castro informou outras questões importantes sobre as experiências dos menores ex-ingênuos, que é o fato, por exemplo, de ter colocado como condição mandar ensinar a ler e escrever a todos eles. Isso converge com os dados sobre a questão da educação que já apresentei anteriormente, ou seja, a educação emerge como

²²⁸ Em termos quantitativos, desde 1879 até 1887 consegui identificar 25 tutelas de ingênuos, contudo, só no ano de 1888 o número é de 27 (vinte e sete). Sendo assim, temos a abolição como um fator decisivo na tutela destes menores, no entanto, o crescimento das tutelas em 1888 não se restringiu aos ingênuos, mas se estendeu ao conjunto de menores pobres.

²²⁹ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Abel, Romão, Damião, João Victor, Raimunda e José*, 1888.

²³⁰ Cf. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1885*. Parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1885, p. 19.

elemento central nas tutelas, mas, por outro lado, o Curador também indicou que aqueles menores prestavam algum tipo de serviço, e baseado nisso opinou que deveria ser dado “um pequeno salário” aos que já prestassem.

É importante retomarmos um ponto, que é o da “transição do trabalho escravo para o livre”, pois estes pareceres de Cordeiro de Castro demonstram que as atitudes em relação aos ingênuos, mas também em relação aos outros menores pobres, tiveram características próprias, que ajudam a compreender como este Curador entendia que deveria ser a relação de tutoria que também era uma relação de trabalho. Sem esquecer, porém, que as opiniões de Cordeiro de Castro estavam em interação com as transformações sociais, econômicas e políticas que ocorriam no período, como o declínio da escravidão, por exemplo, que ele, inclusive, era agente ativo da causa, ainda que não gostasse de radicalismo.

Quando Cordeiro de Castro trata da questão dos serviços dos menores supracitados, ele indicou que estes menores deveriam receber algum pequeno salário pelos serviços prestados. Podemos interpretar que os menores realizarem serviços era comum, mas sem ter algo em troca não era bem visto por Cordeiro de Castro, por isso há a indicação do salário, seria uma forma de estabelecer critérios naquela relação de trabalho que foi inerente em diversas tutorias.

Sendo assim, uma das formas de estabelecer essa relação de trabalho presente nas tutelas foi a tentativa de criar critérios, que atendiam as questões do contexto, e uma destas era o afastamento de qualquer relação de trabalho que pudesse ser igualada às relações escravistas. É por isso que há preocupação por parte dos agentes do Juízo de Órfãos, como já mencionado, em ter conhecimento sobre o tratamento que determinado menor recebe, pois se fosse constatado que este é maltratado ou realiza serviços que não condiz com sua força e idade, a pessoa que estivesse submetendo o menor a essa experiência teria, possivelmente, sua requisição de tutela negada.

Exemplo do que foi afirmado pode ser visto no parecer que Cordeiro de Castro emitiu em 2 de junho de 1888, no qual diz o seguinte:

Os órfãos, de que trata a presente petição, são púberes e devem ser por conseguinte ouvidos sobre a curadoria requerida, pelo que acho que devem ser apresentados ao juízo e interrogados com assistência desta curadoria sobre o tratamento recebido e as condições do serviço em que se lhes quer ocupar.
Torna-se isto tanto mais preciso quando eram ingênuos e estavam ainda no regime da escravidão.²³¹

Neste parecer, Cordeiro de Castro demonstra ser necessário saber dos próprios órfãos,

²³¹ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Luis, Izabel, Maria e Luzia*, 1888.

inclusive, o tratamento que recebem, além de saber as condições dos serviços que lhes querem ocupar, ou, muito provavelmente, serviços que os menores já estavam ocupados. Ao continuar o parecer o Curador demonstra certa preocupação, pois diz que como se trata de ex-íngênos, estariam ainda no “regime da escravidão”.

É justamente por isso – saber se aqueles menores ainda estavam no regime da escravidão -, que o Curador opina que os menores fossem ouvidos. Sem dúvida, podemos afirmar que a chamada “transição” para o trabalho livre acarretou mudanças rigorosas nos hábitos de trabalho, ocorridas no imediatismo das relações sociais, e no que concerne aos menores pobres e suas tutelas a mudança mais significativa era distanciar as suas experiências de trabalho de qualquer relação com escravidão, por isso o empenho dos agentes do Juízo de Órfãos, principalmente na figura do Curador, de saber o tratamento que os menores recebiam ou mesmo os tipos de serviços que executavam.

Essas experiências dos íngênos também foram compartilhadas por menores “livres pobres”, com a diferença de que estes não estariam submetidos às Legislações que trataram da questão do elemento servil. No entanto, quanto ao distanciamento do mundo da escravidão e as experiências no âmbito do trabalho e da educação, podemos afirmar que esses menores passaram pelas mesmas experiências, ou, dito de outra forma, os Curadores em seus pareceres estabelecem basicamente os mesmos critérios para o conjunto de menores pobres em iminência de serem tutelados. Vejamos um pouco mais de como as experiências destes menores pobres foram contíguas.

2.4.3. Denúncias e opiniões: Cordeiro de Castro e um pouco mais de seus pareceres.

Em 1883, em meio aos seus pareceres emitidos, Cordeiro de Castro foi ao Juízo dessa vez como requerente, pedir ao Juiz que:

Diz o curador geral da capital que torna-se preciso V.S.^a mandar intimar ao cidadão João de Oliveira Seixas, T.[e] e comandante da guarda urbana do 1º distrito, para apresentar em juízo e assinar o termo de tutoria, caso queira, de uma órfã índia existente em sua companhia e que é ocupada diariamente de vender frutas na rua como eu próprio tenho encontrado, desmoralizando-se e caminhando assim para a prostituição.

De V.S.^a o mandar com a urgência necessária espera-se.

Belém, 6 de junho de 1883. O Curador Geral. Cordeiro de Castro.²³²

Cordeiro de Castro pediu que o Juiz intimasse o cidadão João de Oliveira Seixas,

²³² CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menor Emiliana*, 1883.

comandante da guarda urbana, que segundo ele, tinha em seu poder uma órfã índia que se ocupava diariamente em vender frutas na rua. Como já mencionei, os serviços realizados por menores nas ruas não eram bem vistos pelos Curadores, e Cordeiro de Castro deixava isso bem exposto, dizendo que a menor estava desmoralizando-se e caminhando para a prostituição.

O Juiz em virtude de tal pedido encaminhou sem delongas ao oficial de justiça para que intimasse o dito João Seixas, o que foi feito. Poucos dias depois a menor era apresentada em Juízo e se inicia seu interrogatório. Neste, temos conhecimento de que a menor se chama Emiliana, era natural da província do Amazonas e estava em companhia da mulher de João Seixas. Quando foi perguntada pelo Juiz de Órfãos em que se ocupava na casa do comandante, respondeu que “em lavar roupa de uma menina de oito anos filha daquele senhor, em pôr a mesa, e as vezes em vender frutas”.²³³

Os serviços praticados pela menor Emiliana eram variados, iam desde práticas do âmbito doméstico até serviços de rua, e demonstra o quanto estes menores poderiam ser úteis para os sujeitos do período, executando diversos serviços. Ao ser perguntada sobre o tratamento que recebia na casa do comandante, a menor Emiliana respondeu que “é bem tratada na casa onde está e nela quer continuar”, além de dizer que aprendia “a ler e escrever com a filha mais velha do comandante Seixas”.²³⁴

As respostas dadas pela menor índia convergem para aquilo que já mencionei anteriormente, ou seja, de que as questões do trabalho e da educação dos menores pobres caminhavam juntas, ainda que existisse uma prevalência do trabalho em relação à educação, que na maioria das vezes não era praticada. O interessante nessa história é que além de ter dado entrada como requerente do processo, quase um mês após o depoimento da menor, Cordeiro de Castro emiti seu parecer em relação ao que a menor tinha declarado e, também, ao que ele continuava a ver, dizendo que:

Como verifica-se das respostas da órfã, era ela ocupada em vender na rua e ainda depois de meu requerimento, tenho-a encontrado no serviço de compras e recados, pelo que acho ou que o sr. Seixas assine a tutoria obrigando-se a não ocupá-la em tal mister e a mandá-la ensinar a ler e escrever, senão lhe for possível ainda dar um módico salário para ir sendo recolhido à caixa econômica, ou então que seja-lhe dado (a órfã) um outro tutor idôneo que responsabilize-se pelo bem-estar dessa menor. É o meu parecer, mandando o digno juiz o que entender mais acertado. Belém, 6 de julho de 1883. O Curador Geral. Cordeiro de Castro.²³⁵

Cordeiro de Castro reclamava que mesmo após seu requerimento, continuava a

²³³ Ibidem.

²³⁴ Ibidem.

²³⁵ Ibidem.

encontrar a menor Emiliana na rua, desta vez nos serviços de compras e recados. Ele argumentava que ou sr. Seixas poderia assinar a tutoria se obrigando a não ocupar a menor em tal mister, além de mandar ensinar a ler e escrever a menor e, se possível, que desse a ela um módico salário, ou então, que fosse dado um outro tutor idôneo que se responsabilizasse pelo bem-estar da menor.

É importante perceber que as indicações do Curador apontam que o problema era mesmo o tal dos serviços de rua, já que ao indicar que a menor recebesse um módico salário, o Curador estava indiretamente insinuando que seria em troca dos afazeres domésticos que a menor realizava. De fato, não só neste parecer de Cordeiro de Castro, mas de modo geral, existia uma plena aceitação que os menores pobres realizassem serviços no âmbito doméstico.

No processo de tutela da menor índia não consta a peça em que o Juiz nomeou o comandante Seixas ou outra pessoa como tutor. Temos apenas a informação de que o Juiz ouviu o Curador Cordeiro de Castro em seu parecer, e solicitou que o comandante respondesse perante o Juízo ao que havia sido alegado. Ao que parece, enquanto agente ativo na sociedade, Cordeiro de Castro quando via algum menor em situação que não pudesse ser tolerada, agia se utilizando de sua posição enquanto Curador Geral de Órfãos, ou quando recebia alguma denúncia e ele mesmo entrava com requerimento pedindo providências do Juízo.

Isso ocorreu em alguns casos, o suficiente para termos conhecimento do que era tolerado ou não em relação aos menores, basta lembrar das providências que ele pediu em relação às indígenas que vinham “como escravas” nos “vapores do Amazonas”. Ou como ocorreu em outro caso em que Cordeiro de Castro recebeu uma denúncia sobre “os perigos” à honra da órfã Flora Maria, que segundo o que era denunciado, caminhava para a prostituição.²³⁶

O parecer emitido na tutela da menor Adélia, em março de 1888, sintetiza de forma satisfatória as análises gerais realizadas sobre os pareceres dos Curadores de Órfãos, ele foi emitido por Cordeiro de Castro que opinou da seguinte forma:

tendo d. Ana Alexandrina de Moraes salgado declarado achar-se em poder de José Gonçalves de Magalhães uma sua afilhada menor de nome Adélia, sem tutor nomeado, e indicado para este cargo o cidadão José da silva castro, como consta da petição de fl.2, nada oponho por me parecer legal o requerido, e considerar idôneo o cidadão apresentado.

À vista, porém, do exposto na petição de fl. 6 e do que, com toda simpleza, declara a referida menor no interrogatório de fl. 8 e v., acho de justiça a remoção da tutoria para a pessoa de José Gonçalves de Magalhães que, além de idôneo, tem tratado da mesma menor desde seus mais tenros anos, conservando-a em companhia de sua mulher e sem ir ao serviço da rua onde essas infelizes desagraciadas da sorte, como é público e notório, encontram a desmoralização e a desonra.

²³⁶ CMA/UFPB, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Flora Maria*, 1887.

É conveniente, no entanto, aos interesses da menor que o seu protetor Magalhães, assumindo legalmente o encargo de tutor, amplie mais a educação de sua tutelada mandando ensiná-la, nas horas vagas do serviço doméstico, a ler e escrever, para que assim possa melhor cultivar seu espírito, e do que deverá dar contas restritas em tempo oportuno a este respeitável juízo.

é meu parecer, que submeto à melhor e mais justa decisão. Belém, 10 de março de 1888.

O curador geral. Cordeiro de Castro.²³⁷

Neste parecer, emerge basicamente todos os elementos que foram apontados nas análises gerais dos pareceres dos Curadores, sendo um primeiro exemplo a preocupação em relação ao “serviço da rua”, que segundo Cordeiro de Castro era “onde essas infelizes desagraciadas da sorte, como é público e notório, encontram a desmoralização e a desonra”, ou em outras palavras – como já foi evidenciado -, era no serviço da rua que estava o caminho para a prostituição, preocupação das mais importantes que alguns sujeitos tinham, principalmente os agentes do Juízo de Órfãos.

Este parecer, contudo, emergia com outros elementos. Cordeiro de Castro argumentou ser conveniente para os interesses da órfã que o seu protetor, cuja indicação o Curador tinha optado em ser o cidadão José Gonçalves de Magalhães, ao assumir o encargo ampliasse “mais a educação de sua tutelada mandando ensiná-la, nas horas vagas do serviço doméstico, a ler e escrever”. Ora, ao analisar tal opinião de Cordeiro de Castro é nítido que a educação assume um significado dos mais importantes no que estes agentes pensavam sobre o futuro dos menores pobres tutelados, no entanto, em comparação com a questão do trabalho a educação é secundária, podendo ser uma prática que seria ensinada aos menores, por exemplo, nas “horas vagas” dos serviços domésticos, largamente a modalidade de serviços mais requisitada na província a partir dos processos de tutelas.

Sendo assim, os pareceres dos Curadores indicaram questões importantes sobre o futuro de centenas de menores pobres tutelados, e me pergunto se estes pareceres podem ter tido uma circularidade social, a ponto, por exemplo, de em 1890, quando o Curador Geral dos Órfãos não era mais Cordeiro de Castro, o mesmo ter sido mencionado em uma petição pelo cidadão Antônio Joaquim Viana, que reclamou do Juízo ter lhe surpreendido com um mandado de entrega da menor Alipia ao ex-senhor dela, Vicente Cardoso, e se utilizou como argumento para a reclamação os “diversos pareceres do ilustre ex-Curador Geral de Órfãos dr.º Cordeiro de Castro”, que segundo afirmou o suplicante, teria muito bem explicado em seus pareceres que como a dita menor havia sido escravizada do outro requerente, este não poderia “tratá-la com o

²³⁷ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Adélia*, 1888.

desvelo de pai”.²³⁸

Tendo em vista o exposto por este requerente, podemos visualizar que pelo menos minimamente os pareceres dos Curadores poderiam ter certa ressonância na sociedade, visto que a crescente demanda por tutorias pode ter levado alguns indivíduos a avaliarem o que os agentes do Juizado estavam considerando nas nomeações de tutores, e assim, possivelmente, poderiam trazer elementos benéficos para si em suas petições, caso pretendessem ser tutores.

A condição jurídica diferenciada dos menores pobres, como demonstrado, não foi inteiramente decisiva no sentido de ter apresentado diferenças substanciais em suas experiências enquanto menores tutelados. Na verdade, a pobreza foi uma condição que fez com que esses menores da idade tivessem experiências contíguas, seja no mundo do trabalho ou no campo da educação que emergia como fundamental no período, ainda que de fato este último campo tenha sido negligenciado de forma brutal pelos tutores, que souberam captar este elemento como argumento essencial para conseguir as tutelas, mas que não teriam tanto empenho em fazer disso uma atividade concreta na vida dos menores. Mas veremos um pouco mais disso nos próximos capítulos, nos quais analiso mais detidamente as petições do requerentes à tutores.

Quanto aos pareceres dos Curadores, demonstrei a importância de se fazer uma análise focada nos mesmos, algo que a historiografia sobre o assunto não se ocupou de forma satisfatória. Apontei, também, alguns significados que as tutelas tiveram em fins do século XIX a partir desses pareceres, que indicam uma preocupação que os Curadores tinham de que os menores não fossem tratados “como se fossem escravos”. Por isso que distanciar ao máximo a condição dos menores de qualquer possível relação com a escravidão emergia como essencial; foi por essa razão que os Curadores indicavam que os menores ganhassem “módicos salários” ou que se fizessem pecúlios para eles, que no futuro os serviriam. A ocorrência destes fatos aponta para uma questão basilar sobre os significados das tutelas: a relação tutor-tutelado foi também uma relação de trabalho, largamente utilizada pelos sujeitos do período.

²³⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Alipia*, 1889.

CAPÍTULO 3: Sujeitos das Tutelas: menores pobres, mães pobres e relações com tutores e parentes.

No contexto de crescimento significativo dos processos de tutelas, a província do Pará passava por intensas mudanças em decorrência da chamada “economia da borracha”, na qual era apresentado um ambiente de “urbanização”, “progresso” e “civilização”, principalmente no locus urbano, Belém.²³⁹ É nesse cenário que os menores de idade serão tutelados, e ao que parece esse contexto incidia sobre eles por outro viés: o do trabalho. É isso, em certo sentido, que aparece na petição impetrada pela mãe de dois menores em 1880:

Catarina Cavalcante de Mattos, moradora nesta cidade de Belém, vem humilde e respeitosamente, requerer a V.S.^a se digne nomear um tutor a seus filhos menores de nome José Batista e Cristina Cândida Barreto, que se acham em poder de Antônio Mathias da Silva e Cunha, domiciliário no distrito do Acará, visto não tratar seus ditos filhos com as exigências que quer e exige a lei, por quanto além de maltratadas, usufruta seus serviços empregando-os em tão tenra idade na extração da goma elástica e outros pesados trabalhos, acontece que não cura de sua educação fazendo eles frequentarem uma escola onde possam receber a instrução e educação muito necessárias para bem viver na sociedade como pessoas honestas. Confiada a requerente no bondoso e caritativo coração de V.S.^a e no quanto V.S.^a esforça-se para garantir aos órfãos seus direitos, espera que sua súplica será favoravelmente atendida. Nestes termos.²⁴⁰

Catarina de Mattos denunciava as condições que se encontravam seus filhos em poder de Antônio Cunha, dizendo que eles estavam empregados na extração da goma elástica em tão pouca idade. Além disso, a mãe insinuou que eles realizavam “outros pesados trabalhos” e que não recebiam nenhuma educação. O procedimento do Juizado em relação às denúncias da mãe dos menores foi de ouvir o que eles tinham a dizer, e nesta peça do processo foi possível observar que eles não se ocupavam somente na extração da goma elástica, mas sobretudo em serviços domésticos, pois o Juiz de Órfãos fez as seguintes perguntas para o menor José Barreto: “qual seu nome, idade e de quem era filho” e há quanto tempo “está na casa de seu tutor Antônio Mathias da Silva e Cunha, se sabe ler e escrever, rezar e se era bem tratado?”²⁴¹

²³⁹ Sobre a economia da borracha e algumas mudanças ocorridas nesse contexto, cf. SANTOS, Roberto. *História econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980; WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia: expansão e decadência (1850-1920)*. São Paulo: Hucitec; Edusp, 1993; SARGES, Maria de Nazaré. *Belém: Riquezas produzindo a belle-époque (1870-1912)*. Belém: Paka-Tatu, 2002.; CANCELA, Cristina Donza. *Casamento e família em uma capital amazônica: (Belém 1870-1920)*. Belém: Editora Açai, 2011.

²⁴⁰ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores José e Cristina*, 1880.

²⁴¹ Ibidem.

O menor, tendo sua resposta filtrada pelo Escrivão da Curadoria, disse “chamar-se José Cândido Barreto, de onze anos de idade e filho de Catarina Cavalcante de Mattos”, e que,

[...] se acha em poder do dito seu tutor há três anos pouco mais ou menos, onde está aprendendo a ler e rezar, e era muito bem tratado, e o serviço que fazia é pescar nos domingos, as vezes, e nos dias de semana lavava os pratos da mesa da casa e as vezes ia ao mato aos seringais, com o senhor Pedro, filho de seu tutor, e com quem ele respondente morava, cuja casa fica perto da de seu tutor. Disse mais, que sua irmã Cristina não sabia ler e que costumava ter por serviço carregar água, a qual era muito bem tratada com ele respondente [...]²⁴²

O relato do menor José não deixa dúvidas quanto aos diversos serviços que ele e sua irmã Cristina praticavam na casa de seu tutor, inclusive realizando serviços junto ao filho deste. Os serviços praticados por José são do âmbito doméstico, mas ele também disse que “as vezes ia aos seringais”, acusando, assim, outro tipo de trabalho que ele e outros tantos menores poderiam realizar na economia paraense.²⁴³

O Juízo de Órfãos, como visto no capítulo anterior, procurava formas de observar se os menores eram bem tratados, assim como se recebiam alguma educação. Depois de finalizar as perguntas ao menor José, o Juiz de Órfãos teve como procedimento pegar um “folheto impresso” para observar se o menor “sabia ou não ler”, verificando que o mesmo “não conhecia as letras e quanto a doutrina, só sabia o Padre nosso e Ave-Maria”. Por conseguinte, o menor disse que “estava satisfeito em casa do dito senhor Pedro”.²⁴⁴

Depois de o Juiz obter o depoimento de José, foi a vez da irmã dele, Cristina, responder as perguntas. Ela disse que tinha “sete anos de idade e era filha de Catarina de Mattos”, e quando perguntada sobre o tempo que estava com seu tutor e se era bem tratada, disse que, “está em casa de seu tutor há três anos pouco mais ou menos, que não sabe ler nem escrever e nem doutrina”, “bem assim que se ocupa em casa de seu tutor a lavar pratos e a ir com seu irmão aos seringais, e que é maltratada em casa de seu tutor, onde com seu irmão leva pancadas, sendo que não quer continuar a morar com o seu dito tutor, e sim com sua mãe”.²⁴⁵

O depoimento da menor Cristina confirma o que a mãe relatou em sua petição, assim como o depoimento de seu irmão, mas diferentemente deste, a menor disse ser maltratada, e que não quer continuar na companhia de seu tutor. Podemos conjecturar que por Cristina ser

²⁴² Ibidem, *Autos de tutela dos menores José e Cristina*, 1880.

²⁴³ Sobre a economia paraense a partir de diferentes enfoques, ver: SANTOS, op.; WEINSTEIN, op. cit.; BATISTA, Luciana Marinho. *Muito além dos seringais: elites, fortunas e hierarquias no Grão-Pará, c.1850 - c.1870*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.; CANCELA, op. cit.; BEZERRA NETO, op. cit.; NUNES, op. cit.

²⁴⁴ *Autos de tutela dos menores José e Cristina*, 1880, op. cit.

²⁴⁵ Ibidem.

mais nova que seu irmão, contando com 7 anos enquanto ele tinha 11, as possíveis pressões ou sugestões que o tutor destes menores pôde ter realizado, fez com que o depoimento de José, mesmo relatando toda a diversidade de serviços que praticava, fosse “favorável” ao tutor, dizendo ao final que era bem tratado e que estava satisfeito, enquanto Cristina acabou relatando o contrário, dizendo que era maltratada, e indicando que seu irmão também era.²⁴⁶

Já vimos que existia certo cuidado por parte dos agentes do Juízo de Órfãos em observar se os menores não estavam sendo maltratados, ou executando serviços que não condiziam com suas forças e idade, o que parece ter sido uma preocupação destes agentes, ainda que dentro de certos limites, pois o que não era tolerável não era o trabalho praticado pelos menores, mas sim, a modalidade e exigência destes, assim como a constatação de que os menores não eram castigados. Essa questão vem à tona a partir do parecer de Cordeiro de Castro em relação ao que haviam relato os menores, pois disse ele que:

Parece-me, à vista do que dizem os órfãos em seus depoimentos, que lhes deve ser dado um outro tutor mais desvelado por seu bem-estar e interesses.
Três anos é tempo mais que suficiente para conhecer-se ao menos as primeiras letras do A B C, no entanto que nada sabem esses desprotegidos da fortuna, de cujo trabalho locupleta-se o seu inculcado protetor.
Dê-se-lhes um tutor idôneo e que lhes faça um pequeno salário para constituir o pecúlio que de futuro os possa forrar de quaisquer necessidades.
É como penso a este respeito, mandando V.S.^a no entanto o que julgar mais acertado. Belém, 13 de setembro de 1880.
Cordeiro de Castro.²⁴⁷

Os depoimentos dos menores fizeram com que Cordeiro de Castro indicasse que seria melhor nomear outro tutor a Jose e Cristina, que fosse mais desvelado pelo bem-estar e interesses dos menores, assim como demonstrava certo descontentamento pelo tempo que os menores haviam passado com seu tutor sem ter recebido educação, ao menos as primeiras letras, como era posto. Por outro lado, o Curador Geral deixou escapar que, mesmo sendo nomeado

²⁴⁶ Metodologicamente, analiso esta peça de “perguntas feitas aos menores” tendo como referência a análise empreendida por Carlo Ginzburg em seu artigo “O inquisidor como Antropólogo”, no qual analisou os processos inquisitoriais de feitiçaria. O autor observa os impulsos e sugestões que os juízes inquisitoriais faziam para os inquiridos no sentido de buscar a verdade, o que segundo ele legou uma documentação extremamente rica, mas profundamente distorcida pelas pressões físicas e psicológicas que caracterizavam aqueles processos. Segundo Ginzburg, “naturalmente, esses documentos não são neutros; a informação que nos fornecem não é nada ‘objetiva’. Eles devem ser lidos como produtos de uma relação específica, profundamente desigual. Para decifrá- los, devemos aprender a captar por trás da superfície lisa do texto um sutil jogo de ameaças e medos, de ataques e retiradas. Devemos aprender a desembaraçar os fios multicores que constituíam o emaranhado desses diálogos”. Cf. GINZBURG, Carlo. O inquisidor como Antropólogo. In: __. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 280-293. Tendo em vista as diferenças brutais entre os *corpus* documentais analisados por Ginzburg e os que aqui analiso, é preciso especificar o procedimento realizado, pois, além de tratarmos de relações desiguais nestes interrogatórios, temos um agravante, que é o fato de estarmos lidando, em muitos casos, com crianças. Sendo assim, o procedimento analítico deve ser sempre cuidadoso, pois as pressões e insinuações que os menores sofreram foram diversas, e com certeza influenciavam em suas respostas.

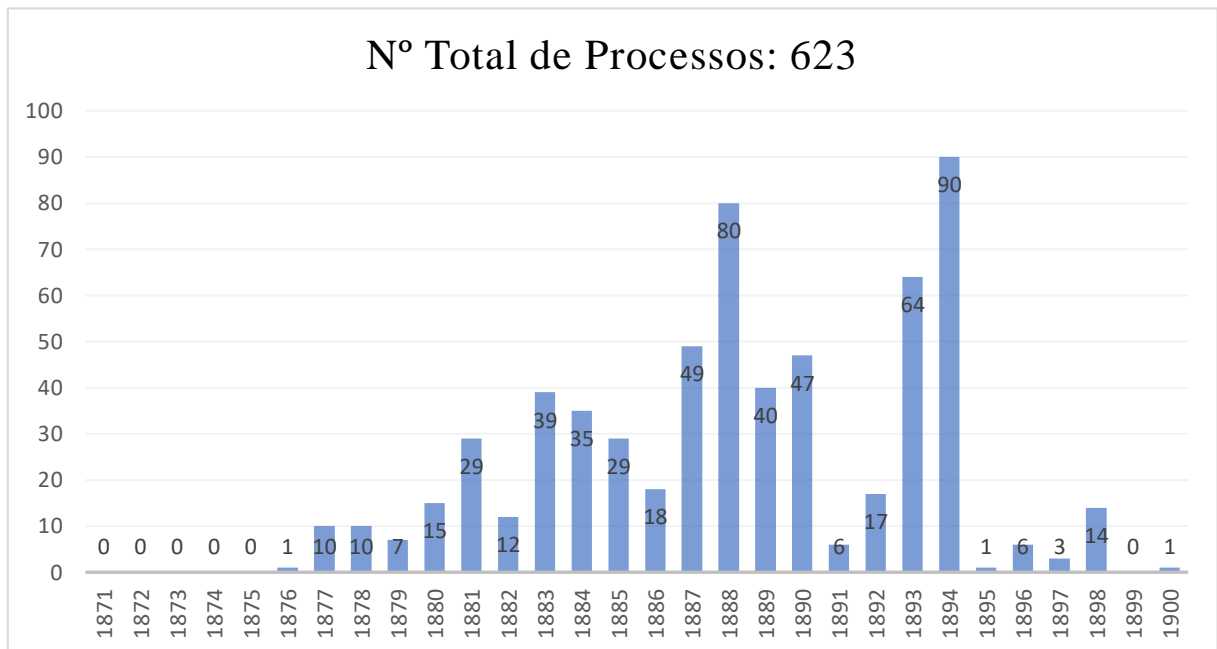
²⁴⁷ *Autos de tutela dos menores José e Cristina*, 1880, op. cit.

outro tutor para os menores, eles fatalmente iriam realizar serviços para este, pois indicou que o novo tutor idôneo que fosse nomeado deveria dar aos menores um pequeno salário, “para constituir o pecúlio que de futuro os possa forrar de quaisquer necessidades”.²⁴⁸ Assim, o horizonte de José e Cristina era o trabalho, e se tivessem sorte poderiam aprender a ler e escrever. Tendo em vista o parecer do Curador Geral e o que haviam alegado os menores, o Juiz de Órfãos optou por fazer a remoção do tutor, nomeando em seu lugar o cidadão José Lima Caxias.²⁴⁹

Não há dúvidas de que o horizonte iminente dos menores que foram tutelados era praticar algum serviço para seus tutores, e isso explica, até certo ponto, o crescimento vertiginoso das tutelas, que tem na Legislação emancipacionista de 1871 um fator intensificador para que diversos sujeitos se engajassem em requerer tutelas, haja vista o gradual fim que o trabalho escravo teria. Talvez por isso, o crescimento das tutelas coincida com o contexto de crise da escravidão, já que o maior número de requisições foi demandado na década de 1880.

O gráfico a seguir mostra a distribuição das tutelas por ano:

Gráfico I: Distribuição das tutelas por ano.



Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ Ibidem.

O crescimento das tutelas se deu de forma paulatina, tendo dois picos de crescimentos em 1888 e 1894, mas sendo constante durante toda a década de 1880 até pelo menos metade da de 1890.²⁵⁰ Por outro lado, é possível dizer que o crescimento das tutelas não seguiu de imediato a promulgação da Lei de 1871, mas que foi gradativa. Assim, poderíamos conceber que, em certo sentido, as tutelas acabaram coincidindo com a própria execução paulatina da Lei. Neste capítulo o objetivo é compreender como se deram estas tutelas que tinham como foco menores de diferentes procedências jurídico-sociais, mas que compartilhavam a condição de pobreza, o que foi decisivo para o futuro deles e de seus familiares, por isso que é importante observar o envolvimento dos parentes dos menores nas tutelas, assim como as insinuações de serviços que eram executados por estes menores.

3.1. Delimitando condições jurídicas e sociais: quem são os menores tutelados e seus tutores.

As tutelas não se restringiram a um grupo específico de menores de idade, sendo que a condição de pobreza de suas famílias uniu menores de diferentes condições jurídicas em uma mesma experiência histórica, que foi a de serem tutelados. Ao estudar os ingênuos na cidade de Desterro, Patrícia Geremias também se utilizou dos processos de tutelas que envolviam menores livres pobres, pela constatação de que o tratamento dispensado aos ingênuos era semelhante ao dispensado às crianças livres pobres.²⁵¹

É nesse sentido, também, que tomo os menores de idade pobres como um todo, mas especificando que havia diferenças entre eles. A tabela a seguir dá conta da distribuição dos tutelados de acordo com a sua condição jurídica e social:

Tabela I: Condição Jurídica/Social dos menores tutelados.

CONDIÇÃO JURÍDICA/SOCIAL	Nº DE OCORRÊNCIAS	PORCENTAGEM
LIVRES POBRES	831	87,1
INGÊNUOS/AS	81	8,5%
LIBERTOS/AS	20	2,1%

²⁵⁰ Há processos de tutelas depositados no Arquivo Público do Pará, mas que não entraram na amostra deste trabalho.

²⁵¹ GEREMIAS, op. cit., p. 14.

INDÍGENAS	21	2,3%
TOTAL	953	100%

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

A predominância, sem sombra de dúvidas, é dos menores “livres pobres”, com o número expressivo de 831 menores tutelados, ou 87,1% do total, seguido dos ingênuos com 81 tutelados ou 8,5%. Contudo, outros menores também foram tutelados e apresentavam diferenças jurídico-sociais, como os libertos e os indígenas. Deve ser apontado, no entanto, que a documentação por vezes deixa de mencionar a idade e mesmo a condição dos menores, o que pode camuflar dentro da condição de “livre pobres” menores que seriam ingênuos, indígenas ou libertos. Isso é ainda mais comum no contexto pós-abolição, pois a tendência é que gradativamente ingênuos e libertos não sejam mais nomeados dessa forma, deixando de estar associados a essas categorias, principalmente ao longo da década de 1890.

Sobre este assunto, Ana Maria Rios e Hebe Mattos informam que se para o período que a escravidão ainda se fazia presente as fontes são inúmeras e ainda insuficientemente exploradas, para o período pós-emancipação as designações de cor encontradas nas fontes seriam a via de acesso aos ex-cativos.²⁵² No caso dos processos de tutelas, no pós-abolição os menores ingênuos serão designados como “ex-ingênuos”, em muitos casos, e os libertos tenderam a ser diminutos, desaparecendo no meio da multidão de menores “livres pobres”.

Ao que parece, ainda que possamos analisar os menores pobres em conjunto, demonstrando que os expedientes tutelares foram semelhantes, há que se fazer uma ressalva de que, para os menores egressos do cativo as tutelas seriam mais facilmente direcionadas para o trabalho, muito pelo fato dos requerentes de suas tutorias serem ex-senhores, que encarnavam o mesmo discurso produzido por outros sujeitos ao requererem as tutelas de outros menores pobres, sem vínculos com o mundo da escravidão.

Os ex-senhores, no tocante às tutelas dos ingênuos, se fizeram presentes nestes processos.²⁵³ Em pelo menos 35 processos de tutelas de ingênuos há envolvimento dos ex-senhores ou parentes próximos a estes, que argumentam querer educar e tratar os menores. Neste ponto, não havia diferenças substanciais entre as alegações de ex-senhores e aquelas

²⁵² RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. In: *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, p. 176.

²⁵³ Outros estudos já demonstraram o empenho de ex-senhores tentando tutelar os filhos de suas ex-escravas, cf. ALANIZ, op. cit.; PAPALI, op. cit.; ZERO, op. cit.; GEREMIAS, op. cit.; URRUZOLA, op. cit.; LOBO, op. cit.; CARDOZO, op. cit.; GUSMÃO, op. cit.; MODESTO, op. cit.; SALMASO, op. cit.

produzidas por outros pleiteantes à tutores, pois o discurso de ambos tinha como ponto principal as supostas intenções de educar os menores pobres.

É sempre posto pelos suplicantes que o interesse na tutela é em educar os menores, algo que se tornou tônica nestes processos. Acredito que a explicação para esta argumentação seja de duas ordens. A primeira, está relacionada com a prerrogativa da legislação orfanológica, pois ao comentar sobre as principais obrigações dos tutores, a educação é uma delas. Segundo a legislação, “a obrigação de educar os órfãos é sem dúvida a principal, e a mais importante de todas, por ser da boa ou má educação que depende em grande parte a felicidade ou desgraça dos homens”.²⁵⁴

Por outro lado, é posto também que:

Por mais pobres que sejam os órfãos, sempre se deverão mandar ensinar a ler e escrever: porque, além da utilidade que disto resulta a eles e à sociedade, são coisas que se aprendem em uma idade em que nenhuma outra coisa útil se pode fazer, acrescentando que por esta aplicação se distraem os mesmos órfão de alguns vícios que a ociosidade traz consigo.²⁵⁵

Sendo assim, a educação se constitui como obrigação central dos tutores para com seus tutelados, e talvez isso explique a alta incidência de petições em que os requerentes argumentam querer educar. Por outro lado, a explicação pode ter uma segunda ordem, assentada na disseminação da educação e instrução pública, pois se tornou algo a ser levado à cabo pelos governos provinciais, ainda que com muitas dificuldades.

Sobre essa disseminação da educação, Irma Rizzini informa que a “comarca da capital do Pará possuía, em 1881, 87 escolas e 3.795 alunos, distribuídos em 13 núcleos populacionais: a capital Belém, nove vilas e três povoações”, já na província, “funcionavam 267 escolas primárias públicas com 10.840 alunos matriculados”.²⁵⁶ A autora também informa que o número de escolas quase dobrou em 3 anos, pois em 1885, “Belém possuía 24 escolas e, no 2º trimestre de 1888, este número saltou para 46 escolas primárias, com a frequência diária de 1.848 alunos”.²⁵⁷ Ainda que dentro das tutelas este fosse um horizonte mais distante para os menores pobres, não podemos deixar de conjecturar que muitos deles foram de fato encaminhados para escolas públicas ou mesmo particulares que existiam em toda a província, pois como já mencionado no capítulo anterior, educação e trabalho poderiam caminhar lado a lado.

²⁵⁴ CARVALHO, *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, 1880, op. cit., pp. 35-36.

²⁵⁵ *Ibidem*.

²⁵⁶ RIZZINI, *O cidadão polido e o selvagem bruto*, 2004, op. cit., p. 65.

²⁵⁷ *Ibidem*.

Voltando a questão dos ingênuos, os ex-senhores de suas mães se empenharam em manter eles, mas se voltarmos a mencionar a Lei do Ventre Livre é possível identificar que os ingênuos eram obrigados a ficar em poder destes. Isso não quer dizer que os senhores das mães eram tutores dos ingênuos,²⁵⁸ pois a tutoria era um encargo que deveria ser requerida junto ao Juízo de Órfãos e atender a certos mecanismos legais.²⁵⁹ Podemos dimensionar essa questão a partir de um problema: se os senhores tinham a “tutela automática sobre os ingênuos”,²⁶⁰ porquê encontramos tutelas de ingênuos em meio a uma vastidão de tutelas de outros menores pobres?

A questão é oportuna, pois diz muito sobre as circunstâncias que se deram as tutelas dos menores ingênuos. Em trabalho anterior pude constatar que a recorrência das requisições de tutelas não eram demandadas por senhores, mas sim por ex-senhores, e isso foi pelo fato de o contexto predominante das tutelas de ingênuos ser quando os senhores das escravas não tinham mais direitos sobre seus filhos, em decorrência das mães dos ingênuos já estarem na condição de libertas. Nesse sentido, as tutelas desses menores tiveram lugar quando não havia mais possibilidades legais, no âmbito da Legislação emancipacionista de 1871, dos antigos senhores terem em seu poder os filhos ingênuos de suas escravas de outrora; assim, eles tentavam outros artifícios na tentativa de manter os ingênuos, e um dos mecanismos encontrados foi a tutela.²⁶¹

O expediente tutelar, no entanto, fez parte da experiência de centenas de menores pobres, não importando suas condições, pois se é verdade que os ex-senhores foram assíduos na tentativa de manter os ingênuos juntos de si, tendo como motivação principal encaminhá-los para executar serviços variados, isso também é verdade em relação a outros menores pobres. Os casos envolvendo órfãos indígenas talvez sejam os mais complicados de inferir se eles eram encaminhados para serviços, isso por ser pouco os documentos que fizeram referências a este ponto, além do número de processos ser reduzido. No entanto, vale lembrar do já citado caso das indígenas que vinham “como escravas nos vapores do Amazonas”, caso que fez o Curador Cordeiro de Castro pedir providências do Juizado.²⁶²

²⁵⁸ PERUSSATTO, Melina. *Como se de ventre livre nascesse: experiências de cativo, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão* – Rio Pardo/RS, c.1860 - c.1888. Dissertação (Mestrado em História), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2010.; TEIXEIRA, 2010, op. cit.

²⁵⁹ ALANIZ, op. cit.; CARDOZO, op. cit.

²⁶⁰ LOBO, op. cit., p. 151.

²⁶¹ MODESTO, Víctor Hugo do Rosario. “As violências cometidas em sua liberdade”: as tutelas de ingênuos no Grão-Pará (1871-1889). In: *Anais do 9º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Florianópolis, 2019.

²⁶² Para o contexto anterior a década de 1870, mas também para boa parte do período aqui analisado, o trabalho de Márcio Couto Henrique evidencia alguns casos de raptos e sequestros de crianças indígenas. Em ofício enviado ao presidente da província na década de 1840 pelo bispo Dom José Affonso de Moraes Torres, em que se referia ao período em que a população da vila de Faro ficou sem comandante de trabalhadores, era posto que, “sempre

A despeito das evidências, é possível afirmar que menores e órfãos ingênuos, indígenas, livres pobres e libertos compartilharam experiências muito próximas enquanto tutelados, principalmente no âmbito da prática de variados serviços que eram demandados na província do Pará. É claro que estes expedientes tutelares em relação aos egressos do cativo se apresentaram de forma mais explícita em relação aos serviços que os mesmos estavam ou poderiam executar.

Em 1879, João Baptista da Silva Leite, casado e empregado público, pedia muito respeitosamente ao Juiz de Órfãos da capital da província que, “se digne nomear uma pessoa da confiança de V.S.^a para servir de tutor a duas raparigas de menor idade, de nomes Gregória e Maximiana, que vivem em minha companhia, mas vivem sobre si, a quem dei a liberdade de minha espontânea vontade”.²⁶³ O Juiz nomeou o próprio ex-senhor das libertas como tutor; acontece que duas semanas depois de ter nomeado João Baptista Leite, o Juízo de Órfãos recebeu uma petição nos seguintes termos:

Diz Antônio Casa Nova, que tendo as libertas Gregória de idade pouco mais ou menos de 17 anos e Maximiana de idade de 16 anos informado ao suplicante que continuam como escravas de João Baptista da Silva Leite, por quem foram libertas em 15 de fevereiro de 1873, como consta da carta registrada no cartório do Tabelião [Firmo], dando uma delas jornal sem ter domingos nem dias santos, e outra em seu serviço doméstico, não como liberta, mas como escrava maltratada, e achando o suplicante que as ditas libertas por essa forma tratadas temem queixar-se a V.S.^a do que estão sofrendo, por isso vem por amor a humanidade pedir a V.S.^a se digne mandar intimar o dito Leite para que sejam elas apresentadas a V.S.^a e interrogadas, ficando por essa forma V.S.^a inteirado da verdade. O suplicante pondera a V.S.^a que o dito Leite sabendo que as libertas eram aconselhadas que podiam retirar-se do poder dele por serem libertas, requereu tutoria para elas, entre tanto a de nome Maximiana já teve filho. O suplicante no caso de V.S.^a ter de nomear tutor para a menor Gregória, indico o comerciante casado Antônio Joaquim Marques Rodrigues. Nestes termos pede deferimento.²⁶⁴

O interessante neste trecho - para além de evidenciar os trabalhos que as menores libertas executavam e como nessa condição ainda eram tratadas “como escravas” - é perceber como alguns indivíduos concebiam as formas de trabalho que seriam toleráveis, sendo que o parâmetro comum que muitos coevos utilizaram era se referir às relações escravistas, como já tivemos oportunidade de analisar a partir dos pareceres dos Curadores. Ocupações, serviços e

apavorada dos recrutamentos que ali se fazem em meninos e meninas que a títulos de órfãos por não terem pais, são violentamente arrancados dos braços de suas mães para serem entregues a famílias, onde servem como escravos sem alguma educação”. Segundo Henrique, “durante toda a segunda metade do século XIX foram comuns denúncias de roubos de crianças indígenas”. A citação está na nota 14 do primeiro capítulo; ver: HENRIQUE, Márcio Couto. *Sem Vieira nem Pombal: índios na Amazônia no século XIX*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, p. 46.

²⁶³ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Gregória e Maximiana*, 1879.

²⁶⁴ *Ibidem*.

trabalhos que pudessem se equiparar com os executados por escravos e escravas foram, em larga medida, refutados como relação que não tinha lugar dentro da relação tutor-tutelado, não só por agentes do Juizado, como por outros sujeitos, à exemplo de Antônio Casa Nova.

O que ele pretendia era que o Juiz intimasse João Baptista Leite para que apresentasse as menores e que elas fossem interrogadas, além de ponderar que este tinha ficado sabendo que as libertas eram aconselhadas de que poderiam retirar-se do poder dele, justamente por serem libertas. A outra parte da petição evidencia a prática que seria comum entre os ex- senhores, pois foi relatado que o fato de saber que as menores eram aconselhadas de que poderiam retirar-se de sua companhia, teria motivado João Leite a requerer a tutoria das libertas, assegurando, assim, por mais alguns anos pelo menos, as menores em seu poder.

Foi apresentada ao Juiz de Órfãos, então, a menor liberta Gregória, e o Juiz lhe fez as seguintes perguntas: “perguntada seu nome idade, filiação e residência e se sabe ler e escrever?”, respondeu:

chamar-se Gregória, de dezenove anos de idade, filha da escrava Francisca da propriedade de Francisca de Albuquerque Maranhão, e reside nesta cidade à rua do Rosário, e que não sabe ler nem escrever, e vive em companhia de Dona Gertrudes de Albuquerque Maranhão Leite, casada com João Baptista da Silva Leite.²⁶⁵

Ao continuar seu interrogatório a menor Gregória acusou ser ela quem teve um filho, que faleceu, e que teria sido tratada como ama de leite, e “que anteriormente estava alugada à rua de São Vicente”, porém ela “se considerava como escrava”, pois “o dinheiro do aluguel, sua dita madrinha e senhora recebia”.²⁶⁶ Além disso, a liberta relatou que quando pedia algum dinheiro sua madrinha e senhora não dava, mas que “comprava roupa e lhe dava”. Gregória se considerava escrava por não receber seus salários, e isso era algo que lhe causava certa revolta, visto que as últimas perguntas realizadas pelo Juiz de Órfão era se ela “desejava continuar nesta casa sob direção de sua madrinha”, para a qual “respondeu que não desejava continuar, que queria salário”.²⁶⁷

O fato de não receber o seu salário era visto pela menor como condição não de uma mulher liberta, mas sim, de uma escrava. E parece que esse contexto de relações que se baseavam no mundo da escravidão foi muito comum na província paraense, ao mesmo tempo em que o Juízo de Órfãos tentava afastar esse cenário da vida dos menores pobres, o que era bem difícil, haja vista as motivações principais dos pleiteantes a tutores terem sido encaminhar

²⁶⁵ Ibidem.

²⁶⁶ Ibidem.

²⁶⁷ Ibidem.

os menores pobres para diversos serviços, e muitos destes não teriam a vigilância do Juizado.

Em muitos casos, a ação do Juizado em relação aos menores que eram maltratados tinha como premissa a denúncia realizada por algum indivíduo, como ocorreu com as menores libertas. Outro procedimento foi interrogar as menores, para saber, essencialmente, como eram tratadas. Isso é importante de ser enfatizado, pois essa foi uma pergunta “padrão” dentro da peça de “perguntas feitas ao menor” que algumas tutelas continham, e demonstra, em certa medida, que de fato o tratamento para com os menores era algo importante para o Juizado; mas vale ponderar que, isso não quer dizer que os menores não poderiam ser encaminhados para o mundo do trabalho, mas que havia limites de serviços e trabalhos que eles poderiam executar, assim como as formas que estes se dariam.²⁶⁸

Exemplo disso pode ser visualizado na própria tutela das menores libertas Gregória e Maximiana - embora esta última não tenha sido interrogada -, o Curador Geral considerou o que havia relatado Antônio Casa Nova – quem denunciou o tratamento recebido por elas – e Gregória, e emitiu parecer no qual disse que:

À vista do exposto e que se acha provado dos presentes autos, sou de parecer que as púberes, caso estejam em condições de merecer, deva ser dado um tutor idôneo, que se responsabilize pelo seu bem-estar e educação das mesmas, que tem direito aos seus salários.

Belém, 30 de Agosto de 1879. O Curador geral,
Cordeiro de Castro.²⁶⁹

Os apontamentos realizados por Cordeiro de Castro nos permite entrever que mesmo a escravidão em estado de desestruturação gradual, ainda se fazia presente de forma pujante na sociedade, e emerge justamente nas relações de trabalho que estavam nascendo ou se transformando. Sendo assim, a escravidão deve ser compreendida como uma estrutura social que mesmo em meio a sua própria crise na década de 1880, demarcou o mundo do trabalho livre. No caso específico das tutelas, a escravidão servia como uma baliza nas relações que poderiam ocorrer entre tutor e tutelado.

Já vimos, então, que as tutelas tinham por sujeitos menores de diferentes condições jurídicas e sociais, mas que tinham na pobreza o traço comum que os fez compartilharem experiências contíguas, ou seja, experiências que, grosso modo, foram muito semelhantes. Mas é importante verificar quem eram os pleiteantes das tutelas destes menores, suas condições

²⁶⁸ Na província de Buenos Aires, Argentina, também é apontado algo semelhante, tanto a “naturalização” do trabalho de crianças e menores quanto certos limites neste âmbito laboral, ver: TRUEBA, Yolanda de Paz. El trabajo infantil en el centro y sur de la provincia de Buenos Aires. Niñas y niños a fines del siglo diecinueve y principios del veinte. In: *Revista Mundos do Trabalho*, v. 6, n. 12, pp. 177-195, 2014.

²⁶⁹ *Autos de tutela das menores Gregória e Maximiana*, 1879, op. cit.

sociais, profissões ou ocupações, como mostra o quadro a seguir, pois estas podem indicar, em muitos casos, qual era o horizonte de serviços possíveis dos menores.

Quadro V: Profissão/Ocupação/Títulos dos pleiteantes ou indicados das tutelas.

Profissão ou ocupação dos requerentes	Nº de ocorrências
Alfaiate	03
Alferes	03
Artista	24
Bacharel	05
Barão	01
Capitão	07
Comerciante	48
Coronel	07
Corretor de imóveis	01
Desembargador	01
Doutor	10
Empregado Público	26
Empreiteiro	01
Extrator de borracha	02
Guarda-livros	01
Industrial	01
Lavrador	12
Major	04
Maquinista	02
Marceneiro	01

Marchante	01
Negociante	07
Oficial de Ferreiro	01
Praça	01
Prático da companhia do Amazonas	01
Professor	02
Proprietário	12
Tenente	04
Trapicheiro	01
Carpina	01
Sapateiro	01
Fazendeiro	01
Médico	01
Farmacêutico	02
TOTAL	196

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

A partir do quadro construído é possível perceber que artistas, comerciantes e empregados públicos eram os mais envolvidos nos processos, contudo, nem sempre é possível perceber as atividades que os menores executavam com estes sujeitos. Seguindo as profissões ou ocupações dos requerentes das tutelas, podemos considerar que eles poderiam utilizar os menores em diversos serviços, inclusive, em alguns casos, indivíduos que eram alfaiate, artista, industrial, carpina, oficial de ferreiro dentre outros, indicavam na própria petição seu desejo em ensinar “o seu ofício” para os menores em processo de tutela, e isso era amplamente aceito no período, sendo indicado pelos agentes do Juízo de Órfãos como fazendo parte do cotidiano dos menores, principalmente os do gênero masculino. Vejamos alguns casos.

Em 1887, Raymundo Fellippe da Costa disse em sua petição ao Juiz de Órfãos que,

sendo padrinho do menor Raymundo, filho natural de Maximiana, como prova com a certidão junta, e não tendo o dito menor tutor que zele por sua pessoa, requer a V.S.^a que se digne nomear ao suplicante para o respectivo cargo; acresce que o suplicante é

artista e trabalha em funilaria, ditando na sua oficina o mencionado menor Raymundo.²⁷⁰

O impetrante era parente do menor, e indicava que ensinava seu ofício para ele, e sobre essas declarações o Curador Geral Cordeiro de Castro emite o seguinte parecer:

Segundo informaram-me é o suplicante artista e bem procedido, pelo que acho que poderá ser nomeado tutor do menor seu afilhado de batismo, como prova com a inclusa certidão, obrigando-se a ensinar a ler e escrever ou mandar-lhe ensinar, bem como o seu ofício.

Belém, 12 de maio de 1887.

O curador geral. Cordeiro de Castro.²⁷¹

Tanto o impetrante da tutela quanto o Curador Geral consideravam que o menor aprender um ofício era algo importante, tanto que na petição o padrinho do menor em sua argumentação disse que como empregava o mesmo em sua oficina, isso seria mais um motivo para ser deferida a tutela, por isso que disse “acresce”. Em outra tutela impetrada no ano de 1887, “Firmo Antônio Pontes, carpina, casado, morador a travessa do Bailique”, disse ter “em seu poder o menor Apolinário João da Matta, pobre, de 10 anos de idade”, e como não tinha “o dito órfão tutor nomeado, vem por isso o suplicante requerer a V.S.^a se digne nomear lhe um tutor”.²⁷²

O parecer de Cordeiro de Castro, mais uma vez, aponta positivamente para a possibilidade de um menor aprender um ofício, assim como, ser educado. Disse ele que:

Parece-me justo e legal o que requer o suplicante, que, por ser casado, artista e de bons costumes, está muito no caso de ser nomeado tutor do menor Apolinario, aquém deverá mandar ensinar a ler, escrever e o próprio ofício que exerce, afim de para o futuro tornar-se um cidadão útil a si e aos seus concidadãos.

Belém, 27 de junho de 1887.

O curador geral. Cordeiro de Castro.²⁷³

Assim, Cordeiro de Castro indicou que a educação que o menor Apolinário recebesse e o ofício que lhe fosse ensinado, seriam as formas de fazer dele um “cidadão útil” no futuro, tanto a si quanto aos seus concidadãos. Não há dúvidas de que educação e trabalho andavam lado a lado no horizonte dos menores tutelados, ainda que o mundo do trabalho fosse proeminente neste cenário, haja vista a demanda por diversos serviços que ocorria em um

²⁷⁰ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Raymundo*, 1887.

²⁷¹ Ibidem.

²⁷² CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Apolinário João da Matta*, 1887.

²⁷³ Ibidem.

contexto de crise do trabalho escravo, contexto que mais do que afetar diretamente a mão de obra disponível, afetava também as ações dos sujeitos, que se viam tendo que encontrar formas de suprir os serviços que eram realizados por escravos, assim como lidar com a ideia de que esta forma de trabalho deixaria gradativamente de existir.

Em um parecer datado de 11 de setembro de 1884, Cordeiro de Castro fez duas insinuações que podemos conceber como a materialidade do cotidiano de inúmeros menores tutelados. Ao considerar o peticionário da requisição de tutela idôneo para o cargo, disse que convinha, porém, que o mesmo “se responsabilize pela educação desses órfãos, pois que as mais das vezes somente querem para simples criados de servir e nada mais, como acontece com uma órfã cuja tutoria foi assinada pelo Comerciante urbano de nome Seixas, e que anda no serviço da rua”.²⁷⁴ Sendo assim, a primeira insinuação era de que os menores não estavam, de fato, recebendo educação nenhuma, já a segunda, dava conta de que os menores seriam tutelados, “as mais das vezes”, para servirem de “criados de servir”.²⁷⁵ O interessante é notar que o tom empregado pelo Curador era de que essa prática era generalizada, se constituindo como a experiência mais provável que os menores ingênuos, libertos, indígenas e livres pobres estariam submetidos.

Em alguns casos, os pleiteantes a tutores requeriam a tutela e a autorização para levar consigo para a Europa determinado menor, ou mesmo sem pedir a autorização tentavam levá-los. Em 1881, chegou ao conhecimento do Juizado da capital a informação de que o Português Manoel Antônio da Guerra, comerciante e morador em Itaituba, queria levar dois menores para “outro lugar”. Sendo assim, o Português foi chamado para comparecer em Juízo e dar explicações. Depois de ser inquirido, disse que os menores eram filhos de uma índia falecida, e que teria trazido os menores a pedido do padrinho destes, afim de levá-los para a Europa para ali serem educados em um colégio.²⁷⁶

Como se vê, mais uma vez, os argumentos ou justificativas para tutelar os menores estavam assentados em querer dar-lhes educação. Até podemos considerar a educação como horizonte possível, mas não era o mais provável. Devemos conjecturar que mesmo quando diziam isso, o que estava por trás destes argumentos era utilizar os serviços dos menores, e para dimensionar de melhor forma isso, é necessário ponderar que, o trabalho de crianças e menores não se restringia ao Império brasileiro, obviamente, mas era disseminado em vários países, com

²⁷⁴ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Manoel e Raimunda*, 1884.

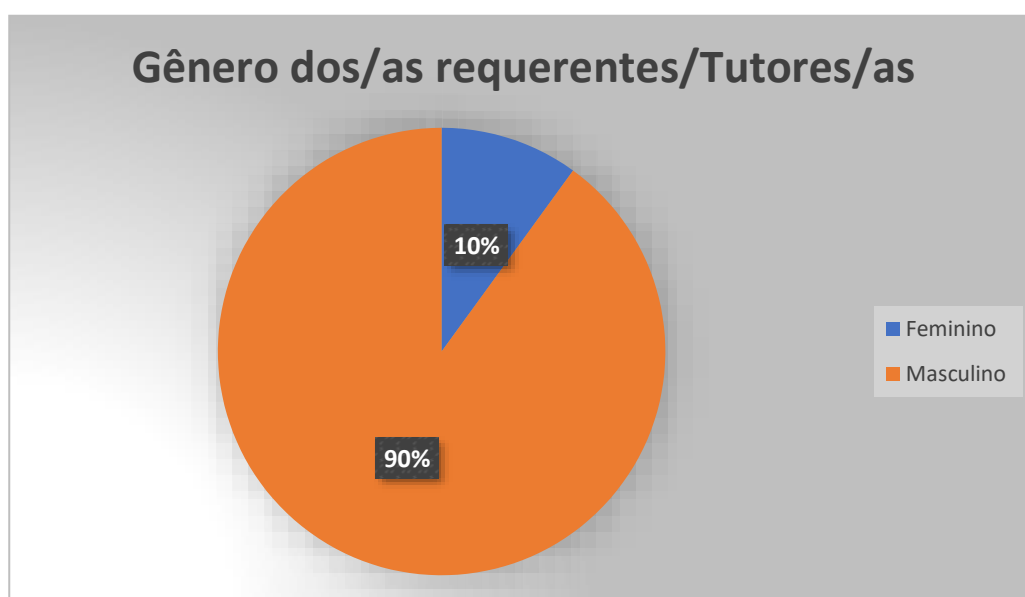
²⁷⁵ *Ibidem*.

²⁷⁶ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Justino e Ângela*, 1881.

diferentes sistemas políticos, econômicos e culturais, e fazia parte, com toda a certeza, do cotidiano dos menores.²⁷⁷ Cogitar que o Português Manoel Guerra fosse educar os menores indígenas na Europa não pode ser descartado, mas provavelmente havia outros interesses que não se tornaram explícitos nos autos de tutela dos indígenas.

A condição social dos pleiteantes ao cargo de tutor, como visto no quadro V, acima, está ligada diretamente a uma questão de gênero, pois quem majoritariamente requeriam as tutelas eram homens, das mais variadas procedências, e isso era resultado de políticas bem específicas do contexto em tela, que dificultavam muito a vida de mulheres que buscavam manter seus filhos consigo. O gráfico abaixo informa de maneira bem elucidativa essa questão:

Gráfico II:



Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

A partir do gráfico é notório perceber que havia predominância dos homens como requerentes e, conseqüentemente, como tutores nomeados dos menores pobres. Mas se é verdade que as relações sociais estabelecidas dentro das tutelas se deram com muitos indivíduos que eram estranhos aos menores, os seus parentes também se envolveram decisivamente nestes processos, especialmente suas mães, para quem o fator gênero pesava consideravelmente, como analisarei mais detidamente agora.

²⁷⁷ ROLDÁN, Francisco Núñez (Editor). *La infancia en España y Portugal, siglos XVI-XIX*. Madrid, Silex, 2011.

3.2. Relações familiares: menores de idade pobres e seus parentes nas Tutelas.

O encaminhamento geral dos menores de idade pobres tutelados foi para lares que não eram os de seus genitores ou mesmo de parentes próximos deles, mas houve engajamento destes em ter consigo seus entes que estavam em iminência de serem tutelados. O quadro a seguir demonstra o envolvimento de parentes dos menores nos processos de tutelas:

Quadro VI: Envolvimento dos parentes dos menores pobres.

Parentes com envolvimento nas tutelas	Nº de ocorrências
Avó	08
Avô	07
Irmãos	10
Mãe	37
Padrinho	40
Pai	26
Tio	55
Padrasto	6
TOTAL	189

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

Considerando o quadro, podemos concluir que os envolvimento de tios, padrinhos e mães dos menores foram os mais recorrentes, que requeriam a tutela tendo em vista o processo de instabilidade no contexto de fins do século XIX, pois tornou-se bem difícil manter os menores pobres no seio familiar sem que se processasse um expediente legal que os garantisse neste espaço, e um destes expedientes foi a tutela. O fato de ocorrer envolvimento de familiares dos menores não quer dizer que não havia conflitos entre eles em torno das tutelas, conflitos que tinham muitas facetas, mas que se assentavam na vontade de ter os menores em poder.

Em 1880, o padrinho da menor pobre Amélia, filha de Josefa Rosa Malheiros, requeria a tutela de sua afilhada, no que o Curador de Órfãos emitiu parecer favorável ao que pedia,

indicando que, “tanto mais”, o requerente “é parente da menor”.²⁷⁸ O pleiteante à tutela de Amélia havia juntado documento que comprovava ser de fato parente, e a decisão do Juiz, levando em conta essa comprovação, foi de nomeá-lo tutor. No entanto, o padrinho da menor teve que voltar ao Juízo, pois ele disse que tendo “mandando buscar a dita menor para a sua companhia como é de direito e lei”, havia encontrado “resistência da parte da mãe da menor que a todo se opôs declarando que não a entregava a ninguém”.²⁷⁹

Essa história revela que os conflitos em torno das tutelas não se davam somente entre pessoas “estranhas” aos menores contra seus parentes, sobretudo as mães, mas que mesmo no meio familiar existia a possibilidade de conflitos. Tanto é prova que ao finalizar o seu pedido de providências para que a menor Amélia lhe fosse entregue, o padrinho desta se reportou à conduta da mãe, que segundo o que alegou era uma senhora “de vida irregular”, e sendo assim, não poderia dar uma boa educação para sua filha.²⁸⁰

A pobreza em que muitas famílias viviam fez com que os parentes dos menores de idade se engajassem em formas de melhorar a sorte destes, e uma das formas encontradas era encaminhar os menores para serem tutelados por pessoas que pudessem lhe oferecer educação, ou, no caso dos meninos, um ofício, e no das meninas as chamadas prendas domésticas. Era isso que o tio da menor Mercuciana esperava que ocorresse em 1880, ao entregar sua sobrinha para a família de Bartolomeu José Clemente, a fim de que a menor aprendesse a ler, escrever e costurar. “Acontece que em lugar de receber a educação precisa” e que haviam prometido ao suplicante, a menor estava “empregada unicamente no serviço interno da casa, como simples criada”.²⁸¹

Provavelmente, o tio da menor, Frederico Nobre, não tinha recursos para curar da educação de sua sobrinha, e sua melhor opção foi encaminhá-la a uma pessoa que pudesse cuidar deste encargo, por isso que ao denunciar ver Mercuciana apenas servindo de criada, pedia ao Juiz de Órfãos que a mesma lhe fosse entregue, pois ele já tinha “a casa de uma outra família para onde deseja levá-la”, e que esperava que nesta a menor fosse “educada convenientemente”.²⁸²

Uma questão oportuna em relação ao envolvimento dos parentes dos menores nas tutelas é se eles tinham preferência na assinatura dos termos. Considerando a não existência de

²⁷⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Amélia*, 1880.

²⁷⁹ Ibidem.

²⁸⁰ Ibidem.

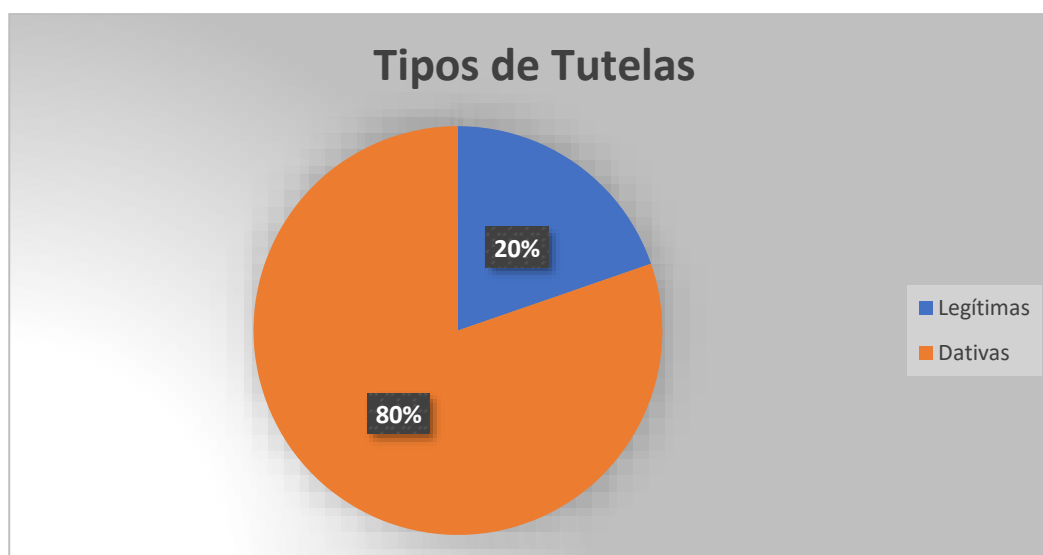
²⁸¹ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Mercuciana*, 1880.

²⁸² Ibidem.

tutores testamentários nas tutelas envolvendo menores pobres, de fato, na Legislação Orfanológica há referência de que os parentes seriam preferíveis à estranhos, desde que fossem idôneos, como visto no capítulo anterior. Por outro lado, a partir da leitura de José Pereira de Carvalho, podemos afirmar que existia certa preferência aos tutores que fossem abonados.²⁸³ As considerações realizadas por Pereira de Carvalho citavam os menores com bens, mas podemos pontuar que a mesma indicação serviu para os menores pobres, sendo assim, seria preferível entre os candidatos à tutores aqueles que tivessem melhores meios de cuidar dos menores.

Nestes termos, pessoas estranhas que apresentassem ter mais condições materiais teriam preferência em relação à parentes despossuídos. Contudo, em relação a isso é feita uma ressalva, pois: “não querendo, porém, a lei que passasse a estranhos a tutela dos órfãos, sem esgotar-se a lista dos parentes, consentiu que estes, ainda quando não possuíssem bens, mas fossem homens de boa reputação, preferissem na tutela aos estranhos, ainda que mais abonados sejam”.²⁸⁴ Mas, ainda que existisse essa ressalva, a realidade se deu de outra forma, pois os termos de tutelas foram majoritariamente dativos, e não legítimos, como informa a o gráfico abaixo:

Gráfico III:



Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

Em meio aos processos tutelas, por vezes encontrei pais e outros parentes que

²⁸³ CARVALHO, *Primeiras linha sobre o processo orfanológico*, op. cit., p. 20.

²⁸⁴ *Ibidem*.

buscavam perfilhar os menores, mas a surpresa foi as considerações realizadas em alguns casos pelos próprios agentes do Juizado, indicando que os parentes poderiam perfilhar determinado menor mas que assinar, também, o termo de tutela. Essa indicação era pelo fato de ocorrer certa confusão quanto a questão do pátrio poder, e isso pode ser exemplificado em uma tutela do ano de 1888, em que Martinho Antônio Pereira, lavrador, pedia licença para perfilhar seus filhos naturais, mas ao emitir parecer sobre o que requeria o suplicante, o Curador Geral Interino de Órfãos, Augusto Santa Rosa, fez considerações sobre o caso recomendando que deveria ser deferida a petição, mas ponderava que, “como pelas nossas leis civis, a perfilhação não dá direito ao pátrio poder, entendo que se lhe deve dar a tutoria das referidas menores”.²⁸⁵ Sendo assim, era apontado que os termos de tutelas se sobrepujavam em relação às escrituras públicas de perfilhação que eram realizadas por diversos parentes dos menores no mesmo período.

No final deste mesmo parecer foi informado que as menores tinham um tutor nomeado, chamado Ignacio Carvalho, mas a consideração do Curador foi de que este deveria ter o termo de tutela anulado, visto ele não estar no caso de exercê-la, pois era solteiro e ex-escravo.²⁸⁶ O interessante é que por alguma razão não mencionada, o ex-escravo havia conseguido a nomeação como tutor das menores, e o que podemos especular é que ele não deve ter se apresentado ao Juizado como ex-escravo, informando em sua petição, possivelmente, apenas sua profissão ou outra designação que pudesse lhe ajudar a ter a tutoria.²⁸⁷

O parecer do Curador, no entanto, acabou por revelar um drama social ao qual os ex-escravos estariam sujeitos, que era o fato deles não poderem assinar os termos de tutelas. O caso em tela fez referência a um ex-escravo, mas no caso das mulheres esse drama seria ainda maior, pois se já não bastasse a condição de ex-escravizadas em que muitas se encontravam, existia uma legislação ambígua em relação às suas possibilidades de manterem seus filhos consigo. Vejamos, então, o drama que mães libertas e livres pobres passaram em decorrência de suas condições.

3.3. As mães dos menores pobres: agências e limites de ação.

Em 15 de junho de 1883, Perciliana Rosa de Queiroz deu entrada em petição de tutela

²⁸⁵ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Simplícia Antônia Pereira, Domiciana Antônia Pereira, Antônia Pereira, Simplíciana Antônia Pereira e Damazo Antônio Pereira*, 1888.

²⁸⁶ *Ibidem*.

²⁸⁷ Faça essa especulação com base em diversos outros processos de tutelas, em que os requerentes omitiam em várias oportunidades informações sobre si e sobre os menores. Nesse sentido, omitir que era ex-escravo pode ter ajudado no deferimento da tutela.

na qual disse ser,

mãe da órfã de nome Leonilia Victor do Amorim, com 16 anos de idade, como a suplicante não pode ser tutora de sua dita filha por falta de meios para provar seu procedimento, por isso a suplicante indica Manoel Pacheco da Silva, casado, para tutor de sua aludida filha, e que a suplicante acha nas condições de ser tutor, por já não ser a primeira tutoria que toma a seu cargo.²⁸⁸

A mãe da menor disse não ter meios para provar seu procedimento, e tal narrativa provinha das dificuldades que mães pobres - sem vínculos diretos com a escravidão - enfrentavam, assim como, mães libertas, principalmente se quisessem pleitear o cargo de tutoras de seus filhos. Analisando a Legislação Orfanológica é possível identificar que havia possibilidades de mães e avós serem tutoras, mas existiam procedimentos que elas deveriam seguir. No caso específico das mães dos menores, devemos considerar que não existe possibilidade de tratarmos das tutelas sem mencionarmos elas,²⁸⁹ pois mesmo quando não conseguiam ter seus anseios atendidos junto ao judiciário, elas estavam ali presentes,²⁹⁰ e foram quem efetivamente se empenharam em contendas tutelares em busca daquilo que consideravam de direito ou justiça, seja em relação à elas próprias ou mesmo à seus filhos menores.²⁹¹

José Pereira de Carvalho informa que ainda pesava, “infelizmente, no nosso direito sobre as mães, que desejam ser tutoras de seus filhos, uma exigência repugnante”, que seria a

²⁸⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Leonilia Victor do Amorim*, 1883.

²⁸⁹ Ainda que o foco desta dissertação não seja as mães dos menores, elas se faziam presentes de forma pujante nos processos em que seus filhos estavam envolvidos, e sem dúvidas devem se constituir como foco de trabalhos futuros. Sobre a emergência da história das mulheres, Scott informa que: a “história das mulheres como um campo de estudo acompanhou as campanhas feministas para a melhoria das condições profissionais e envolveu a expansão dos limites da história. Mas esta não foi uma operação direta ou linear, não foi simplesmente uma questão de adicionar algo que estava anteriormente faltando. Em vez disso, há uma incômoda ambiguidade inerente ao projeto da história das mulheres, pois ela é ao mesmo tempo um suplemento inócuo à história estabelecida e um descolamento radical dessa história”. Cf. SCOTT, Joan. História das mulheres. In: BURKE, Peter (Org.). *Nova história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 77. A historiografia que se debruçou no estudo sobre mulheres a partir de diferentes perspectivas e de diferentes lugares já é bastante ampla. Para a Europa, ver, dentre outros: PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.; Idem. *Minha história das mulheres*. São Paulo: contexto, 2007.; BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. Para o Brasil, ver, dentre outros: DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Mulheres sem história. In: *Revista de História*, n. 114, jan./jul. 1983, pp. 31-45.; Idem. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1984.; PRIORE, Mary Del. (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. 7ª Ed. São Paulo: Contexto, 2004.; SOIHET, Rachel; PEDRO, Joana Maria. A emergência da pesquisa da história das mulheres e das relações de gênero. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 27, n. 54, pp. 281-300, 2007.

²⁹⁰ Um estudo que tem como foco de análise a agência de crianças trabalhadoras e suas mães pode ser visto em: ARIZA, op. cit.

²⁹¹ Sobre o protagonismo de mulheres escravas ou egressas da escravidão que lutavam pela manutenção familiar e outros aspectos relacionados às suas experiências, ver: PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. Histórias das diferenças e das desigualdades revisitadas: notas sobre gênero, escravidão, raça e pós-emancipação. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 3, n. 16, pp. 949-964, 2008.

necessidade “de uma justificação de idoneidade e de honestidade”.²⁹² Era sobre isso que Perciliana Rosa de Queiroz se remetia ao dizer que não tinha meios para comprovar seu procedimento, não podendo, desta forma, assumir a tutela de sua filha.

Outra questão que impedia as mulheres de assumirem as tutelas era o chamado benefício do *senatusconsulto velleano*, no qual era expresso que:

Por Direito há ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não pudessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem, fossem relevadas da tal obrigação por um remédio chamado de Direito Velleano; o qual foi especialmente introduzido em seu favor, por não serem danificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a elas não pertencessem.²⁹³

Assim, as mulheres não poderiam ser fiadoras nem se encarregar por outra pessoa, o que no caso das tutelas tem ingerência no fato de que se quisessem ser tutores teriam que renunciar este benefício, como era referido no período. Para as mulheres pobres, então, teríamos uma conformação legislativa e social que dificultava muito mais suas possibilidades de conseguirem a tutela de seus filhos, e talvez por isso fosse preferível indicar alguém de sua confiança para exercer tal encargo. Por outro lado, ao que tudo indica, este dito “benefício” em fins do século XIX vai se chocar fortemente com a vontade das mães em exercerem a maternidade e continuar com seus filhos em seu poder.

É inegável, porém, que o fator que mais teve peso para que as mulheres não pudessem assumir as tutorias de seus filhos foi a condição de pobreza em que muitas se encontravam. Sobre isso, somando a questão legislativa, Marília Ariza afirma o seguinte:

As Ordenações Filipinas, que balizavam a justiça civil brasileira até a aprovação do Código Republicano de 1916, afirmavam peremptoriamente a incapacidade de mulheres pobres assumirem o encargo de tutoras dos seus filhos. O conjunto de menores de idade entendidos pelas ditas Ordenações como órfãos, carentes de proteção e aptos a serem tutelados e assoldados, acolhia não apenas aqueles efetivamente filhos de pais e mães falecidos, mas também os menores orfanados apenas pelo pai, e os filhos ilegítimos e não perfilhados de mulheres solteiras ou unidas em arranjos consensuais informais.²⁹⁴

De fato, nas tutelas existem muitas referências aos falecimentos dos pais e mães dos menores, o que colocariam eles em condição de orfandade, no entanto, as evidências mostram que menores orfanados só por parte de pai foram tutelados por estranhos, não tendo as mães direitos de mantê-los ou mesmo de pleitearem o cargo de tutoras. Os argumentos mais

²⁹² CARVALHO, *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, op. cit., p. 20.

²⁹³ ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 1º, Título LXI. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p858.htm> Acesso em: 20/12/2019.

²⁹⁴ ARIZA, op. cit., p. 39.

recorrentes em tais casos se referiam a pobreza das mães, o que implicaria na não condução dos menores nos tramites exigidos em Lei, sobretudo mandar educá-los.

Ao analisar o Processo Orfanológico de Pereira de Carvalho,²⁹⁵ a despeito do procedimento dos Juízes de Órfãos de tirar de mães libertas e solteiras pobres a guarda de seus filhos, Maria Aparecida Papali indica que,

[...] tal orientação esteve mais ligada à interpretação judicial relativa à pobreza material de tais mães, do que somente à questão relacionada ao pátrio poder; esta última questão dúbia, porque em muitos momentos o texto é claro em relação às vantagens do amor materno para a proteção dos filhos, fato que compensaria a “incapacidade” das mulheres para tal responsabilidade.²⁹⁶

Nas tutelas analisadas há algumas menções a questão da maternidade, tanto em relação a mulheres libertas quanto às livres pobres. Em junho de 1888, João Ferreira, casado e comerciante, disse querer tutelar Elisa e Heloi, a primeira de 5 anos de idade enquanto o segundo tinha 3 anos, filhos de Maria de Nazareth, argumentando que os menores haviam nascido em sua casa, e que queria lhes “dar uma boa educação”. Em seu parecer o Curador Geral disse não se opor ao que era requerido, no entanto, acionava a questão da maternidade, indicando, nesse sentido, que ela tinha significados importantes no período, além de ser levada em consideração nos pareceres, pois mesmo concordando com o que era pleiteado, Cordeiro de Castro achava que seria “conveniente e justo que não sejam separados de sua mãe dois menores órfãos de 5 anos de idade e que ainda precisam do calor materno”.²⁹⁷

Opiniões dos Curadores sobre a maternidade não se restringiram às mulheres pobres sem vínculos com a escravidão, mulheres libertas também eram mencionadas em seus pareceres, muito em decorrência da Legislação emancipacionista de 1871 e alguns direitos que foram consagrados às mães escravas e libertas. Uma contenda envolvendo a menor Camila, ex-ingênuo, é revelador de questões envolvendo a maternidade e do quanto esta foi ameaçada por ex-senhores e outros coevos que, no pós-abolição se engajaram assiduamente em tutelar menores ex-ingênuos e livres pobres.

A menor Camila teria sua tutela disputada em dois processos, o primeiro sendo empreendido pelo ex-senhor de sua mãe, Joaquim Antônio Lopes Martins, que disse:

que tendo a pedido da comissão da *Liga Redemptora*, concedido liberdade sem ônus a sua escrava de nome Benvinda, a qual tem uma filha de nome Camila de seis anos de idade, acontece que a escravizada aludida saiu da casa e quer levar consigo sua

²⁹⁵ CARVALHO, op. cit.

²⁹⁶ PAPALI, op. cit., p. 38.

²⁹⁷ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Elisa e Heloi*, 1888.

filha menor, que o suplicante tem sempre tratado bem dando lhe educação.²⁹⁸

O interessante é que o pedido de tutela feito pelo ex-senhor ocorre poucos dias depois da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Império brasileiro, a petição data de 22 de maio de 1888, ou seja, 9 dias após a abolição ter sido deflagrada. Por outro lado, a segunda parte de sua petição revela as verdadeiras intenções que ele tinha, pois não queria somente a tutela da ex-ingênuo Camila, mas também que o Juiz autorizasse ele dar à “soldada a outra menor órfã de pai e mãe de nome Maria, de 12 anos de idade, que existe em seu poder” e que era “filha de uma sua ex-escravizada já falecida”.²⁹⁹ Sendo assim, era exposto que o interesse do ex-senhor era de fato nos serviços que a menor Camila poderia executar para ele, que se juntaria à assoldada Maria.

Sobre a petição do ex-senhor, o Curador Geral emitiu parecer dizendo o seguinte:

O suplicante é idôneo para o cargo de tutor, mas acho que seria conveniente interrogar-se a mãe desta menor, a quem a lei de 28 de setembro de 1871 favorecia dando-lhe a faculdade de levar os filhos menores de 8 anos quando liberta, pela razão de que estas crianças ainda precisam do calor materno.³⁰⁰

Como já visto, no período em tela os ex-ingênuos não seriam mais regidos pela Legislação de 1871, mas sim pelo direito comum aos órfãos. No entanto, o Curador acionou em seu parecer questões importantes sobre a maternidade, assentado na legislação emancipacionista. Podemos dimensionar a importância desta questão a partir do que aponta Camillia Cowling, para quem, “a legislação de ‘ventre livre’ colocou em primeiro plano, nos debates sobre a emancipação e a escravidão, as mudanças nos significados da maternidade”,³⁰¹ o que acredito ter se misturado com as próprias concepções de cidadania que as libertas tinham no contexto, basta lembrar que a mãe de Camila logo após ter conquistado sua liberdade queria levar consigo sua filha, podendo esta ação ser interpretada como o sentido de cidadania e liberdade que a liberta tinha.

É neste sentido que Wlamyra Albuquerque considera que deva ser a compreensão da abolição, não sendo ela a “conquista da liberdade irrestrita”, nem uma completa fraude, mas como ocasião de tensão e disputa em torno dos sentidos de cidadania da população de cor.³⁰²

²⁹⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Camila*, 1888. (1º Processo envolvendo a menor. Neste mesmo processo temos a menor Maria em iminência de ser assoldada).

²⁹⁹ Ibidem.

³⁰⁰ Ibidem.

³⁰¹ COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018, p. 172.

³⁰² A autora indica que tal sugestão advém do trabalho de Rebecca Scott. Cf. ALBUQUERQUE, Wlamyra. *O jogo*

Esta “ocasião de tensão e disputa” foi sentida por muitas mães libertas, mas também por mulheres livres pobres, que a partir de 1888, em decorrência da abolição, assistiram a intensificação da instabilidade de manter seus filhos consigo, pois estes seriam alvos de ex-senhores e outros homens que se utilizariam dos expedientes judiciais de tutelas para arregimentar os menores, que naquele contexto se encontravam sob domínio da mesma legislação.

No segundo processo envolvendo a menor ex-ingênuca Camila, a suplicante é sua mãe, Bemvinda, e em sua petição é possível compreender algumas estratégias que as mães teriam para conseguir ter consigo seus filhos, pois ela não requereu a tutela para si, mas para o padrinho da menor, vejamos a petição:

Diz Bemvinda Antônia Jerônima que estando em poder de seu ex-senhor o senhor Joaquim Antônio Lopes Martins, a sua filha menor de nome Camila, e não recebendo ali a educação precisa, requer a V.E.^a que se digne nomear como seu tutor o padrinho da dita menor o senhor Domingos Araújo, que se encarregará de sua educação e onde a suplicante pensa estará mais garantido o futuro de sua filha.³⁰³

É muito provável que a liberta conhecesse suas chances de conseguir a tutela se requeresse para si, sendo que ao indicar o padrinho da menor as chances de conseguir tirar sua filha do poder de seu ex-senhor aumentaram consideravelmente. Por outro lado, a liberta também acionava aquilo que a legislação orfanológica colocava como a obrigação principal dos tutores, ou seja, educar os menores, algo que segundo Bemvinda sua filha não recebia.

A agência de Bemvinda, ao lutar judicialmente por sua filha, era balizada pela legislação em vigor, mas também por questões em voga no período no que dizia respeito à moralidade das mulheres pobres.³⁰⁴ Tanto é prova que, o ex-senhor dela se reportou a isso ao ser interrogado pelo Juiz de Órfãos, dizendo que havia sido “nomeado por espontânea vontade do juiz quando ele respondente pedia um tutor para a menor visto que sua mãe, que foi sua escrava e a quem libertou sem ônus e condição alguma, não podia tê-la em sua companhia visto o seu estado de pobreza e maus costumes”.³⁰⁵

Esse foi um cenário importante, pois as mães dos menores, sendo libertas ou livres,

da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 97.

³⁰³ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Camila*, 1888. (Este é o 2º processo envolvendo a menor Camila).

³⁰⁴ Sobre estas questões, cf. ALMEIDA, Angela Mendes de. *Mães, esposas, concubinas e prostitutas*. Seropédica: EDUR, 1996.; ESTEVES, Martha Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano de amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.; CAUFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*, op. cit.; SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. *“Moças honestas” ou “meninas perdidas”*: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888). Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

³⁰⁵ *Autos de tutela da menor Camila*, 1888, op. cit., (2º processo).

eram frequentemente acusadas de má conduta, ou sendo designadas como inaptas para terem os menores em sua companhia. Por outro lado, o depoimento do ex-senhor também revela que a pobreza emergia como um argumento poderoso contra as mães dos menores, que no geral eram paupérrimas.³⁰⁶ As análises dos processos de tutelas possibilitaram o acesso a parte destes discursos forjados contra as mulheres pobres, que eram desmoralizadas com expressões do tipo: “louca”, “de vida irregular”, “errante e desordenada”, “de vida dissoluta”, “vive sem honestidade”, “com maus hábitos”, “de vida desregrada” ou “mulher de vida má”. Todas estas são designações realizadas em petições de tutelas, por homens que acusavam as mães pobres das mais variadas condutas imorais em voga no período, o que contribuiu significativamente para que elas tivessem seus filhos retirados de sua companhia.

Outros elementos discursivos davam conta de desqualificar as mães tendo por base o fato de muitas serem ex-escravas, pois as petições de ex-senhores ou mesmo de outros sujeitos que tentavam a tutela de seus filhos, se reportavam à elas como “parda”, “parda liberta”, “preta liberta” ou “mulher de cor preta”, indicando que aspectos raciais também se conformaram como elementos de desqualificação das mães. Por outro lado, a maioria dos processos de tutelas apontam que a pobreza era o argumento mais utilizado contra as mães dos menores, condição em que estavam juntas mães libertas e livres sem vínculos diretos com a escravidão, e que eram designadas como “pobres” ou “muito indigentes”.

Outra referência comum em relação às mães dos menores é a insinuação de que elas seriam prostitutas ou que suas filhas ficando em seu poder caminhariam para a prostituição.³⁰⁷ Como visto no capítulo anterior, existia todo um receio por parte dos agentes do Juízo de Órfãos de que meninas e meninos estivessem ocupando o espaço das ruas. No caso dos pleiteantes a tutores, as insinuações que eles faziam em relação às mães dos menores eram encaminhadas neste sentido, delas ocupando espaços que não seriam seguros, e isso advinha do fato de que mulheres pobres egressas ou não do cativeiro buscavam ter autonomia,³⁰⁸ e isso requeria da

³⁰⁶ Algumas mulheres se colocavam como pobres, paupérrimas ou miseráveis ao requerer a tutela para outra pessoa, geralmente homens, que teriam melhores meios para educar seus filhos, ou mesmo ensinando um ofício para estes. Para o período anterior ao século XIX, Venâncio indica que a pobreza de famílias teria sido motivo para o enjuntamento de crianças. Cf. VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVII e XIX*. Campinas, SP: Papirus, 1999.

³⁰⁷ Não podemos deixar de relacionar que tais argumentos perpassavam também pelo mundo da escravidão, em que muitas mulheres negras foram submetidas à prostituição, e a consequência pode ter sido herdada por mulheres libertas e livres pobres que também seriam designadas desta forma, principalmente ocupando os espaços públicos, dadas aqui as devidas diferenças entre suas condições. Sobre a prostituição de mulheres escravas e suas sociabilidades, ver: GRAHAM, Sandra Lauderdale. “O impasse da escravatura: prostitutas escravas, suas senhoras e a lei brasileira de 1871”. In: *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1-2, pp. 53-66, 1996.

³⁰⁸ Sobre a busca por autonomia por parte de mulheres egressas da escravidão, ver: SOARES, Cecília Moreira. *As ganhadeiras: Mulheres e resistência negra em Salvador no século XIX*. In: *Afro-Ásia*, Salvador, n. 17, 1996.; SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. *Pretas de honra: trabalho, cotidiano e representações de vendeiras e criadas*

parte delas estar dispostas a ocupar diferentes espaços, inclusive as ruas; mas este era percebido como um espaço essencialmente masculino, fazendo pesar sobre as mulheres que o ocupavam diferentes formas de depreciações.

Sobre essa questão, Margareth Rago afirma o seguinte:

O homem no espaço público foi sempre percebido positivamente, através da imagem do homem trabalhador e do político, segundo o ideário liberal. A mulher fora do lar, sobretudo se desacompanhada, precisou prestar muita atenção aos seus gestos, aparência, roupa para não ser confundida com a figura dissoluta, excêntrica da prostituta, ‘mulher pública’.³⁰⁹

Insinuações sobre a prostituição das mães dos menores também se assentavam na condição paupérrima em que muitas viviam. Isso contribuiu de muitas formas para que as mães tivessem a maternidade negada, além de ter ingerência direta nas tutelas, pois é notório, a partir da análise destes processos, que o destino dos menores era essencialmente o ambiente doméstico, principalmente o das meninas, e isso implica em dizer que, as mães pobres ao provarem serem honestas, estariam, em certo sentido, comprovando viverem no ambiente doméstico. Essa é uma questão importante, pois como aponta Sandra Graham, as categorias casa e rua eram fundamentais:

A casa representava os espaços privados e protegidos, que contrastavam com os lugares públicos e desagradáveis, possivelmente perigosos, da rua. Os laços conhecidos e confiáveis de parentesco pertenciam à casa, enquanto às relações menos duradouras ou temporárias, que envolviam escolha e, por conseguinte, risco, associavam-se à rua. A casa distinguia da família aquela sociedade desordenada, anônima e vulgar que frequentava as praças públicas, as vendas e ruas.³¹⁰

Essas são questões que balizaram a agência das mães dos menores, sobretudo em exercerem a maternidade, contudo, é possível afirmar que suas ações estavam pautadas em estratégias muito claras para manter seus filhos ou encaminhá-los para pessoas de sua confiança, e por vezes conseguiam seus objetivos. Exemplo disso pode ser visto na tutela do menor Adão, cuja mãe era peticionária, e requeria que seu filho fosse tutelado “pelo sr. Manoel Cunha Frazão”, visto a suplicante não poder curar da educação de seu filho, haja vista seu “estado de pobreza e cegueira”, além de que, o mesmo Frazão ensinaria o ofício de carpina para

no Recife (1840-1870). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.; FARIA, Scheila de Castro. Mulheres forras: Riqueza e estigma social. In: *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 9, pp. 65-92, 2000.

³⁰⁹ RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e código da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 44. Da mesma autora, também ver: Idem. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar (Brasil, 1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

³¹⁰ GRAHAM, Sandra. *Proteção e obediência. Criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 28.

seu filho. Leonor Maria da Conceição, a mãe de Adão, teria sua vontade atendida pelo Juiz de Órfãos, que concedeu a tutela ao sujeito indicado por ela.³¹¹

Em 1881, Maria Luz do Sacramento, solteira, moradora na travessa da Saúde, entra com petição no Juízo de Órfãos dizendo que:

Tendo entregado há mais de 2 anos seu filho Manoel Francisco do Nascimento de 12 anos de idade a Felisberto de tal, para que o fim de ensinar-lhe o ofício de marceneiro, acontece que pouco tem sido o filho da suplicante aplicado à aprendizagem, pois o suplicado o tem ultimamente distraído em serviços estranhos, empregando como comprador para fornecer a uma quitanda que tem o suplicado ou pessoa de seu conhecimento, à vista disto a suplicante não pode mais consentir que seu filho continue na companhia do suplicado, e por isso requer a V.S.^a se digne nomear lhe um tutor e ordenar que a este seja entregue.³¹²

A estratégia da mãe em conseguir que ao seu filho fosse ensinado o ofício de marceneiro foi burlada pela ação de seu mestre, que utilizou-o em outros serviços, o que desagradou profundamente a mãe do menor. O interessante é notar que as mães pobres iam ao judiciário reivindicar pelas situações em que seus filhos se encontravam, o que foi decisivo para que muitos dos menores não fossem empregados em serviços que seriam considerados exagerados, seja pelas mães ou pelos Curadores e Juízes de Órfãos, que a partir da iniciativa das mães tomavam conhecimento das experiências dos menores com seus tutores.

No caso específico dos menores ingênuos e ex-ingênuos, em quase todos os processos de tutelas havia alguma menção às suas mães, ou elas próprias eram as peticionárias. A partir dessas menções foi possível verificar a presença e condição dessas mães nas tutelas de seus filhos, como informa a tabela abaixo:

Tabela II: Distribuição das Mães dos ingênuos/ex-ingênuos nas tutelas de acordo com sua condição.

CONDIÇÃO DA MÃE	Nº DE OCORRÊNCIAS	PORCENTAGEM
ESCRAVAS	7	9,33%
ESCRAVAS FALECIDAS	1	1,33%
LIBERTAS	51	68%

³¹¹ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Adão*, 1877.

³¹² CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Manoel Francisco do Nascimento*, 1881.

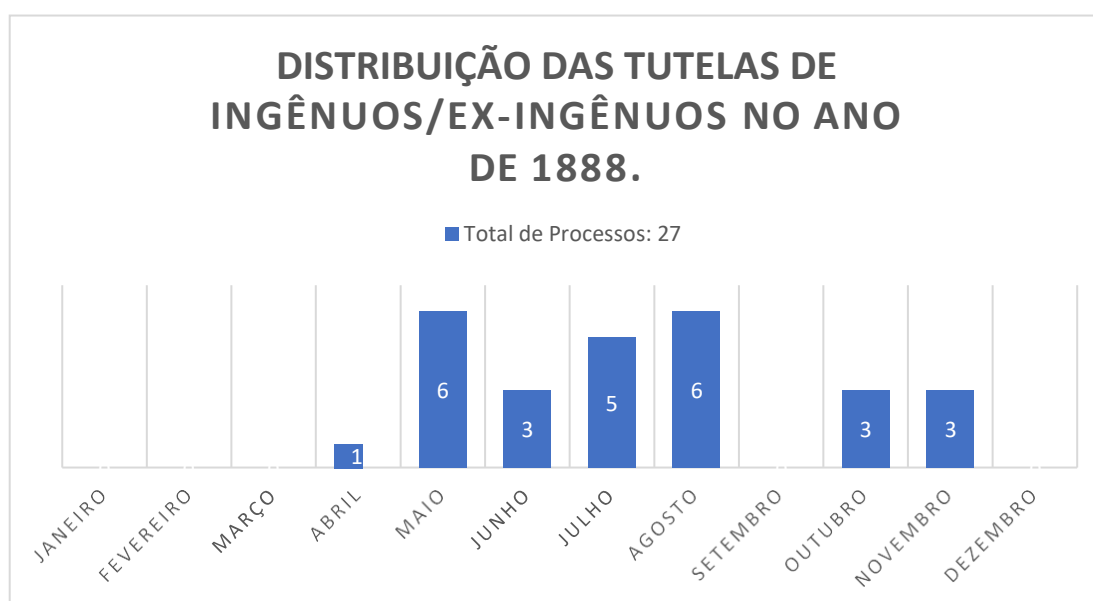
LIBERTAS FALECIDAS	14	18,66%
IGNORADO	2	2,66%
TOTAL	75	100%

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

O número preponderante de libertas que a tabela informa, confirma o argumento já mencionado de que as tutelas dos ingênuos se deram, no caso dos ex-senhores como requerentes, quando estes tinham perdido o direito sobre os menores, seja em virtude dos Artigos da Lei do Ventre Livre ou pela Abolição, que para além de libertar as mães, cessou a prestação de serviço obrigatória por parte dos ingênuos.

Em 1888, com a abolição, os pedidos de tutelas de menores ingênuos, denominados no contexto como ex-ingênuos, crescem consideravelmente. Se para o período que vai de 1879 – ano em que emerge a primeira tutela envolvendo um ingênuo – até 1887 os números de tutelas de ingênuos foram da ordem de 25 processos, só no ano de 1888 este número foi de 27. O gráfico a seguir demonstra que no ano da abolição, dos 27 processos envolvendo ingênuos, apenas 1 ocorreu antes do 13 de maio, o restante foi demandado no contexto imediatamente posterior à promulgação da Legislação que aboliu a instituição escravista no Império do Brasil.

Gráfico IV:



Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889- 1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

Tendo em vista estes números, fica explícito que a Lei Áurea influenciou diretamente os expedientes tutelares, e se levarmos em conta que foi neste momento que muitos ex-senhores se empenharam em conseguir a tutela dos ex-ingênuos, podemos corroborar com a assertiva de Alaniz, de que os ex-proprietários escondiam-se na pele de tutores para continuar explorando os ingênuos.³¹³ No caso dos menores livres pobres seus expedientes tutelares não se diferenciaram tanto dos ingênuos e libertos, pois também eram arrematados por pessoas interessadas nos serviços que eles poderiam prestar, talvez a diferença maior entre eles seja na experiência que precedeu a tutela, pois no caso dos ingênuos, ex-ingênuos e libertos, eles já teriam uma experiência anterior de possíveis prestações de serviços para os ex-senhores de suas mães.

Segundo Maria Aparecida Papali, “a suposta falta de capacidade atribuída às mães libertas e ou solteiras pobres, aliada à questão do pátrio poder, certamente contribuiu para transformar ex-ingênuos em órfãos necessitados de tutores dativos”,³¹⁴ o que corroboro com a autora, pois este tipo de tutela foi majoritário na província do Pará. Por outro lado, podemos considerar que muitos dos menores e órfãos pobres que foram tutelados no pós-abolição possivelmente eram ex-ingênuos ou libertos, pois como bem pontua a autora, “a partir de 1888, nem sempre consta a origem dos tutelados nas ações, muitos sendo apenas designados como filhos de mães ‘solteiras pobres’”.³¹⁵ No ano de 1890, segundo Papali, em virtude do decreto nº 181, “as mães solteiras pobres passam a sofrer ainda mais com a crescente ingerência do poder público sobre suas vidas e famílias”, e se “os filhos de mulheres solteiras pobres, ex-escravas ou não, passaram a ser cada vez mais disputados como mão de obra, tendo como respaldo o judiciário, através do procedimento da tutela”, o drama destas mulheres só teria aumentado com o decreto em tela, pois ele introduziu “a dubiedade em relação ao pátrio poder da mãe solteira”.³¹⁶

A análise dos processos de tutelas permite afirmar que, tanto para as mães livres pobres que viam seus filhos sendo encaminhados para estranhos, quanto para as mães libertas, que viam muitos ex-senhores pleiteando e conseguindo a tutela de seus filhos, essa realidade foi vivenciada como uma experiência trágica por parte destas mulheres, que tentavam a todo custo reaver seus filhos, mas esbarravam em estruturas sociais e legislativas que as impediam na maioria das vezes de obter sucesso em suas empreitadas, ainda que em alguns momentos

³¹³ ALANIZ, op. cit., p. 59.

³¹⁴ PAPALI, op. cit., p. 38.

³¹⁵ Ibidem, p. 34.

³¹⁶ PAPALI, Maria Aparecida C.R. A legislação de 1890, mães solteiras pobres e o trabalho infantil. In: *Projeto História*, n.33, 2009, p. 215.

conseguissem seus objetivos. Sendo assim, devemos compreender que existiam limites na agência destas mães pobres, sejam elas libertas ou livres, mas que isso não reduz em nada suas ações e determinações em relação a exercer a maternidade ou mesmo de encaminhar seus filhos para onde “pensavam estar mais garantido o futuro deles”, fazendo aqui, alusão a um trecho da petição de Bemvinda Antônia Jerônima, analisada anteriormente. Sendo assim, as mães pobres tem papel crucial nas tentativas de manutenção de seus vínculos familiares e, nesse sentido, seguindo os apontamentos realizados por Marília Ariza é importante compreender que, “a despeito da escamoteação de suas subjetividades, mulheres pobres compuseram, sempre, parte fundamental da história social da apropriação compulsória do trabalho de seus filhos”,³¹⁷ como demonstrado neste capítulo. No próximo, tratarei dos trabalhos executados por meninos e meninas tutelados, além de outros contextos que explicam suas arregimentações através das tutelas.

³¹⁷ ARIZA, op. cit., p. 27.

CAPÍTULO 4: Uma “justa sujeição” dos menores? Vadiagem, trabalho doméstico e os significados das tutelas no Grão-Pará.

Em 14 de julho de 1888, o Curador Geral Interino de Órfãos, Augusto Santa Rosa, informou ao Juiz de Órfãos que:

Tendo se apresentado a minha presença a menor Antônia, dizendo ter vindo fugida do Hotel dos Estrangeiros onde estava em companhia de João Lardoza e sua família, requiero que V.Exc.^a mande intimar a esse sr. a comparecer neste juízo a fim de ser interrogado a respeito, em dia e hora marcado.
Nestes termos sendo de justiça.³¹⁸

O Curador teve seu pedido atendido, e dois dias depois João Lardoza era interrogado. Em seu parecer sobre o que havia relatado o interrogado, Santa Rosa fez um breve resumo da história:

Tendo-se me apresentado a menor Antônia, e por mim levado a presença de V.Exc.^a, e aí interrogada dissera que tinha saído da casa do sr. Manuel Lardoza, dono do Hotel dos Estrangeiros. Por ordem V.Exc.^a foi citado e compareceu perante V.Exc.^a o tal Lardoza que sendo interrogado declarou não ser ele o tutor da menor e sim o seu sogro Antônio Cassiano Marques, que a conservava em sua companhia, por ordem do tutor que *não precisava dela em sua casa*, e que mandava nas lojas e em Nazareth mas no [bond]. V.Exc.^a a requerimento meu mandou intimar ao tutor a vir perante V.Exc.^a depor sobre o assunto; até hoje, porém, não compareceu. Ora, não convindo por mais tempo estar a menor em casa de sua tia onde fora depositada, nem tão pouco que volte para a casa de Lardoza que [mora] em um hotel muito frequentado, e que não é seu tutor, nem coisa alguma, e que *faz dela criada de recados* e por esta forma *a expõe a perdição*, não convindo também que volte para a casa do tutor, que não precisa dela em casa, e que não desempenha esse cargo, com os cuidados, deveres e obrigações, proponho a remoção da dita tutoria para Antônio Félix Avellos Britto Inglez, que é pessoa idôneo e bem pode desempenhar esse cargo observando as disposições legais. Quanto ao procedimento de desobediência do tutor V.Exc.^a procederá como entender acertado.

Nestes termos.

Pará, 23 de julho de 1888. Augusto Santa Rosa.
Curador Geral Int.³¹⁹

São muitas as questões que poderiam ser exploradas a partir desta história, mas chamo a atenção para três pontos que considero os mais importantes, devido seu caráter de generalização nos expedientes tutelares. O primeiro destes já foi demonstrado no segundo capítulo, que é a importância dos Curadores Gerais e como suas opiniões eram levadas em consideração nas decisões dos Juízes de Órfãos ao conceder as tutelas, tanto prova que, a

³¹⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Antônia*, 1888.

³¹⁹ Ibidem.

indicação de tutor feita por Santa Rosa foi atendida, e a menor Antônia teria um novo tutor.

O segundo ponto a ser levantado é sobre os serviços que a menor realizava. Há uma primeira insinuação quando o Curador informa que a menor estava em poder de Manuel Lardoza por seu sogro, que era o tutor da menor, “não precisar dela em casa”. Ora, o que podemos inferir deste relato é que o tutor da menor não necessitava dos seus serviços, e pode muito bem ter encaminhado ela para a companhia de Lardoza, dono de um Hotel “muito frequentado” e que, como ele mesmo alegou, fazia a menor ir em lojas, o que no resumo da história realizado pelo Curador ele se reportou como sendo a menor uma “criada de recados”.

É a partir da consequência dos serviços praticados pela menor Antônia, ou seja, a exposição à perdição que ela estaria sujeita ao executar serviços de rua, que surge o terceiro ponto de destaque, que é a questão da vadiagem, que tinha íntima relação com as ruas que eram frequentadas por diversos menores de idade pobres. Sendo assim, o presente capítulo tem como foco os dois últimos pontos levantados a partir da história de tutela da menor Antônia, quais sejam, a questão da vadiagem e do trabalho dos menores pobres, assim como, procuro sintetizar os significados que as tutelas tiveram em fins do século XIX na Amazônia, correspondendo ao território da província do Grão-Pará.

4.1. “Vaga constantemente pelas ruas, adquirindo assim vícios reprovados”: a questão da vadiagem.

A “exposição à perdição” na qual Antônia estaria sujeita fez parte de muitos discursos do período, que associavam o ambiente das ruas à vícios e maus costumes. Por esse motivo também - como visto em relação às mães pobres - não era bem visto que os menores praticassem serviços nesses espaços, onde estariam expostos a todos os perigos, como era posto na época. A recorrência destes discursos prova a existência constante de meninos e meninas que estavam nas ruas por diversos motivos, não só o trabalho.

O caso da menor Antônia ocorre no limiar da abolição, mas este processo de condenação das ruas era bem mais antigo, além de não estar associado somente à moralidade, mas, também, a questões envolvendo trabalho e disciplinarização. Em 25 de agosto de 1881, o Juiz de Paz em exercício no 2º distrito da capital do Pará, João Baptista Pereira da Sena, encaminhara ao Juiz de Órfãos um menor, nos seguintes termos: “tenho a honra de apresentar a V.S.^a para lhe dar o competente destino, o menor Raimundo, órfão de pai, o qual por não ter ocupação alguma, vaga

constantemente pelas ruas, adquirindo assim vícios reprovados”.³²⁰

O Juiz de Paz havia tomado o menor Raimundo das ruas julgando que o mesmo fosse órfão, o que não era o caso, pois alguns dias depois seu pai emite petição ao Juízo de Órfãos em que pedi que o mesmo menor, “seu filho legítimo”, lhe fosse entregue. O que chama atenção é o procedimento empreendido pelo Juiz de Paz, que vendo o menor Raimundo nas ruas se julgou no dever de encaminhá-lo para o Juízo competente. Por outro lado, a história dá indícios de uma prática comum, associada à reprovação que existia em relação aos menores frequentarem os espaços públicos. Mas, podemos questionar a partir da narrativa do Juiz de Paz qual era, como ele colocou, “o competente destino” para o menor Raimundo, mas não só para ele, como para muitos outros que estavam ocupando os mesmos espaços.

Seguindo essa questão, podemos considerar que as ruas não eram os espaços para os quais os menores deveriam ser encaminhados ou frequentar, o que confirma as várias preocupações dos agentes do Juizado a esse respeito. Podemos, então, conjecturar que o destino de centenas de menores que estivessem nas ruas seria alguma casa de família, onde possivelmente aprenderiam algum ofício com os tutores que fossem nomeados, o que não seria diferente se tratando de meninas, com a diferença residindo no caráter de trabalho que seria ensinado, notadamente o doméstico, como demonstrarei mais à frente.

Sobre o contexto anterior da prática de tutelar menores pobres, é possível perceber a criação de escolas e institutos que teriam como função, também, afastar os menores da vadiagem. Irma Rizzini pontua que, entre 1840 e 1865, os governos de nove províncias instalaram Casas de Educandos e Artífices em suas capitais, preocupados com a formação para o trabalho e em evitar que crianças desvalidas se tornassem futuros vadios, inúteis ou mesmo perigosos à sociedade.³²¹

Outro destino possível para as crianças e menores desvalidos seriam as Companhias de Aprendizes, que como indica Renato Venancio, legisladores brasileiros talvez por saberem da experiência fracassada na Europa, criaram formas alternativas para o recrutamento, com o objetivo de que essas Companhias não dependessem exclusivamente das casas dos expostos,³²² e nesse sentido, algumas instituições formadoras de marinheiros foram instaladas em cidades

³²⁰ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Raimundo*, 1881.

³²¹ RIZZINI, *O cidadão polido e o selvagem bruto*, op. cit., pp. 160-161.

³²² Sobre as Rodas e Casas de Expostos, ver: LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. O óbvio e o contraditório da roda. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 98-112, 1996.; VENANCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVII e XIX*. Campinas, SP: Papyrus, 1999.; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Uma história social do abandono de crianças. De Portugal ao Brasil: séculos XVIII – XX*. São Paulo: Alameda, 2010.; MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hicitec, 1998.

que, segundo o autor, nem ao menos contavam com tradicionais instituições para meninos abandonados, substituindo esses últimos pela possibilidade do recrutamento de crianças carentes enviadas pelos pais ou tutores, e aquelas presas por vadiagem.³²³ Ainda segundo Renato Venancio, desta vez tratando do contexto da Guerra do Paraguai, o mesmo identifica que, se as Companhias de Aprendizes passaram por um momento de expansão e prestígio nas duas décadas que antecederam este conflito, no período da guerra essa situação sofre uma brusca inversão, instalando-se um clima de desconfianças por parte das camadas populares.³²⁴

É interessante perceber a existência de preocupações sobre as crianças desvalidas, e que as mesmas poderiam ter diferentes destinos, além da vadiagem estar sempre associada às crianças e menores das camadas populares, o que vai constantemente chamar a atenção de autoridades, mas, também, no contexto das últimas três décadas do século XIX, vai sujeitar essas mesmas crianças, pelo menos de forma mais intensa, a serem disputadas em tentativas de arregimentação devido ao gradual processo de desestruturação da instituição escravista.

No contexto em que tal instituição ainda se fazia presente, livres pobres, libertos e ingênuos teriam poucas oportunidades de ascensão. Talvez as melhores oportunidades se encontrassem nas escolas e institutos,³²⁵ e mesmo nestes, o cotidiano do trabalho seria demandado. Nesse sentido, menores de diferentes condições jurídicas compartilharam na condição de pobreza em que viviam experiências comuns, ou mesmo, o campo de possibilidades de ascensão para eles seria muito parecido e, reduzido.

Sobre a sociedade escravista, Walter Fraga afirma o seguinte:

A sociedade escravista não oferecia grandes alternativas de ascensão para gerações mais novas de livres e libertos. Especialmente para os meninos negros, a escravidão continuava a impor-lhes papéis subservientes e serviçais. Nas tendas dos mestres de ofícios, por exemplo, eram submetidos a rigorosa disciplina, a castigos corporais e a tarefas estafantes.³²⁶

Nestes termos, é importante atentar que pelas condições sociais dos menores tutelados serem basicamente as mesmas, os problemas e questões que os tocavam também o eram. Se no contexto em que a escravidão ainda era presente a diferença jurídica entre os menores era importante mas não crucial para que suas experiências fossem díspares, no contexto do pós-

³²³ VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. 5ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 198.

³²⁴ Ibidem, p. 202.

³²⁵ Para Venancio, não seria exagero afirmar que, no século XIX, as Companhias de Aprendizes e Marinheiros fosse uma das raras opções de ascensão social para os filhos de forros ou de negros livres. Cf. VENANCIO, op. cit., p. 200.

³²⁶ FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: Edufba, 1996. p. 112.

abolição elas deixam de existir, e podemos afirmar que os menores acabaram sendo tomados como um todo, em que mais do que nunca os encaminhamentos políticos e sociais que se destinariam a eles seriam os mesmos.

Nos meses seguintes à Lei Áurea, Sidney Chalhoub informa que o conceito de “classes perigosas” vai ser um dos eixos de importante debate no Parlamento brasileiro, pela preocupação com as consequências que a sobredita Lei causara na sociedade, e neste sentido, o projeto que estaria em pauta era de repressão à ociosidade.³²⁷ O embasamento dos deputados, segundo o autor, advinha de compêndios europeus, e um dos que vai se destacar é o de M. A. Frégier, alto funcionário da polícia de Paris que, baseando-se na análise de inquéritos e estatísticas policiais, escrevera um livro influente, publicado em 1840, sobre “as classes perigosas da população nas grandes cidades”.³²⁸

Sidney Chalhoub aponta que a Comissão Parlamentar encarregada de analisar o projeto de lei sobre a repressão à ociosidade, vai ter em Frégier um dos mais importantes fundamentos teóricos “de sua guerra santa aos vadios”. Citando o próprio Frégier:

As classes pobres e viciosas, diz um criminalista notável, sempre foram e hão de ser sempre a mais abundante causa de todas as sortes de malfeitores: são elas que se designam mais propriamente sob o título de – classes perigosas –; pois quando o mesmo vício não é acompanhado pelo crime, só o fato de aliar-se à pobreza no mesmo indivíduo constitui justo motivo de terror para a sociedade. O perigo social cresce e torna-se de mais a mais ameaçador, à medida que o pobre deteriora a sua condição pelo vício e, o que é pior, pela ociosidade.³²⁹

Sobre este trecho, Sidney Chalhoub comenta que, “o primeiro enigma a decifrar é se os nobres deputados, ao utilizarem a fórmula “classes pobres e viciosas”, pensavam que as palavras ‘pobres’ e ‘viciosas’ significavam a mesma coisa”, e nestes termos, “todos os pobres seriam viciosos”, ao passo que não sendo estes termos tomados “como sinônimos, ficaríamos com a possibilidade de termos ‘bons’ pobres – honestos, trabalhadores – e pobres viciosos – aqueles que seriam os membros potenciais das classes perigosas”.³³⁰ Sobre este debate, Chalhoub identificou que para “os nobres deputados, a principal virtude do bom cidadão é o gosto pelo trabalho, e este leva necessariamente ao hábito da poupança”, mas, por outro lado, o indivíduo que não conseguisse acumular, “que vive na pobreza, torna-se imediatamente suspeito de não ser um bom trabalhador”.³³¹

³²⁷ CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das letras, 1996, p. 20.

³²⁸ *Ibidem*, p. 21.

³²⁹ *Ibidem*.

³³⁰ *Ibidem*, p. 22.

³³¹ *Ibidem*.

A pobreza, então, seria uma premissa para que sujeitos fossem relacionados à vícios e à ociosidade. No tocante aos termos de tutela, este é um argumento recorrente, a pobreza relacionada à vadiagem, e como consequência, alguém nestas condições não teria capacidade de conduzir o futuro de um menor. Ao mesmo tempo, o trabalho que deveria ser incutido aos menores não poderia estar associado ao âmbito das ruas, pois aí se encontravam todos os perigos, inclusive o da vadiagem.³³²

Walter Fraga pontua que, o próprio “termo vadio já comportava condenação moral, advinha do fato de estarem fora do domínio familiar e produtivo. O menino vadio atentava contra a ordem familiar ao trocar o ambiente doméstico pelo mundo da rua”.³³³ Nas narrativas presentes nas tutelas, a pobreza vai ser por vezes considerada como porta de entrada para a vadiagem, ao mesmo tempo, essa condição despertaria sentidos de proteção em relação aos menores, o que não implicava na sua utilização em determinados serviços.

Em meio aos serviços que menores executavam, seja nas ruas ou nas casas de famílias, não podemos ignorar as suas sociabilidades, e que também era alvo de criminalização. Sobre este ponto, Isabel Reis indica que:

A questão da vadiagem infanto-juvenil no século XIX, estava muito estreitamente relacionada à existência de centenas de meninos e meninas que, mesmo ligados a famílias, mestre de ofícios ou senhores (no caso dos escravos), faziam das ruas o espaço de trabalho, de divertimento, de peraltices, de jogos e brincadeiras.³³⁴

No Grão-Pará não foi diferente. Irma Rizzini informa que, meninos vivenciavam nas ruas “os prazeres da vadiação”, se organizavam em grupos para sobreviver e se defender das constantes investidas da polícia.³³⁵ Bezerra Neto, por seu turno, dá conta da existência, na década de 1880, de novas recomendações do governo às autoridades policiais para tomada de providências que cessassem “de uma vez” os “ajuntamentos de menores ociosos nas ruas e praças” de Belém.³³⁶ Além disso, o autor informa, a partir de notícia reproduzida pelo *Diário de Notícias*, que chamava a atenção “do Chefe de Polícia ‘para o brinquedo do papagaio, nas ruas e praças da cidade, no qual não se empregam somente as crianças, mas também homens, à falta de melhor ocupação’”.³³⁷

³³² Sobre a vadiagem, ver: KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo, Paz e Terra, 1994.; MARTINS, Eduardo. *A invenção da vadiagem: os termos de bem viver e a sociedade disciplinar no Império do Brasil*. 1ª Ed. Curitiba, PR: CRV, 2011.

³³³ FRAGA FILHO, op. cit., p. 119.

³³⁴ REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *Histórias de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 2001. p. 113.

³³⁵ RIZZINI, op. cit., 165.

³³⁶ BEZERRA NETO, *Por todos os meios legítimos e legais*, 2009, op. cit., p. 342.

³³⁷ *Ibidem*, p. 343.

Queixas contra os ditos vadios, segundo Bezerra Neto, “como parte do problema de ‘transição’ da mão de obra escrava para a livre, havia inclusive motivado, segundo notícia do jornal *Liberal do Pará*, o requerimento ao Juiz de Órfãos da *associação emancipadora*”, que:

conforme a Lei de 28 de Setembro de 1871 e Regulamento de 13 de Novembro de 1872, solicitando que lhes fosse feita “a entrega dos menores de ambos os sexos, que vagueam nas ruas d'esta cidade”. Comprometia-se então, a dita associação que tinha “em seu seio um alto número de respeitáveis senhoras e distintos cidadãos, à encarregar-se da educação d'esses infelizes menores”. No caso dos meninos, seriam empregues nas oficinas dos sócios da Emancipadora vencendo após 6 meses ou 1 ano, conforme as habilidades de cada um, “um módico salário que irá formando na caixa econômica o seu pecúlio”. Quanto às meninas, seriam depositadas em “casas de famílias honestas, onde serão dotadas com as indispensáveis prendas domésticas”.³³⁸

É notório que as sociabilidades dos menores eram criminalizadas em virtude dos espaços em que elas estariam se concretizando serem essencialmente as ruas. Por outro lado, as informações dão conta dos procedimentos que seriam empreendidos para que os menores fossem retirados das ruas da cidade de Belém, notadamente, no caso em tela, serem entregues para membros da *Associação Emancipadora*. A própria especificação dos afazeres dos menores chama atenção para procedimentos que também são comuns nas tutelas, baseados em questões de gênero bem específicas no que tange ao que deve ser ensinado para meninos e meninas.

A criminalização que ocorre em relação à infância durante a passagem do século XIX para o XX, tem nas figuras judiciária e policial dois elementos cruciais no sentido de repressão e controle.³³⁹ Contudo, desde 1871, a Reforma Judicial trouxe importantes mudanças na espera processual, pois separou a polícia da justiça, tirou das autoridades policiais a obrigação de processar, além de tornar o processo crime e seu julgamento privativo da autoridade judiciária, procurando resguardar da melhor forma o cidadão das violências oficiais.³⁴⁰

Em 1888, no entanto, é observado em um caso de tutela um conflito de atribuições entre o Juizado de Órfãos e as autoridades policiais, que revelou outros encaminhamentos de menores pobres às margens do judiciário. O caso tem início na petição impetrada por João Régis de Araújo, que disse ter em seu poder os menores João e Dalila, filhos de Joana de Souza, que vivia em sua companhia. Porém, por motivo não revelado em sua petição, o requerente disse que a mãe dos menores retirou-se da casa e arrancou os menores de sua companhia, “por

³³⁸ Ibidem.

³³⁹ Sobre essa questão, ver: MARIANO, Hélio Alexandre. *A infância e a lei: o cotidiano de crianças pobres e abandonadas no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX e suas experiências com a tutela, o trabalho e o abrigo*. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2001.

³⁴⁰ PINTO, Bárbara Lisboa. Tratando dos “menores”: a tradição jurídica brasileira na área penal no alvorecer da República, os profissionais do Direito e a visão sobre os chamados “menores”. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1882-1930*. São Paulo: Alameda, 2008, p. 322.

intermédio do Subdelegado de Polícia da Sé, que chamou a si as atribuições desse respeitável Juízo, e como o suplicante queira continuar a criar e educar esses menores, que ficariam privadas desse benefício em companhia de sua dita mãe”, requeria então suas tutelas.³⁴¹

Este caso suscita muitas questões, principalmente pelo parecer de Cordeiro de Castro levantar algumas das questões já discutidas aqui, como a consideração de que a mãe dos menores não poderia “criá-los nem educá-los por falta de meios e não ser de bons costumes”, ou seja, associando as mães às imoralidades que seriam inerentes à condição de pobreza em que muitas se encontravam; ou mesmo, a indicação feita pelo Curador ao Juiz, pedindo que fosse verificado se “a criança menor, de nome Dalila, ainda está no caso de precisar dos cuidados maternais e de ser amamentada”,³⁴² se reportando à maternidade, que como já analisado no capítulo anterior, era uma questão importante, e que era levada em consideração nas decisões de tutelas, ainda que dentro de certos limites.

Destaco, no entanto, a parte do parecer que menciona a ação do Subdelegado de Polícia da Sé, em que Cordeiro de Castro disse o seguinte:

E por que me consta que o subdelegado em exercício do 1º distrito, saindo fora de suas atribuições, mandou por um soldado buscar numa casa de família esses menores, sob a imediata jurisdição deste respeitável juízo, requeiro se digne officiar ao dr. Chefe de Polícia para providenciar a respeito evitando a prática de tais abusos criminosos, pois informam-me até que essas autoridades policiais subalternas costumam a mandar pegar nas ruas e distribuir órfãos para pessoas incapazes de possuí-las - por sua vida má e desregrada.³⁴³

O interessante é perceber que a atitude do Subdelegado não se tratou de fato isolado. Ao contrário, Cordeiro de Castro indicou ter recebido informação da prática que algumas “autoridades policiais subalternas” costumavam empreender de pegar menores nas ruas e distribuir para pessoas, o que seria uma atribuição do Juízo de Órfãos, por isso que o Curador pediu ao Juiz de Órfãos que oficiasse ao Chefe de Polícia para que tomasse providências em vistas de cessar a “prática de tais abusos criminosos”.³⁴⁴

As ruas, mais uma vez, emergem como sinônimo de vadiagem, de perigo, e isso explica a ação da polícia, ao passo que não era sua atribuição a distribuição dos menores; mas isso revela como a questão de crianças e menores vadios poderia ser encaminhada, no caso da polícia, a partir de um expediente às margens da própria Lei, e no caso do Juízo de Órfãos,

³⁴¹ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores João e Dalila*, 1888.

³⁴² Ibidem.

³⁴³ Ibidem.

³⁴⁴ Ibidem.

representante do judiciário, este procedimento se dava a partir de expedientes legais, como as tutelas e soldadas.

Fato é que, nas últimas décadas do século XIX, discussões sobre o “menor”, como bem indica Bárbara Pinto, já começavam a fazer parte dos debates jurídicos, um exemplo mencionado é a obra de Tobias Barreto, *Menores e Loucos*, escrita na década de 1880.³⁴⁵ Segundo a autora, Tobias Barreto travou um grande debate com defensores do Positivismo Jurídico, e a questão era sobre a estipulação de uma idade para a imputabilidade.³⁴⁶ No regime penitenciário, segundo Bárbara Pinto, “o Positivismo também esteve presente no que se referia à questão do ‘menor’”, no que a autora aponta que:

As discussões em torno do “menor” tomaram maior vulto, fruto de longas discussões realizadas principalmente em congressos internacionais que debatiam o problema das penitenciárias. A educação das chamadas “crianças viciosas e abandonadas” estiveram presentes em vários congressos como o de Roma (1885), o de São Petersburgo (1892), o de Paris (1885), o de Budapesth (1905) e o de Washington (1910) entre outros. Educar era uma meta a ser cumprida para o desenvolvimento da sociedade”.³⁴⁷

A partir disso temos uma nova questão, que é a associação da pobreza e vadiagem ao crime, o que será presente nas narrativas para tutelar menores pobres, ainda que de forma pontual, assim como a questão da educação, argumento principal para tutelar os menores, e como visto, sendo mencionado como meta a ser cumprida para o desenvolvimento da sociedade. Bárbara Pinto também indica que, “o dilema trabalho *versus* crime era ponto de partida para os debates sobre o ‘menor’”, e neste sentido “a pobreza era o grande impasse, na medida em que era dela que vinham, na concepção estatal, os ‘pais indignos’, a vagabundagem e a marginalidade”. Dentro deste quadro, “o trabalho seria a única solução para desviar os pobres do crime”, e sendo assim, “o ‘menor’ tinha que ser educado para o trabalho”.³⁴⁸

O alvorecer da República traria consigo afirmações neste sentido, pois o Código Penal de 1890 condenava os “vadios e capoeiras”, em seu artigo 399 era posto que:

Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes: Pena de Prisão celular por quinze a trinta dias.³⁴⁹

³⁴⁵ PINTO, op. cit., p. 330.

³⁴⁶ Ibidem.

³⁴⁷ Ibidem.

³⁴⁸ Ibidem, p. 331.

³⁴⁹ Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. In: *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 2734.

Neste mesmo artigo, é especificado o caso dos menores de idade, que se maiores de 14 anos seriam recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais, onde ficariam até sua maioridade.³⁵⁰ Nesse sentido, o destino dos menores pobres, mesmo quando incorressem em crimes, era essencialmente o trabalho, algo que não era diferente se tratando daqueles que não estivessem cometendo tais atos. A questão é que isso se tornou um problema social dos mais graves, e a família, como bem considera Bárbara Pinto, “era o meio natural, pelo qual se detinham os cuidados para evitar os males do futuro”, sendo que, “na falta dela e na falta de ‘pais dignos’, deveria haver destituição do pátrio poder”.³⁵¹

Ora se não é isso uma das questões que explica o crescimento dos processos de tutelas. Vadiagem, crimes, pobreza, elementos que se unem na composição de um quadro social que faria os menores em larga medida serem encaminhados pelos Juízes de Órfãos para estranhos, haja vista a demonstração quantitativa das tutelas dativas. Nesse sentido, as tutelas também serviriam para educar os menores para o trabalho, como veremos mais detidamente agora.

4.2. Um destino comum: os trabalhos e serviços dos menores pobres.

Em 9 de fevereiro de 1885, Manoel Martins Aragão, casado e artista, emite petição ao Juízo de Órfãos alegando que:

Tinha em sua companhia a órfã Blandina de 13 anos de idade, filha da liberta Acelina, a qual educava como sua filha, como V.S^a verá pelo documento junto que oferece. Acontece, porém, que apresentou-se ontem em casa do suplicante a mãe da referida órfã a suplicada Acelina, e levou para sua companhia a dita órfã. Não tendo a suplicada meios de educar sua filha, e mesmo com esse procedimento, vai atirá-la a prostituição visto como já está ela na idade da puberdade; quer o suplicante evitar qualquer mal por isso vem requerer a V.S.^a se digne nomear um tutor a dita menor, podendo tal nomeação recair no suplicante que já a educa a 4 anos, mais ou menos.³⁵²

O requerente utilizou argumentos que como já foi demonstrado tinham muita relevância na tomada de decisão dos Curadores Gerais e Juízes de Órfãos. Mais uma vez, é possível notar a ligação que há entre a pobreza da mãe e a condição quase inerente ao qual Blandina estaria submetida se ficasse em sua companhia, ou seja, a prostituição. Outro argumento utilizado foi a educação, que neste caso não foi somente comentada, mas o pleiteante juntou aos autos um atestado em que comprovava que destinava educação à menor.

³⁵⁰ Ibidem.

³⁵¹ PINTO, op. cit., p. 331.

³⁵² CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2^a Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Blandina*, 1885.

O atestado em questão era da professora particular do 1º distrito de Belém, Leocadia da Costa Macedo, no qual disse que: “o senhor Manoel Martins de Aragão, tem uma criança de nome Blandina Martins de Aragão, idade 14 anos, é minha aluna, desde 7 de janeiro de 1882, até o dia 31 de janeiro de 1885”.³⁵³ Com isso, Manoel Aragão buscava convencer o Juizado de sua capacidade para exercer o cargo de tutor, justamente naquilo que era tido como essencial, ou seja, a educação dos menores, o que com certeza foi um dos motivos para sua nomeação de tutor.

Alguns dias depois, pedia que fosse passado mandado de entrega “de sua tutelada”, o que foi realizado por um oficial de justiça, que declarou ter recebido a menor Blandina de sua mãe, Acelina, e ter encaminhado para o seu tutor. A história da tutela de Blandina teria um novo capítulo, pois sua mãe entrara com petição junto ao Juízo de Órfãos, na qual alegou “que a um ano pouco mais ou menos, entregou a Manoel Martins de Aragão, a menor Blandina Maria Rita, filha da suplicante, sob promessa de educá-la”, mas Manoel Aragão não vinha cumprindo o que prometeu. Além disso, a mãe da menor disse que sua filha estava sendo empregada no serviço da casa de Aragão, “encarregada de servir de ama dos filhos do mesmo”.³⁵⁴ Por fim, Acelina argumentou que, “não convindo a suplicante o tratamento que sua filha recebe, pedi a suplicante que a entregasse, pois ia levá-la para a casa de Raimundo Marques de Carvalho, casado e empregado no arsenal da Marinha”.³⁵⁵

A partir do alegado pela mãe da menor, o procedimento do Juizado foi de chamar Blandina para ser interrogada. Pouco tempo depois, a menor era apresentada em Juízo, e neste lhe foram feitas as seguintes perguntas: “seu nome, idade, filiação, naturalidade e residência”, no que respondeu “chamar-se Blandina Aragão, de 14 anos de idade, filha de Acelina Maria da Conceição, natural da cidade de Vigia nesta província, e residente em companhia de Manoel Martins de Aragão”. Ao continuar seu depoimento a menor relatou ter sido levada para a casa de Manoel Aragão por sua mãe, e que antes estava na casa de “sua madrinha, onde aprendia a ler, escrever e costurar”, e que dali teria sido retirada.³⁵⁶

Em resposta as outras perguntas que lhe foram feitas, a menor finalizou seu interrogatório dizendo que:

deseja continuar em casa de Aragão, que dizem ser seu pai natural, porque, embora ali tenha continuado a aprender, entretanto não é bem tratada pela mulher do dito Aragão, que a insulta e continuamente lhe diz que deixe a casa em que esta e vá para outra parte, e que já lhe bateu uma vez por não ter querido a respondente varrer a casa;

³⁵³ Ibidem.

³⁵⁴ Ibidem.

³⁵⁵ Ibidem.

³⁵⁶ Ibidem.

que ela respondente, é empregada em varrer, lavar a roupa dos filhos de Aragão em número de quatro; que não conhece Raimundo Marques de Carvalho; que Aragão pela sua parte, trata-a bem, que caso não possa voltar para a casa de sua mãe, deseja a respondente não continuar na casa de Aragão.³⁵⁷

Blandina confirmou o que sua mãe havia alegado na petição, de que a menor servia como ama dos filhos de Manoel Aragão, por outro lado, temos conhecimento de que o dito Aragão seria seu pai, além de que a menor não conhecia o indivíduo indicado pela mãe para ser seu tutor. A história da tutela de Blandina nos servirá de fio condutor para tratar de questões mais amplas, sendo necessário neste momento realizarmos algumas considerações sobre o que já foi posto.

Desde a primeira petição de Manoel Aragão, passando pela petição da mãe, Acelina, e pelo depoimento da menor, emergiram algumas lacunas na documentação que necessitam de alguns comentários, além de servir para pontuar questões dos processos de tutelas no geral. A principal, e que se desdobra em dois problemas, é a questão da idade. Blandina é filha de Acelina, que por sua vez é liberta. Na documentação não há menção ao período que esta obteve sua liberdade, o que implica em sabermos se Blandina também é uma liberta, se seria uma ingênua ou mesmo uma menor livre.

Há duas idades atribuídas à menor Blandina, 13 anos na petição de Manoel Aragão e 14 no atestado da professora particular e no depoimento da menor. As possibilidades de Blandina ser ingênua seriam se ela tivesse nascido após o 28 de setembro de 1871, além de nesse período sua mãe ainda ser escrava. Contudo, para que essa possibilidade tivesse lugar, teríamos que considerar a idade de 13 anos, pois levando em conta o início do processo de tutela de Blandina, fevereiro de 1885, ela não poderia contar com mais do que essa idade, pois na suposição de ter nascido nos meses seguintes ao 28 de setembro, teria 13 anos completos no mesmo intervalo no ano de 1884.

Por outro lado, a menor poderia ter sido liberta junto com sua mãe, ou mesmo ter sido liberta antes, ou depois. São muitas as possibilidades e suposições, mas elas servem para exemplificar parte do trabalho que existe em relação às lacunas da documentação, sendo assim, aqui temos um problema em identificar a categoria que a menor pertenceria, se liberta, ingênua ou mesmo livre, pois no tempo em que nasceu sua mãe já poderia ser liberta, e por consequência ela seria livre. Esses problemas não se restringem a este processo, em muitas ocasiões tive que verificar a idade dos menores e ver o período que a mãe teria sido escrava, para poder saber se se tratava de um ingênuo ou liberto. Contudo, nem sempre é possível identificar as idades dos

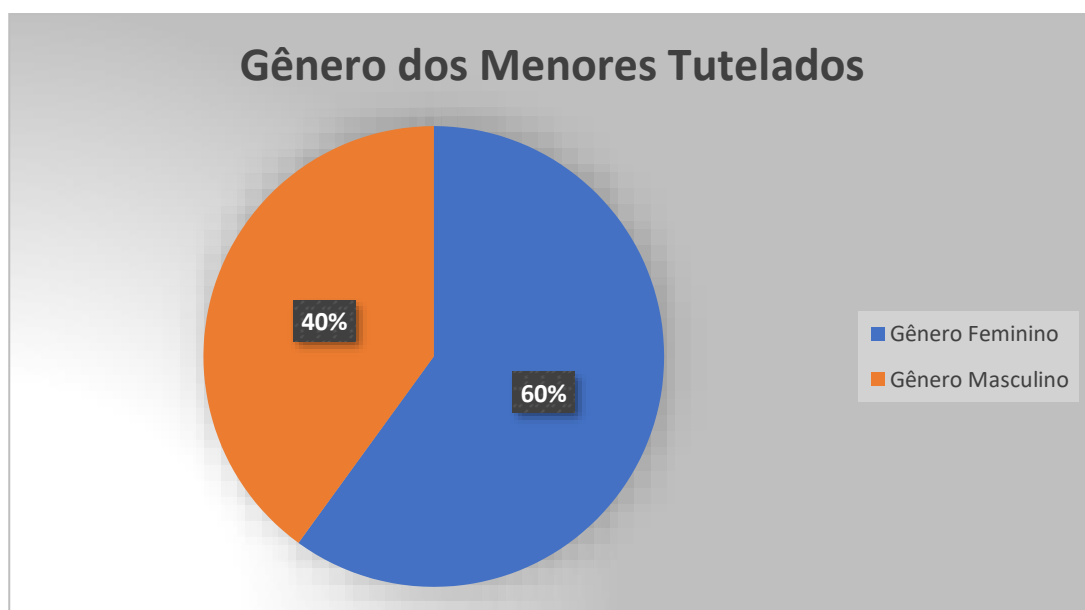
³⁵⁷ Ibidem.

menores, assim como o gênero ao qual pertencem; outro problema!

Se por um lado temos um problema na identificação da categoria ao qual a menor pertenceria, relacionado com a sua idade, este mesmo problema emerge quando não consta no processo os nomes dos menores, o que foi muito comum, como se verá. No entanto, tanto essa ausência de idade quanto a identificação delas, tem se juntado com a identificação dos gêneros dos menores e se constituído em importantes dados para a historiografia compreender os reais interesses nos menores.

Vejamos, primeiro, a distribuição das tutelas de acordo com o gênero dos menores no Grão-Pará:

Gráfico V:



Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível – Cartório Odon (1871-1890).

O gráfico indica que o maior interesse era sobre as tutelas das menores do gênero feminino, com 60% ou 565 do total de menores, enquanto os números do gênero masculino são da ordem de 388 ou 40%. Vejamos, agora, a relação do gênero com as idades dos menores:

Tabela III: Gênero X Idade dos menores tutelados:

IDADES	Nº de	Porcentage	Nº de	Porcentage	Nº de	Porcentage
	ocorrênci as	m	ocorrênci as	m	ocorrênci as	m
0 – 2	14	3,6%	26	4,6%	40	4,2%
3 – 7	80	20,6%	92	16,3%	172	18%
8 – 12	106	27,3%	150	26,6%	256	26,9%
13 – 21	56	14,5%	129	22,8%	185	19,4%
IGNORAD A	132	34%	168	29,7%	300	31,5%
TOTAIS	388	100%	565	100%	953	100%

Fonte: CMA/UFGA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível – Cartório Odon (1871-1890).

Analisando a tabela construída é possível notar que, entre 0 e 2 anos o interesse foi bem menor, isso pode estar associado a índices de mortalidade de crianças recém-nascidas, assim como aos cuidados que estas crianças necessitavam, além de não serem capaz de realizar nenhum serviço. Por outro lado, as evidências contidas na tabela apontam que o interesse maior no gênero feminino era majoritariamente em uma idade considerada, no mundo da escravidão, como produtiva, ou seja, a partir dos 8 anos de idade. Contudo, essa mesma constatação serve para o gênero masculino, ou seja, para ambos os gêneros o interesse se deu em idades nas quais os menores poderiam executar serviços para os seus tutores.

Podemos, então, afirmar que a maior demanda pelas tutelas foi sobre os menores em idade produtiva, com prevalência do gênero feminino, o que também foi realidade em outros locais.³⁵⁸ Mas, é possível fazer algumas considerações com vistas de explicar tais realidades, e

³⁵⁸ Sobre a prevalência de menores do gênero feminino em outros locais, ver: para Porto Alegre: CARDOZO, 2015, op. cit., p. 133.; para o Rio de Janeiro, ver: PINHEIRO, 2003, op. cit., p. 119. Para São Paulo, a partir de contratos de tutelas e soldadas, ver: ARIZA, 2017, op. cit., pp. 225-226.; Na Bahia, a prevalência foi do gênero masculino, ver: GUSMÃO, 2016, op. cit., p. 63. Em outros locais as evidências mostraram certo equilíbrio entre os gênero dos menores: para Juiz de Fora, província de Minas Gerais, ver: FRANCISCO, Raquel Pereira. *Laços da senzala, arranjos da flor de maio: relações familiares e de parentesco entre a população escrava e liberta - Juiz de Fora (1870-1900)*. Dissertação (Mestrado em História Social e Econômica) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007, p. 121.; para Manaus, ver: TEIXEIRA, 2010, op. cit., p. 80.; para Campinas, ver: SALMASO, 2019, op. cit., p. 36.; para Pernambuco, ver: BARROS, Gabriel Navarro de. *Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?”: infâncias “perigosas” e vigilância dos Juizes de Órfãos de Pernambuco (1888-1892)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014, p. 131.

para isso é preciso observar a demanda de escravos nessas mesmas idades, o que pode pelo menos em parte explicar o interesse nas tutelas.

Sobre as crianças escravas, Katia Mattoso diz o seguinte: “essa idade de sua vida que vai dos 7 aos 12 anos, não é mais uma idade de infância, porque já sua força de trabalho é explorada ao máximo, exatamente como o será mais tarde também”.³⁵⁹ Quando trata do contexto da Lei do Ventre Livre e das disposições sobre os ingênuos, a autora reconhece a idade de 8 anos como central, pois com essa idade a criança já teria dado provas de suas capacidades, e “poucos devem ter sido os senhores que não prenderam pelo trabalho os filhos de suas escravas”.³⁶⁰ Seguindo os dados apresentados por Robert Conrad, de fato os senhores não deixaram de manter os ingênuos consigo, visto que dos pouco mais de 400 mil ingênuos registrados em todo o império até o ano de 1885, apenas 118 teriam sido entregues ao governo em troca de indenização,³⁶¹ sendo da preferência dos senhores a manutenção dos menores e a consequente prestação de serviço obrigatória.

José Roberto de Góes e Manolo Florentino também nos ajudam na compreensão dessa questão, a partir das idades dos menores filhos de escravas. Segundo estes, ao se iniciar alguma atividade os menores começavam a ter certo valor agregado, que iria aumentando de acordo com a idade e o desenvolvimento de atividades e, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro, e por volta dos 11 chegava a valer duas vezes mais, ao passo que quando chegavam à idade de 14 anos, segundo estes autores, a “frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos”.³⁶²

Em estudo sobre a escravidão urbana em Belém, Laurindo Junior apresentou dados sobre os escravos anunciados no jornal Diário de Belém, entre os anos de 1871 e 1882, segundo consta, de 0 até a idade de 20 anos foram coligidos o número de 282 escravos menores, de um número total de 787. No entanto, considerando os anúncios verificados pelo autor que mencionavam o fator idade, um número de 322 situavam-se entre as faixas etárias de maior produtividade, de 13 a 20 e de 21 a 30 anos.³⁶³ Estes dados ajudam a dimensionar o interesse na mão de obra escrava na capital da província, mas, por outro lado, o quanto este interesse

³⁵⁹ MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da Escrava (entorno da Lei do Ventre Livre). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, V. 8, n. 16. Mar/Ago, 1988, p. 53.

³⁶⁰ *Ibidem*, p. 54.

³⁶¹ CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2ª Ed. 1978, p. 144.

³⁶² GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.) *História das crianças no Brasil*. 5 Ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 185.

³⁶³ LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. *A cidade de Camilo: escravidão urbana em Belém do Grão-Pará (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2012, pp. 82-83.

residia em idades que coincidem com as mesmas dos menores que estavam sendo tutelados, em parte, no mesmo período.

Ainda nos referindo à capital do Grão-Pará, Bezerra Neto afirma que:

Os negócios envolvendo escravos não conheciam limites de idade, considerando que desde os 8 anos, mais comumente a partir dos 10, as crianças escravas podiam e eram muitas vezes incorporadas ao mercado de trabalho. No Diário de Notícias, de 13 de julho de 1881, anunciava-se o aluguel de um “moleque próprio para casa de família ou comercial”, isto obviamente antes deste jornal fechar suas páginas para anúncios relativos a escravos. No Diário do Gram-Pará haviam outros tantos anúncios de venda de jovens cativos aptos ao aprendizado de um ofício, ou quiçá preparados para o exercício profissional nesta ou naquela atividade: vendia-se “um pretinho de idade de 12 anos vindo do interior”; também se vendia “um bonito moleque de 14 a 16 anos de idade”; e, até mesmo, a “menor Aurea, com 18 meses, avaliada em cinquenta mil réis, filha da escrava Henriqueta”.³⁶⁴

Mais uma vez, informações como essas servem para estabelecer um panorama que possibilite delimitar o interesse nas tutelas, pois como já foi demonstrado, os tutores poderiam ter acesso aos serviços dos menores, então, não seria o caso de dizer que tornar-se tutor era vantajoso? Não há dúvidas de que em termos gerais, o interesse nas tutelas era nos possíveis trabalhos que os menores poderiam executar. Mas, agora, podemos voltar para a história da menor Blandina, e a partir dela emergir com outras questões importantes, justamente sobre estes “possíveis trabalhos”.

Depois que a menor foi interrogada, foi a vez do seu tutor, o qual foi inquirido pelo Juiz de Órfãos com perguntas sobre “seu nome, idade, estado, profissão”? Ele respondeu “chamar-se Manoel Martins Aragão, de trinta e sete anos de idade, casado, pedreiro”.³⁶⁵ Ao continuar seu depoimento, Manoel Aragão disse que não conhecia Raimundo Marques de Carvalho, indivíduo indicado pela mãe para ser o novo tutor da menor, além de que:

Blandina frequenta uma escola particular, onde aprende a ler, escrever, costurar e prendas domésticas; que na casa dele respondente, nos intervalos da escola, ocupa-se no serviço doméstico, isto é, varrer a casa, lavar sua roupa, mas não lava a dos filhos dele respondente, que é lavada pela mulher dele respondente; que é bem tratada a menor tanto por ele respondente como por sua mulher, que tem alguma instrução e por cujo consentimento a menor esta em casa dele respondente, que a considera como sua filha; que atribue as alegações de Acelina Maria da Conceição, ao capricho, ao desejo de aproveitar-se dos serviços da menor que já se acha quase preparada em prendas domésticas, e que ele respondente interessasse por Blandina, se tem em vista garantir-lhe o futuro e preservá-la da prostituição.³⁶⁶

Considerando uma contenda entre pai e mãe da menor, ambos utilizam a pobreza um

³⁶⁴ BEZERRA NETO, José Maia. Mercado, conflitos e controle social. Aspectos da escravidão urbana em Belém (1860-1888). In: *História & Perspectivas*, Uberlândia, v. 41, 2009, pp. 267-298.

³⁶⁵ *Autos de tutela da menor Blandina*, 1885, op. cit.

³⁶⁶ *Ibidem*.

do outro como argumento, mas, por outro lado, o caso demonstra que as camadas populares também entrariam nestas disputas tutelares, muito pelas possibilidades que poderiam ter contando com um ou uma menor em seus lares. Notadamente, estes poderiam ajudar e muito na economia doméstica, fazendo diferentes serviços, ou mesmo, empregando-se na rua, o que ajudaria na renda familiar, algo comum.

Exemplo disso pode ser encontrado na própria história de Blandina, em que mais de uma vez fica explícito que ela executa diferentes tipos de serviços na casa de Aragão; este, por seu turno, acusa a mãe de também estar interessada nos serviços da menor. A questão a ser considerada sobre esses serviços praticados por Blandina é que o caso dela não era isolado. Os serviços domésticos foram as principais atividades executadas por menores, notadamente meninas, na província do Pará, ainda que seja identificado outros tipos de trabalhos. O quadro abaixo demonstra a partir de petições dos requerentes e alguns depoimentos de menores, os serviços que possivelmente eram executados por eles.

Quadro VII: Possíveis serviços ou ocupações do menores pobres:

Menções à serviços ou ocupações	Nº de ocorrências
Ofício	07
Caixeiro	01
Ofício de Ferreiro	01
Serviços	30
Dar aos menores muito trabalho	01
Aprendendo a ler e prendas domésticas	01
Cozinheira	02
Serviço de engomado e costura	01
Lava roupa	01
Serviço da casa	02
Serviço de criado	05
Serviços de roça	02
Fazer/vender doces	02

Fazer compras no mercado	01
Criada de compra	01
Lavoura	01
Serviços/trabalho doméstico	25
Extração de borracha	02
Carregar água	01
Lavar pratos	01
Empregado em farmácia	01
Aprendizes	02
Serviço de rua	01
TOTAL	92

Fonte: CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível – Cartório Odon (1871-1890).

A partir do quadro VII é notório a percepção de que os serviços executados eram majoritariamente do âmbito doméstico, ainda que a indicação de ofícios, serviços de roças ou outros, também fossem presentes. No entanto, ao que tudo indica, os menores foram encaminhados, de fato, para trabalhos no ambiente doméstico, e se considerarmos as questões relacionadas à vadiagem e outras insinuações realizadas pelos agentes do Juízo de Órfãos, as evidências só aumentam neste sentido, pois em diversos momentos era indicado que os serviços praticados neste âmbito eram normais.

Ao voltarmos para a história da menor Blandina podemos compreender isso um pouco melhor. Depois de tudo o que haviam alegado as partes envolvidas, o Curador Geral de Órfãos Cordeiro de Castro, emitiu um parecer esclarecedor de como era compreendido as tutelas em termos gerais. Disse ele:

Parece-me que, a vista do que consta dos presentes autos, deve ser mantida a nomeação de Manoel Martins de Aragão para tutor da órfã púbere de nome Blandina. Depreende-se que, só por mero capricho, procura a mãe desta menor tirá-la da companhia de seu tutor, que, apesar de artista e pobre, lhe dá a educação conveniente mandando-a ensinar a ler e escrever, como consta dos atestados da professora. Verifica-se ainda, pelos atestados passados por pessoas dignas de fé, que o tutor da menor é um homem casado e de reconhecida probidade, pouco importando, em meu humilde parecer, a declaração da referida menor Blandina, que torna-se suspeita em seu depoimento pelo fato de querer sair da *justa sujeição* em que se acha, para a companhia de sua mãe, que precisa alugar diariamente seus serviços.

Uma menor nas circunstâncias de Blandina, deve aprender a cozinhar, lavar, engomar e outros misteres que constituem o verdadeiro dote de uma menina pobre, sendo que estes predicados melhor a habilitarão a um casamento pobre e feliz com um artista, que na pessoa de uma esposa procure, por sua vez, encontrar um auxílio - uma verdadeira dona de casa.

É meu parecer, mandando este respeitável juízo o que em sua sabedoria julgar à bem da órfã mais conveniente e acertado.

Belém, 13 de Abril de 1885. Curador Geral de órfãos Cordeiro de Castro.³⁶⁷

Este parecer é mais do que esclarecedor, diria que ele pode ser muito bem uma generalização para o que os sujeitos do período pensavam, não só em relação às tutelas, como em relação ao encaminhamento de meninas majoritariamente para os trabalhos domésticos, “o verdadeiro dote de uma menina pobre”, segundo alegou o Curador. É bom lembrar que a menor Blandina era educada, e talvez isso tenha feito Cordeiro de Castro achar que aquela era uma “justa sujeição”, além dos serviços que eram praticados serem entendidos como os reais encaminhamentos de meninas pobres. Nesse sentido, tomando essa expressão do Curador, podemos afirmar que as tutelas se constituíram em uma “justa sujeição”, assentada em argumentos que visavam manter os menores nos ambientes domésticos, seja de seus familiares ou de pessoas estranhas, evitando assim os vícios das ruas, a ociosidade, a perigosa prostituição, um contexto amplo que os coevos souberam instrumentalizar nas suas argumentações para requerer as tutelas de meninos e meninas pobres, mas tendo como contexto bem específico, também, o gradual fim da escravidão, que teve por consequência a emergência de novas formas de compulsão ao trabalho, como as tutelas.

³⁶⁷ *Autos de tutela da menor Blandina*, 1885, op. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lugar social que estava sendo construído para os menores de idade pobres tem íntima relação com as mudanças no seio da instituição escravista, é por isso que não só a Lei de 1871 é um marco nesse sentido, mas podemos considerar a própria abolição como reforço destes contextos, pois o ano da abolição é o ano em que se viu a explosão dos requerimento de tutelas em todo o Império do Brasil, sendo assim, 1871 e 1888 devem ser compreendidos como dois eventos cruciais para o entendimento e as reconfigurações que as tutelas tiveram, notadamente, a compreensão de que as leis no âmbito do trabalho escravo afetavam diretamente todo o meio social, seja ele da elite ou mesmo da população pobre.

Ficou evidente que os trabalhos que os menores executavam eram normais, tornando-se experiência comum para libertos, ingênuos, indígenas e livres pobres. Contudo, uma última questão é oportuna: qual o limite da relação tutor-tutelado, ou qual o limite das relações de trabalho dispensadas aos menores de idade pobres?

Nas páginas anteriores já fiz indicativos da afirmação que retomarei aqui. Mesmo que fosse absolutamente comum os serviços executados pelos menores, sendo inclusive indicado pelos agentes do Juizado de Órfãos, ou sendo mais incisivo, era visto como uma “justa sujeição” em alguns casos, os serviços praticados me parecem ter tido limites. Existia certa consciência de que os menores não poderiam praticar serviços que não condissesse com suas “forças e idades”, e neste sentido me parece que uma das balizas utilizadas pelos coevos foi a escravidão.

A escravidão ainda era presente na sociedade, e algumas pessoas se reportaram a ela para justificar uma relação que não teria mais lugar. Em 1883, Francisca Antônia de Alexandria disse que seu marido havia falecido, e que desta relação existiam 4 filhos menores, dos quais um, de nome José, se acha ocupado em emprego alcançado por ela suplicante, a bordo do *Vapor Gram-Pará*. Os outros três filhos achavam-se em uma escola particular, “mantidos pela suplicante, não obstante sua pobreza”.³⁶⁸ No entanto, a requerente disse que, constando que:

algumas pessoas pretendem apossar-se dos filhinhos seus para empregá-los em serviço de suas casas, *como se fossem escravos*, ou como criados, e não tendo a suplicante confiança nessas pessoas, vem requerer a V.S.^a se digne de nomear tutor aos ditos seus filhos que são José, Amélia, Maria e Manoel, para que o tutor nomeado seja o natural e legal protetor deles.³⁶⁹

³⁶⁸ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores José, Amélia, Maria e Manoel*, 1883.

³⁶⁹ *Ibidem*.

É interessante perceber que a referência que a mãe dos menores tinha era a escravidão, sendo insinuado que, os possíveis trabalhos que seriam executados por seus filhos na casa de outras pessoas se assemelhariam ao trabalho dos escravos. Páginas passadas, havia dito que os menores não substituíram os escravos, e de fato não substituíram. O fato de desempenharem as mesmas funções em algumas circunstâncias, no trabalho doméstico, por exemplo, não significa que o tratamento ou mesmo os serviços eram do mesmo caráter. Foram muitos os processos que denunciavam maus-tratos, ou mesmo serviços que eram “pesados” para os menores, assim como, o que corrobora para demonstrar que havia certa preocupação com os menores era uma “pergunta padrão” que se fazia a eles quando eram interrogados, ou seja, “qual é o tratamento que recebe”, seguindo, algumas vezes de , “qual o gênero de sua ocupação?”.

As recorrências destas falas me parecem indicar que os serviços eram normais, mas que havia certos limites. Ou seja, dentro da relação tutor-tutelado não se podia de tudo. Por outro lado, isso não quer dizer que havia uma “fiscalização” ou algo do tipo, em alguns momentos demonstrei que o Juizado dependia muito das denúncias feitas por outras pessoas em relação à maus-tratos ou serviços que não condiziam com a condição dos menores. Isso também é indicativo de que não havia um controle direto do Juizado sobre as famílias, mas que havia um espaço que dependia de outras pessoas, que poderiam ser mães ou mesmo pessoas estranhas, que acabavam em suas ações induzindo a ação dos Curadores e Juizes de Órfãos.

No limiar do pós-abolição, a escravidão continuava servindo de parâmetro para relações que não teriam mais lugar na sociedade, exemplo é o argumento de Maria Magdalena, que tendo duas filhas que estavam em poder de seu ex-senhor, disse que as mesmas não eram bem tratadas e que “continuam ainda debaixo da escravidão apesar da terminante disposição da lei de 13 de maio”.³⁷⁰

Ainda que servisse de baliza, as relações entre tutor e tutelado por vezes foram permeadas de relações escravistas, assentadas em sujeição e mesmo maus-tratos. Neste ponto, devemos retomar o esforço essencial deste empreendimento historiográfico, que foi o de analisar menores que eram diferentes juridicamente até 1888, e que depois acabaram sendo legislados pelas mesmas Leis. No entanto, mesmo antes desta “igualdade jurídica”, os encaminhamentos e as experiências que eles passaram foram majoritariamente as mesmas. Nesse sentido, acredito que o trabalho contribuiu para a compreensão de espaços que são, por vezes, compartilhados por trabalhadores de diferentes procedências. A condição de pobreza dos menores e suas famílias em muito contribuiu para todo este processo histórico. Então, podemos

³⁷⁰ CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível – Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Eliza e Escolástica*, 1888.

afirmar que, as histórias de ingênuos, libertos, indígenas e livres pobres tutelados estavam entrelaçadas.

FONTES

Processos de Tutelas gerais:

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível – Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890); (Total de 623 processos)

Processos de tutelas específicos utilizados:

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Salustiana*, 1876.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Olinda*, 1880.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Ana Serafim e Francisca*, 1882.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Raimunda*, 1882.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Antônio e Theresa*, 1883.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Theodoro e Raimunda*, 1883.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Emiliana*, 1883.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Francisca e Petronilla*, 1885.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de perguntas feitas a menor Izabel*, 1886.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores José, Amélia, Maria e Manoel*, 1883.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Rosa e Augusta*, 1887.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Ana*, 1887.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Maria Leonor*, 1887.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Francisca*, 1887.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Abel, Romão, Damião, João Victor, Raimunda e José*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Luis, Izabel, Maria e Luzia*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Adélia*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Merandolina*, 1889.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Nestor*, 1889.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Raimunda Borralho e Paula Borges*, 1889.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Alipia*, 1890.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores José e Cristina*, 1880.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Gregória e Maximiana*, 1879.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Raymundo*, 1887.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Apolinário João da Matta*, 1887.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Manoel e Raimunda*, 1884.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Justino e Ângela*, 1881.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Amélia*, 1880.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Mercuciana*, 1880.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Simplícia Antônia Pereira, Domiciana Antônia Pereira, Antônia Pereira, Simpliciana Antônia Pereira e Damazo Antônio Pereira*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela das menores Eliza e Escolástica*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Leonília Victor do Amorim*, 1883.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores Elisa e Heloi*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Camila*, 1888. (1º Processo envolvendo a menor. Neste mesmo processo temos a menor Maria em iminência de ser assoldada).

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Camila*, 1888. (Este é o 2º processo envolvendo a menor Camila).

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Adão*, 1877.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Antônia*, 1888

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela do menor Raimundo*, 1881.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela dos menores João e Dalila*, 1888.

CMA/UFPA, Série Cível, Subsérie: Tutela, 2ª Vara Cível - Cartório Odon, *Autos de tutela da menor Blandina*, 1885.

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados:

Lei de 28 de setembro de 1871. “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei”. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, pp. 147-151.

Lei de 28 de setembro de 1885. “Regula a extinção gradual do elemento servil”. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1885*. Parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1885, pp. 14-19.

Lei de 20 de outubro de 1823 declarava que continuava em vigor as ordenações, leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal, sendo assim, os dispositivos das Ordenações Filipinas continuariam em vigor, caso não fossem revogados ou sofressem alterações. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823*. Parte I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, pp. 7-8.

Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. In: *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Ordenações Filipinas:

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 1º, Título LXXXVIII. Disponível em : <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11ind.htm>

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro 4º, Título CII, Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p994.htm>

Ordenações Manuelinas:

ORNAÇÕES MANUELINAS, Livro 1º, Título LXVII, Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11p475.htm>

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional:

Almanack do Diário de Belém (1878 a 1880), ano de 1878, Edição 00001.

Almanack Paraense (1883), ano de 1883, Edição 00001.

Almanack Paraense (1883), ano de 1883, Edição 00001.

Almanak: administrativo, mercantil e industrial (PA) - 1868 a 1873. Ano de 1871, Edição 00001.

Biblioteca Digital do Senado Federal:

CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Primeira Parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1879.

CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Segunda Parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1880.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Tomo Segundo. Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1823.

VEIGA, Luiz Francisco da. *Livro do Estado Servil e respectiva libertação*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. 1ª Ed. Campinas: CMU/Unicamp, 1997.

ALBUQUERQUE, Wlamyra. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

ALMADA, Paulo Daniel Sousa. *A infância desvalida: menores do Pará entre a Lei do Ventre Livre e a abolição*. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Pará, Faculdade de História, Belém, 1994.

ALMEIDA, Angela Mendes de. *Mães, esposas, concubinas e prostitutas*. Seropédica: EDUR, 1996.

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. *Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. In: *Revista História Social*. Campinas-SP, n. 3, pp. 11-36, 1996.

_____. *De Sebastianas e Geovannis: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)*. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

BAKOS, Margaret Marchiori. “Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e Sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889)”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 4, n. 7, pp. 94-104, mar. 1984.

BATISTA, Luciana Marinho. *Muito além dos seringais: elites, fortunas e hierarquias no Grão-Pará, c.1850 - c.1870*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

BEZERRA NETO, José Maia. *As Luzes da instrução: instrução pública, institutos e asilos católicos no Pará (1870-1889)*. Monografia (Especialização em teoria antropológica) – Universidade Federal do Pará, Belém, 1993.

_____. *Escravidão negra no Grão-Pará (séculos XVII-XIX)*. 2.ed. Belém: Paka-Tatu, 2012.

_____. *Escravidão, abolicionismo, mundialização e processo civilizatório na*

Amazônia, século XIX. *Anais do XIX encontro de História: poder, violência e exclusão*. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008.

_____. *Por Todos os Meios Legítimos e Legais: as Lutas contra a Escravidão e os Limites da Abolição (Brasil, Grão-Pará: 1850-1888)*. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaína e FERREIRA, Marieta de Moraes (Orgs.). *Usos & abusos da história oral*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, pp. 183-191, 2006.

CANCELA, Cristina Donza. *Casamento e família em uma capital amazônica: (Belém 1870-1920)*. Belém: Editora Açaí, 2011.

CÂNDIDO, Tyrone Apollo Pontes. *Proletários das secas: arranjos e desarranjos nas fronteiras do trabalho (1877-1819)*. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CARDOSO, Antônio Alexandre Isidio. *Nem sina, nem acaso: a tessitura das migrações entre a província do Ceará e o território amazônico (1847-1877)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CARDOZO, José Carlos da Silva. *“Como se fosse meu filho”?* As crianças e suas famílias no Juízo de Órfãos de Porto Alegre (1860-1899). Tese (Doutorado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Marcus J. M. de. De portas adentro e de portas afora: trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850. In: *Afro-Ásia*, Salvador, n. 29/30, pp. 41-78, 2003.

CAUFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. Os Xerimbabos: a vida de crianças indígenas e negras em tempos de escravidão (Brasil, Amazonas: séc. XIX). In: *Revista Transversos*. Rio de Janeiro, Vol. 1, n. 1, pp. 91-92, 2014.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Plantações, sesmarias e vilas. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista”. In: *Nuevo Mundo, Mundos Nuevos*, n. 6, 2006.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2ª Ed. 1978.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 4ª Ed. São Paulo: UNESP, 1998.

COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro. *Negros Estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. 2º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. “Criadas para servir: domesticidade, intimidade e retribuição”. In: GOMES, Flávio (Org.). *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, pp. 396-404, 2007.

DAVID, Alessandra. *Tutores e tutelados: a infância desvalida em Franca (1850-1888)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual Paulista, Franca, 1997.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Mulheres sem história. In: *Revista de História*, n. 114, jan./jul. 1983, p. 31-45.

EISENBERG, Peter L. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores no Brasil – séc. XVIII e XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989.

ESTEVES, Martha Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano de amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FARIA, Scheila de Castro. Mulheres forras: Riqueza e estigma social. In: *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 9, pp. 65-92, 2000.

FERREIRA, Eliana Ramos. *Guerra sem fim: mulheres na trilha do direito à terra e ao destino dos filhos (Pará - 1835-1860)*. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

FONSECA, Marcus Vinicius. As primeiras práticas educacionais com características modernas em relação aos negros no Brasil. In: FONSECA, Marcus Vinicius; SANTANA, Patrícia Maria de Souza; Et al. (Orgs.). *Negro e educação: presença do negro no sistema educacional brasileiro*. São Paulo: Anped, pp. 11-36, 2001.

FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo: Hucitec; Salvador: Edufba, 1996.

_____. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2014.

FRANCISCO, Raquel Pereira. *Laços da senzala, arranjos da flor de maio: relações familiares e de parentesco entre a população escrava e liberta - Juiz de Fora (1870-1900)*. Dissertação (Mestrado em História Social e Econômica) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

GEREMIAS, Patrícia Ramos. *Ser “ingênuo” em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

_____. “Processos de tutela e contratos de soldada: fontes para uma história social do trabalho doméstico infantil”. In: *Anais do 7º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre, 2015.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como Antropólogo. In: _____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 280-293.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

_____. “O impasse da escravatura: prostitutas escravas, suas senhoras e a lei brasileira de 1871”. In: *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1-2, pp. 53-66, 1996.

GUSMÃO, Giovanna Ferreira Nunes. *Histórias de ingênuos e órfãos tutelados na Bahia (1871-1900)*. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) - Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2016.

HENRIQUE, Márcio Couto. *Sem Vieira nem Pombal: índios na Amazônia no século XIX*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

HEYWOOD, Colin. *Uma história da infância: da Idade Média a época Contemporânea no Ocidente*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HOBBSAWM, Eric J. *A era do capital, 1848-1857*. 15ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania: na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, 1998.

KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo, Paz e Terra, 1994.

LACERDA, Franciane Gama. *Migrantes cearenses no Pará: faces da sobrevivência (1889-1916)*. 1ª Ed. Belém: Editora Açaí, 2010.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. O óbvio e o contraditório da roda. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 98-112, 1996.

_____. “A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem”. In: FREITAS, Marcos Cesar de. *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

LEVI, Giovanni. Usos da biografia. In: AMADO, Janaína e FERREIRA, Marieta de Moraes (Orgs.). *Usos & abusos da história oral*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, pp. 167-182, 2006.

LOBO, Marcelo Ferreira. *Liberdade Tutelada: Ingênuos e órfãos no Pará (1871-1893)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 129-145, 1991.

LORIGA, Sabina. A biografia como problema. In: REVEL, Jacques (Org.). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, pp. 225-249, 1998.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos Livres: a Abolição do tráfico de escravos no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

_____. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, n. 2, pp. 20-37, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hicitec, 1998.

MARIANO, Hélvio Alexandre. *A infância e a lei: o cotidiano de crianças pobres e abandonadas no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX e suas experiências com a tutela, o trabalho e o abrigo*. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2001.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARTINS, Eduardo. *A invenção da vadiagem: os termos de bem viver e a sociedade disciplinar no Império do Brasil*. 1ª Ed. Curitiba, PR: CRV, 2011.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar. Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATOS, Maria Izilda Santos de. “Porta adentro: criados de servir em São Paulo, 1890-1930”. In: BRUSCHINI, M.; SORJ, B. (Orgs.). *Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Marco Zero, pp. 193-203, 1994.

MATTOS, Hebe Maria; RIOS, Ana Lugão. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. In: *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, pp. 170-198.

MATTOSO, Kátia de Queirós. O Filho da Escrava (entorno da Lei do Ventre Livre). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, V. 8, n. 16. Mar/Ago, 1988.

MIRANDA, Bruno da Fonseca. *O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865-1871*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MODESTO, Victor Hugo do Rosario. “Nascidos de ventre livre”: a tutela de “ingênuos” em Belém do Grão-Pará (1871-1889). Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Pará, Faculdade de História, Belém, 2018.

_____. “As violências cometidas em sua liberdade”: as tutelas de ingênuos no Grão-Pará (1871-1889). In: *Anais do 9º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Florianópolis, 2019.

MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista: 1879-1888*. 2ª Ed. Brasília: Editora da

Universidade de Brasília, 1986.

MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. *O império do retrato: família, riqueza e representação social no Brasil oitocentista (1840-1889)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

_____. “O que fará essa gente quando for decretada a completa emancipação dos escravos?” serviço doméstico e escravidão nas plantations cafeeiras do Vale do Paraíba. In: *Almanack*, v. 12, pp. 65-87, 2016.

NEQUETE, Lenine. *Escravos & Magistrados no 2º Reinado: aplicação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

NERY, Vitor Sousa Cunha; FRANÇA, Maria do Perpétuo Socorro G. Avelino. Disseminação da instrução primária na província do Pará na década de 1870. In: *Revista Temas em Educação*. João Pessoa, v. 23, n. 2, pp. 82-100, 2014.

NOGUEIRA, Octaciano. *1824*. 3ª Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012. (Coleção Constituições Brasileiras, Vol. 1).

NUNES, Francivaldo Alves. *Sob o signo do moderno cultivo: Estado imperial e agricultura na Amazônia*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

ODILA, Maria Odila Leite. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1984.

PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. Histórias das diferenças e das desigualdades revisitadas: notas sobre gênero, escravidão, raça e pós-emancipação. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 3, n. 16, pp. 949-964, 2008.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. 1ª Ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

_____. A legislação de 1890, mães solteiras pobres e o trabalho infantil. In: *Projeto História*, n.33, pp. 209-216, 2009.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. *Minha história das mulheres*. São Paulo: contexto, 2007.; BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

PERUSSATTO, Melina. *Como se de ventre livre nascesse: experiências de cativo, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo/RS, c.1860- c.1888*.

Dissertação (Mestrado em História), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2010.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2003.

PINHEIRO, Maria Cristina Luz. “O trabalho de crianças escravas na cidade de Salvador 1850-1888”. In: *Afro-Ásia*, Salvador, n. 32, pp. 159-183, 2005.

PINTO, Bárbara Lisboa. Tratando dos “menores”: a tradição jurídica brasileira na área penal no alvorecer da República, os profissionais do Direito e a visão sobre os chamados “menores”. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1882-1930*. São Paulo: Alameda, 2008, pp. 313-334.

PIROLA, Ricardo. “O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: justiça, imprensa e política no século XIX”. In: *Revista de História*, São Paulo, nº 176, pp. 1-34, 2017.

PRIORE, Mary Del. (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. 7ª Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

_____. *História das crianças no Brasil*. 5ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e código da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar (Brasil, 1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *Histórias de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 2001.

RIZZINI, Irma. *O cidadão polido e o selvagem bruto: a educação dos meninos desvalidos na Amazônia Imperial*. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (XVI-XX)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ROLDÁN, Francisco Núñez (Editor). *La infancia en España y Portugal, siglos xvi-xix*, Madrid, Sílex, 2011.

SABINO, Elianne Barreto. *Infância pobre e educação no Juízo de Órfãos do Pará (1870-1910): acolher, proteger, cuidar e educar “os filhos do Estado”*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Belém, 2019.

SALMASO, Ana Elisa. *As ações de tutela e a “infância desvalida” na segunda metade do século XIX em Campinas*. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. “Moças honestas” ou “meninas perdidas”: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888). Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

SANTOS, Roberto. *História Econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

SARGES, Maria de Nazaré. *Belém: Riquezas produzindo a belle-époque (1870-1912)*. Belém: Paka-Tatu, 2002.

SCOTT, Joan. História das mulheres. In: BURKE, Peter (Org.). *Nova história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora Unesp, 2012, pp. 63-96.

SILVA, Maciel Carneiro. *Domésticas criadas entre textos e práticas sociais: Recife e Salvador (1870-1910)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

_____. *Pretas de honra: trabalho, cotidiano e representações de venderias e criadas no Recife (1840-1870)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

SIMÃO, André Luciano. *Congressos Agrícolas de 1878: um retrato do reformismo ao final do século XIX*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

SOARES, Cecília Moreira. *As ganhadeiras: Mulheres e resistência negra em Salvador no século XIX*. In: *Afro-Ásia*, Salvador, n. 17, 1996.

SOIHET, Rachel; PEDRO, Joana Maria. A emergência da pesquisa da história das mulheres e das relações de gênero. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 27, n. 54, pp. 281-300, 2007.

SOUSA, Ione Celeste de J. “Porque um menor não deve ficar exposto à ociosidade, origem de todos os vícios”: tutelas e soldadas e o trabalho de ingênuos na Bahia, 1870 a 1900. In: MACHADO, Maria Helena Pereira T.; CASTILHO, Celso Thomas (org.). *Tornando-se livre: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição*. São Paulo: Edusp, pp. 189-210, 2015.

SOUZA, Flavia Fernandes de. *Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

TEIXEIRA, Alcemir Arlijean Bezerra. *O juízo dos órfãos em Manaus (1868-1896)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Manaus, Manaus, 2010.

TEIXEIRA, Heloisa Maria. *A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)*. Tese (Doutorado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TELLES, Lorena Féres da Silva. *Libertas entre sobrados: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)*. São Paulo: Alameda, 2013.

THOMPSON, Edward P. *A Miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao*

pensamento de Althusser. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

_____. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

URRUZOLA, Patricia. *Faces da liberdade tutelada: libertas e ingênuos na última década da escravidão (Rio de Janeiro, 1880-1890)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVII e XIX*. Campinas, SP: Papyrus, 1999.

_____. *Uma história social do abandono de crianças. De Portugal ao Brasil: séculos XVIII – XX*. São Paulo: Alameda, 2010.

_____. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 5ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006, pp. 192-209.

WANDERLEY, Edna. *Ser Orphã – Autos de tutela – Belém 1888 a 1910*. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Pará, Faculdade de História, 1996.

WEINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia: expansão e decadência (1850-1920)*. São Paulo: Hucitec; Edusp, 1993.

ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada – Rio Claro (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.